

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0123589-06.2013.4.02.5101

Nº do processo 0123589-06.2013.4.02.5101

Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL

Competência: Execução Fiscal

Data de autuação: 24/09/2013 14:06:00

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo Substituto da 5ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Juiz(a): BIANCA STAMATO FERNANDES

Processos relacionados: 0032392-96.2015.4.02.5101/TRF2 | Relacionado | Apelação Cível | GAB3

Assuntos

Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim

Partes e Representantes

EXEQUENTE		EXECUTADO	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade		KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A (33.151.747/0001-08) - Pessoa Jurídica	
DANILO THEML CARAM PR02595383701			
INTERESSADO			
MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (42.498.733/0001-48) Procurador(es): ANA PAULA BUONOMO MACHADO			

Informações Adicionais

Valor da Causa:	R\$ 174.240,24	Nível de Sigilo do Processo:	Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos:	<u>Não há anexos</u>
Ação Coletiva de subst. processual:	Não	Admitida execução:	Não	Agravo Retido:	Não
Antecipação de Tutela:	Não Requerida	Grande devedor:	Não	Justiça Gratuita:	Não requerida
Penhora no rosto dos autos:	Não	Penhora/apreensão de bens:	Não	Petição Urgente:	Não
Reconvenção:	Não	Vista Ministério Público:	Não	Total CDA:	<u>3</u>

Evento 1

Evento:

DISTRIBUICAO_SORTEIO_AUTOMATICO

Data:

24/09/2013 14:07:00

Usuário:

JRJLAG - LEYLA DE ANDRADE WERNECK GENOFRE -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 001 / 002

EXMO. SR. DR. JUIZ
 SEÇÃO JUDICIÁRIA - RIO DE JANEIRO

A **União**, 00.394.460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.830/80, vem propor EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, contra o(s) contribuinte(s):

Nome: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CNPJ: 33.151.747/0001-08

End: AV BRASIL 10540, ESQ DA RUA KELSON, PENHA, RIO DE JANEIRO, RJ, 21012-350

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
49676 009692/0134-1	70 6 1300 2210-53	R\$ 19.492,22
49676 009702/0137-5	70 6 1300 2211-34	R\$ 98.514,00
49676 009982/0131-1	70 6 1300 2235-01	R\$ 56.234,02

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
002 / 002

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil :

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar , no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de R\$*174.240,24*****(**CENTO E SETENTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS**), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
Procurador(a) da Fazenda Nacional
Siape - 6984522

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 001 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 6 1300 2210-53**, da série **DO-2013** desde, **15/03/2013**

Nome: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CNPJ: 33.151.747/0001-08

End: AV BRASIL 10540, ESQ DA RUA KELSON, PENHA, RIO DE JANEIRO, RJ, 21012-350


É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
49676 009692/0134-1	R\$ 13.023,28	UFIR 12.238,76

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art.1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1; no DL nº 1645/78, art. 3, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.


AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
 Procurador(a) da Fazenda Nacional
 Siape - 6984522

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 002 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009692/0134-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2210-53

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
25042008	AFORAMENTO	10/06/2008	10/06/2008	10/06/2008	R\$ 2.504,48
					UFIR 2.353,61
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
25042008/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2008	10/06/2008	10/06/2008	R\$ 751,34
					UFIR 706,08
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 003 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009692/0134-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2210-53

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
24042009	AFORAMENTO	10/06/2009	10/06/2009	10/06/2009	R\$ 2.504,48
					UFIR 2.353,61
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
24042009/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2009	10/06/2009	10/06/2009	R\$ 751,34
					UFIR 706,08
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 004 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009692/0134-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2210-53

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
23042010	AFORAMENTO	10/06/2010	10/06/2010	10/06/2010	R\$ 2.504,48
					UFIR 2.353,61
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
23042010/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2010	10/06/2010	10/06/2010	R\$ 751,34
					UFIR 706,08
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 005 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009692/0134-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2210-53

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
29042011	AFORAMENTO	10/06/2011	10/06/2011	10/06/2011	R\$ 2.504,48
					UFIR 2.353,61
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989766
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
29042011/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2011	10/06/2011	10/06/2011	R\$ 751,34
					UFIR 706,08
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 001 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 6 1300 2211-34**, da série **DO-2013** desde, **15/03/2013**

Nome: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CNPJ: 33.151.747/0001-08

End: AV BRASIL 10540, ESQ DA RUA KELSON, PENHA, RIO DE JANEIRO, RJ, 21012-350

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
49676 009702/0137-5	R\$ 65.168,74	UFIR 61.243,06

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art.1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1; no DL nº 1645/78, art. 3, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
 Procurador(a) da Fazenda Nacional
 Siape - 6984522

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 002 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009702/0137-5

Nº de Inscrição
70 6 1300 2211-34

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
25042008	AFORAMENTO	10/06/2008	10/06/2008	10/06/2008	R\$ 14.600,91
UFIR 13.721,37					
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO				notificação 29/11/2012	

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
25042008/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2008	10/06/2008	10/06/2008	R\$ 4.380,27
UFIR 4.116,41					
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO				notificação 29/11/2012	

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 003 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009702/0137-5

Nº de Inscrição
70 6 1300 2211-34

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
24042009	AFORAMENTO	10/06/2009	10/06/2009	10/06/2009	R\$ 14.600,91
					UFIR 13.721,37
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
24042009/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2009	10/06/2009	10/06/2009	R\$ 4.380,27
					UFIR 4.116,41
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 004 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009702/0137-5

Nº de Inscrição
70 6 1300 2211-34

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
23042010	AFORAMENTO	10/06/2010	10/06/2010	10/06/2010	R\$ 10.463,99
					UFIR 9.833,65
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
23042010/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2010	10/06/2010	10/06/2010	R\$ 3.139,20
					UFIR 2.950,10
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 005 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009702/0137-5

Nº de Inscrição
70 6 1300 2211-34

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
29042011	AFORAMENTO	10/06/2011	10/06/2011	10/06/2011	R\$ 10.463,99
					UFIR 9.833,65
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210989770
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
29042011/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2011	10/06/2011	10/06/2011	R\$ 3.139,20
					UFIR 2.950,10
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 001 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número **70 6 1300 2235-01**, da série **DO-2013** desde, **15/03/2013**

Nome: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CNPJ: 33.151.747/0001-08

End: AV BRASIL 10540, ESQ DA RUA KELSON, PENHA, RIO DE JANEIRO, RJ, 21012-350


É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
49676 009982/0131-1	R\$ 37.571,44	UFIR 35.308,16

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art.1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL nº 1025/69, art. 1; no DL nº 1645/78, art. 3, na Lei nº 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.


AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
 Procurador(a) da Fazenda Nacional
 Siape - 6984522

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 002 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009982/0131-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2235-01

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
25042008	AFORAMENTO	10/06/2008	10/06/2008	10/06/2008	R\$ 7.225,28
					UFIR 6.790,03
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
25042008/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2008	10/06/2008	10/06/2008	R\$ 2.167,58
					UFIR 2.037,01
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 003 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009982/0131-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2235-01

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
24042009	AFORAMENTO	10/06/2009	10/06/2009	10/06/2009	R\$ 7.225,28
					UFIR 6.790,03
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
24042009/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2009	10/06/2009	10/06/2009	R\$ 2.167,58
					UFIR 2.037,01
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 004 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009982/0131-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2235-01

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
23042010	AFORAMENTO	10/06/2010	10/06/2010	10/06/2010	R\$ 7.225,28
					UFIR 6.790,03
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
23042010/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2010	10/06/2010	10/06/2010	R\$ 2.167,58
					UFIR 2.037,01
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª Região

Folha
 005 / 005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
49676 009982/0131-1

Nº de Inscrição
70 6 1300 2235-01

origem DO-DIVERSAS ORIGENS					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
29042011	AFORAMENTO	10/06/2011	10/06/2011	10/06/2011	R\$ 7.225,28 UFIR 6.790,03
fundamentação legal ART 101 DO DECRETO-LEI N. 9.760, DE 05/09/46.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					nº da decl./notif. 210990778
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
29042011/	MULTA MORA 30 P/CENTO	10/06/2011	10/06/2011	10/06/2011	R\$ 2.167,58 UFIR 2.037,01
fundamentação legal LEIS N. 8.383 DE 30/12/91 E N. 8.981 DE 20/01/95.					
forma de constituição do débito NOTIFICACAO			notificação 29/11/2012		

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2013
 CODIGO



700013907570



Poder Judiciário
Justiça Federal - 2ª Região
Seção Judiciária do RJ

Página 001
 Emitido em 24/09/2013 18:16

Termo de Autuação

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2013, nesta Secretaria da 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro autuo os documentos adiante, em _____ folha(s), com 0 apenso(s), na seguinte conformidade:

Processo.....: 0123589-06.2013.4.02.5101
 Classe do processo.....: 3000 - EXECUÇÃO FISCAL
 1. Data do Protocolo.....: 22/07/2013
 2. Número de volumes.....: 1
 3. Observações.....:
 4. Vara.....: 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
 5. Tipo de Distribuição.....: Distribuição-Sorteio Automático
 6. Data/Hora distribuição....: 24/09/2013 14:07
 7. Distr. lançada por.....: LEYLA DE ANDRADE WERNECK GENOFRE
 8. Usuário últ. alteração.....:
 9. Data últ. alteração.....:
 10. Processo Prevento.....:
 11. Objetos.....:
 12. Processo Vinculado.....:
 13. Valor da Causa.....: Real - 174.240,24
 14. Valor da Causa.....:
 15. Processo administrativo.: 4967600969201341; 4967600970201375; 4967600998201311
 16. Natureza do Cálculo.....:

17. Nro. inscrição C.D.A.....:	CDA	Data	Moeda	Valor
	7061300221053	27/05/2013 00:00		19.492,00
	7061300221134	27/05/2013 00:00		98.514,00
	7061300223501	27/05/2013 00:00		56.234,00

Assunto:

03.12.19 Multas - Dívida Ativa - Tributário
 03.12 Dívida Ativa - Tributário

PARTES:

Tipo	Nome	CPF/CNPJ	Tipo Carac.
AUTOR	FAZENDA NACIONAL	00.394.460/0216-53	
PROCURADOR	AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO		
REU	KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A	33.151.747/0001-08	

Para constar, lavro e assino o presente.

 Diretor da Secretaria

Evento 2

Evento:

REMESSA_INTERNA

Data:

24/09/2013 18:16:00

Usuário:

JRJNBP - ANA SABINO PEREIRA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

2

Evento 3

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____INTERLOCUTORIA

Data:

26/09/2013 15:17:00

Usuário:

JRJFTY - FRANCISCO DA COSTA GONÇALVES -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr.(a) JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR
Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.
Rio de Janeiro, 26/09/2013 15:17

SUELI DOS SANTOS
Diretor(a) de secretaria

Processo nº. 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

- 1 - Cite(m)-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80.
- 2 - Havendo manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Havendo alegação de parcelamento pela parte executada e confirmado pelo exequente, SUSPENDO o feito executivo, na forma do art. 792 do CPC, até nova manifestação das partes.
- 4 - No caso de ser negativa a diligência de citação, dê-se vista à exequente para que indique endereço visando à realização de nova diligência. Sobrevindo informação positiva, expeça-se novo mandado, na forma do item 1 e seguintes.
- 5 - Restando infrutífera a diligência anterior, ou decorrido o prazo legal de citação sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente a fim de que promova o regular prosseguimento do feito. Com a vinda da manifestação, venham conclusos para as determinações pertinentes à causa.
- 6 - Na hipótese de inércia do exequente, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O aludido prazo é estabelecido pela legislação de regência, não cabendo, portanto, o deferimento de quaisquer outros períodos de suspensão, conforme vem sendo reiteradamente requerido em outros feitos que aqui tramitam.
- 7 - Isto posto, intime-se a Exequente para ciência desta decisão e de que qualquer manifestação que não demande a promover o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão. Dê-se ciência, ainda, de que o prazo de que trata o art. 40, *caput*, inicia-se a partir da intimação da presente.
- 8 - Fica desde já ciente a parte Exequente que, decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, o presente processo será automaticamente arquivado sem baixa, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova vista dos autos ao Exequente, e que fluirá o prazo para prescrição intercorrente.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.

JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR
Juiz Federal Titular

Evento 4

Evento:

INTIMACAO_DE_DECISAO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

27/09/2013 11:24:00

Usuário:

JRJMAE - MONICA APARECIDA MESQUITA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

4

Evento 5

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_EXPEDIR_MANDADO

Data:

27/09/2013 11:31:00

Usuário:

JRJMAE - MONICA APARECIDA MESQUITA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

5

Evento 6

Evento:

CERTIDAO

Data:

02/10/2013 15:37:00

Usuário:

JRJAEJ - AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

6



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi e remeti para a SEMAN o(s) Mandado(s) de Citação,
n^o MAN.0050.001672-8/2013.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2013.

AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG
MAT. 13304
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

Evento 7

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_DEVOLUCAO_DE_MANDADO

Data:

02/10/2013 16:06:00

Usuário:

JRJAEJ - AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

7

Evento 8

Evento:

JUNTADA

Data:

08/11/2013 15:20:00

Usuário:

JRJAEJ - AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
AV. VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR, SAÚDE – RJ

www.jfrj.jus.br

MANDADO Nº: MAN.0050.001672-8/2013

ÁREA : 3

BAIRRO: PENHA

MANDADO DE CITAÇÃO



0 0 0 5 0 0 0 5 0 0 0 1 6 7 2 8 2 0 1 3

CLASSE: 3000

PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL

PARTE RÉ: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33.151.747/0001-08

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 174.240,24

No. DA CDA(S): 7061300221053 (27/05/2013-19492,00); 7061300221134 (27/05/2013-98514,00); 7061300223501 (27/05/2013-56234,00)

DESTINATÁRIO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, 10540 ESQ DA RUA KELSON - PENHA - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

OBS: O(s) valor(es) atualizado(s) da(s) dívida(s), parcelamento(s) e pagamento(s) poderá(ao) ser verificado(s) junto ao autor (Exeqüente). Em se tratando de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional junto à página da Internet (www.pgfn.fazenda.gov.br).

CITAÇÃO do destinatário para, em 5 dias, pagar a dívida total atualizada e as custas judiciais, ou prestar garantia equivalente à execução (art. 9º da Lei 6.830/80), devendo, ato contínuo, indagar o destinatário sobre a atividade regular da pessoa jurídica, informando o seu atual endereço.

EXPEDIDO por ordem do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, no Município do Rio de Janeiro, em 02/10/2013, por AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG (ANALISTA JUDICIÁRIO(A)).

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SUELI DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Matrícula Nº: 10760



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

MANDADO Nº MAN.0050.001672-8/2013

CERTIDÃO (NEGATIVA/ REDISTRIBUIÇÃO)

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao mandado em epígrafe, dirigi-me à Av. Brasil, 10.540, esquina com a Rua Kelson – Penha – Rio de Janeiro – RJ – tel.: 3889-5811, onde fui recebido por uma senhora, que disse chamar-se Nanci, a qual informou que os representantes legais da executada somente podem ser encontrados no seguinte endereço: **RUA DA QUITANDA, Nº 19, SALA 409 – CENTRO – RJ – TEL.: 2224-0515 / 2224-0668 (Dr. Francisco Santiago ou Dra. Ana Paula Ferreira Mattos).**

Pelo exposto, considerando que o endereço indicado fica localizado em área de atuação de outro oficial de justiça, faço a devolução do presente mandado para a sua REDISTRIBUIÇÃO.

O referido é verdade e DOU FÉ.

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO NO CASO DE PESSOA JURÍDICA

NOME DO REPRESENTANTE:

N. DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE:

CARGO:

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2013.

Francisco Eduardo Simões Capelo
 Analista Judiciário/Execução de Mandados
 Matrícula: 13.224

Classif. documental

92.100.05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



MANDADO Nº MAN.50.1672-8-2013

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que em 08/11/2013, às 11h, me dirigi a Rua da Quitanda, 19, sala 409, onde procedi a citação de Kelson Industria e Comercio S/A, na pessoa de seu representante legal, Sr. Haroldo João Naylor Rocha, identidade n.o 01046800-7, SSP/RJ, a que entreguei a contrafé e que se deu por ciente.

Certifico ainda que no local funciona o escritório de advocacia que representa a empresa e que o representante legal da executada não fica diariamente no local, dependendo de agendamento.

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO NO CASO DE PESSOA JURÍDICA

NOME DO REPRESENTANTE:

N. DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE:

CARGO:

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2013.

Denise Rodrigues Pitombo
 Analista Judiciário/Execução de Mandados
 Matrícula: 12.240

Classif. documental | 90.02.00.17

Evento 9

Evento:

JUNTADA

Data:

14/11/2013 18:07:00

Usuário:

JRJFTY - FRANCISCO DA COSTA GONÇALVES -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

9

AVENIDA RIO BRANCO Nº 156, GRUPO 715 - CENTRO
RIO DE JANEIRO / RJ - CEP. 20040-003
TEL: (0xx21) 2262.7510 - FAX: 2262.3488
E-MAIL: MSOUZA@MORAESOUSUA.ADV.BR
WWW.MORAESOUSUA.ADV.BR

Moraes & Souza
Advogados e Consultores

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 05ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.**

**Proc. nº 0123589-06.2013.4.02.5101
(2013.51.01.123589-9)**

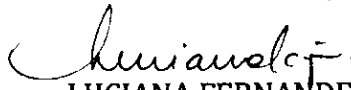
12NOV13 15:27 2013.7162.1060350

KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., sociedade industrial localizada na Rua Ana Neri, nº 2494, Penha, nesta cidade, com sede na Avenida Brasil, nº 10.540, no mesmo bairro, CEP. 20.012-900, inscrita no CNPJ sob o nº 33.151.747/0001-08, vem, por seus advogados, *ut* instrumento de mandato incluso (doc. 01), que para fins de cumprimento do artigo 39, inciso I do Código de Processo Civil, informam seu endereço profissional estabelecido no endereço Av. Rio Branco, nº 156, grupo 715, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-003, vem perante a V. Exa., nos autos do processo de Execução Fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, com fulcro no artigo 8º da Lei 6.830/1980, **oferecer a penhora** o bem imóvel abaixo discriminado, conforme cópia de certidão do Registro Geral de Imóveis ora acostado, a saber:

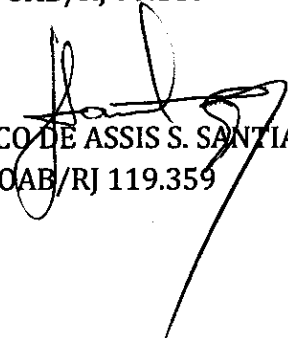
- 1) Imóvel localizado à Rua Esmeraldino Bandeira, nº 98, na Freguesia do Engenho Novo, medindo o terreno 80,00m de frente; 62,20m pelo lado oposto pela Rua Francisco Bernardino; 70,00m pelo lado direito e 70,00m pelo lado esquerdo, , MATRÍCULA Nº 79904.


Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.


LUCIANA FERNANDES NACIF
OAB/RJ 99.889

ALEXANDRE MORAES E SOUZA
OAB/RJ 69.009


FRANCISCO DE ASSIS S. SANTIAGO
OAB/RJ 119.359


ANNA PAULA FERREIRA MATTOS
OAB/RJ 67.083


Kelson's Indústria e Comércio S.A.

Av. Brasil, 10.540 - Port. Rua Kelson's - Penha - 21012-900
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Tel. (0xx21) 3889-5800
Fax: (0xx21) 2584-1626 / 2584-7292 / 2584-3727
www.kelsons.com.br
kelsons@kelsons.com.br

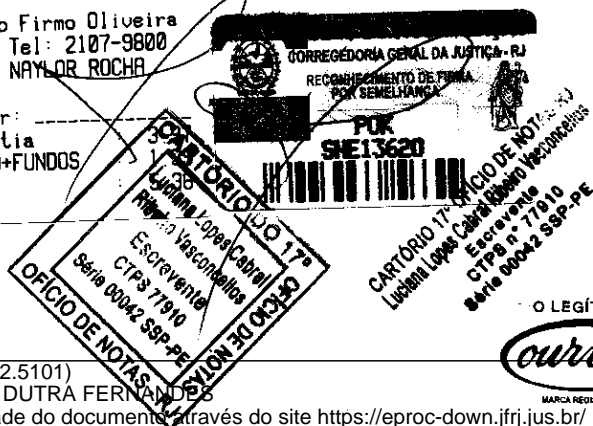
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade anônima, estabelecida na Avenida Brasil, nº. 10.540 – Portaria Rua Kelson's, Penha, nesta cidade, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o nº. 33.151.747/0001-08, Inscrição Estadual sob o nº. 81.864.736, neste ato representada por seu Diretor Superintendente **HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº. 01.046.800-7 expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob o nº. 027.540.707-10, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Dra. ANNA PAULA FERREIRA MATTOS**, **Dr. FRANCISCO DE ASSIS SANTANA SANTIAGO**, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/RJ sob o nºs. 67.803, 119.359, com escritório na Rua da Quitanda, nº. 19/409 – Centro, Rio de Janeiro CEP 20011.030, **Dr. RODRIGO DE SOUZA**, **Dr. ALEXANDRE MORAES E SOUZA**, **Drª LUCIANA FERNANDES NACIF**, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/RJ sob o nºs. 16.064, 69.009, 99.889 com escritório na Avenida Rio Branco, nº. 156/Grupo 715 – Centro, Rio de Janeiro CEP. 20040-003, concedendo-lhes os poderes da cláusula “ad-judicia” para o Foro em geral, para em conjunto ou isoladamente, defenderem os interesses da **OUTORGANTE**, na esfera administrativa e ou judicial, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo para tanto, ajuizar, variar e desistir de ações, acordar, discordar, transigir ratificar e retificar atos; receber e dar quitação; assinar termos, compromissos, notificações judiciais e extrajudiciais e representar a **OUTORGANTE** perante as repartições públicas, federais, estaduais, municipais e ou autarquias, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

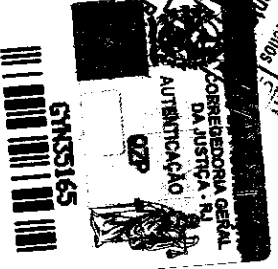
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2013.

KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA
Diretor Superintendente

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Caymo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA
(Cod: 08805A21245B)
Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013. Conf. por: _____
Em testemunho da verdade. Serventia
Luciana Lopes Cabral Ribeiro Vasconcello Total



17º OFÍCIO DE NOTAS / - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. (21) 250-9800
 Cartório de Notas
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Cod: 05010E01E817F. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013. Serventia : 4.10
 36% JUFUNDOS : 1.46
 Total : 5.56



ORGANIZAÇÃO S.A. C.G.C. Nº 30.042.025/000-25

KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - C.G.C. Nº 23.757.747/000-05 ESTATUTOS SOCIAIS CONSOLIDADOS CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

ARTIGO 10 - FICAM CONVOCADOS OS SENHORES ACIONISTAS DESTA SOCIEDADE PARA REUNIR-SE EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA...

ARTIGO 10 - KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., constituída em 20 de outubro de 1953, é uma sociedade anônima brasileira...

ARTIGO 200 - A Diretoria da Sociedade é constituída dos seguintes cargos: I - um Diretor Presidente; II - um Diretor Primeiro Vice-Presidente...

INDÚSTRIAS DE ESCÓVAS ALFA S.A. C.G.C. 15.423.256/0001-77

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA CONVOCACAO FICAM OS SENHORES ACIONISTAS CONVOCADOS A SE REUNIR...

ARTIGO 50 - O CAPITAL SOCIAL é de Cr\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de cruzeiros) representado por 123 milhões de ações...

ARTIGO 210 - O Conselho Fiscal será instalado quando pedir os porcionistas, na forma da lei. ARTIGO 220 - O Conselho Fiscal quando em funcionamento, será composto de 3 (três) membros efetivos...

ORBITUR S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TURISMO E MOTELIS C.G.C. Nº 32.039.264/001

FICAM CONVOCADOS OS SENHORES ACIONISTAS DA ORBITUR S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TURISMO E MOTELIS...

ARTIGO 110 - AS AÇÕES ORDINÁRIAS atribuem aos seus titulares as seguintes vantagens: I - direito a um voto por ação...

ARTIGO 230 - O Conselho Fiscal será instalado quando pedir os porcionistas, na forma da lei. ARTIGO 240 - O Conselho Fiscal quando em funcionamento, será composto de 3 (três) membros efetivos...

EDGAR FONSECA FILHO - COMUNICAÇÃO LTDA

EDGAR FONSECA FILHO, publicitário e Maria Luiza Vandancio Petrucchi, professora residente em Niterói...

ARTIGO 110 - A ASSEMBLÉIA GERAL é o órgão supremo de deliberação da Sociedade. ARTIGO 120 - A ASSEMBLÉIA GERAL instalar-se-á ordinariamente...

ARTIGO 250 - O Conselho Fiscal será instalado quando pedir os porcionistas, na forma da lei. ARTIGO 260 - O Conselho Fiscal quando em funcionamento, será composto de 3 (três) membros efetivos...

ASSOCIAÇÃO DO HETO HABITANTE DA REGIÃO DE TERESÓPOLIS (AMARTE) EXTRATO DO ESTATUTO

A AMARTE tem sede provisória na rua das Castanheiras, 364, Teresópolis (RJ), é entidade social, com número limitado de sócios...

ARTIGO 190 - A Sociedade deve ser administrada por um Diretor Presidente eleito pelos membros, eleitos pela Assembleia Geral...

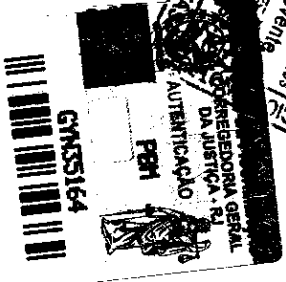
MICROFILME A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IO, comunica que já se encontra à venda a coleção do Diário Oficial, microfilmada por partes, anos 1973 à 1978...

170 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
 Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: OSDME01EB1772. Conf. por: Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.

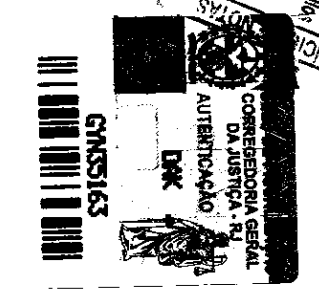
Luciana Lopes Cabral Ribeiro Vasconcellos Total

36% TRAFUNDOS	4,10
Serverntia	1,46
Total	5,56

CARTÓRIO DO 17º
 Luciana Lopes Cabral
 Ribeiro Vasconcellos
 Escrevente
 CTPS nº
 Sina 00042



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fyfe (OAB RJ 202798/910)
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 202 706 9790
 Cod: 05010E01E81773. Conf. por: [assinatura]
 Certificado e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 05010E01E81773. Conf. por: [assinatura]
 Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.



36% TITULIMOS : 1,46
 Serventia : 4,10
 Total : 5,56

Luciana Lopes Cabral Ribeiro Vasconcellos

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Luciana Lopes Cabral
 Ribeiro Vasconcellos
 Secretária

17o DETIDO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimbo Oliveira
 Rua do Carmo 83 - Centro Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9866
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cod: 0501020109171. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2013. Serventia
 364 TURFUNDOS : 4.10
 Total : 1.46
 : 5.56

Luciana Lopes Cabral Ribeiro Escarcellos

CARTÓRIO DO
 Luciana Lopes
 Ribeiro 1/2
 Es.
 CTPS 1/2
 Série 04.342.58

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO RJ
 TUC

68728638





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

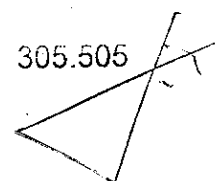
DR. GERALDO MENDONÇA

OFICIAL

DR. ERNESTO DE SOUZA

SUBSTITUTO

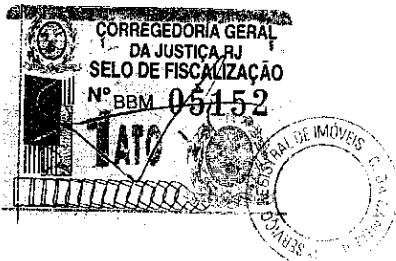
nº 305.505



Dr. Geraldo Mendonça, Oficial do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro.

CERTIFICA que, revendo os Livros de Registro de Seu Cartório, no período compreendido entre primeiro de dezembro de mil novecentos e setenta até hoje, que dêle CONSTA no livro 3-BX às fls.190 sob o nº69.217, transcrito em nome de Kelson's Indústria e Comércio S.A., o prédio situado na rua Esmeraldino Bandeira, nº98, na freguesia do Engenho Novo, edificado em terreno que mede 80,00m na frente; 62,20m pelo lado oposto pela rua Francisco Bernardino; 70,00m pelo lado direito e 70,00m pelo lado esquerdo. Adquirido de Vescia Xavier Fernandes, viúva, conforme escritura de compra e venda de 10/08/1970 do 12º Ofício, Lº1516 fls.38, registrada em 01/12/1970. CONSTAM prenotados nos livros 1-V e 1-Z às fls.15 e 202 nºs.213.076 e 224.882, Mandado de Penhora da 36ª Vara Federal, de 08/10/1998, e Mandado de Penhora da 5ª V.F.P. de 20/09/1999. Sobre o imóvel descrito não pesam hipotecas ou outros ônus reais. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2000. O Oficial

Ernesto de Souza



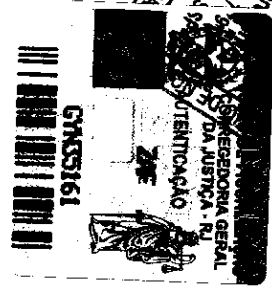
ERNESTO DE SOUZA
Oficial Substituto
1º Serviço Registral de Imóveis
Mat. 06/3108

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 21074984
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 0501CE01E81780. Conf. por: Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2013.

Serventia : 4.10
 36% TITULINDOS : 1.46
 Total : 5.56

Luciana Lopes Cabral / Ribeiro Vasconcellos

CARTÓRIO DO 17º
 Luciana Lopes Cabral
 Ribeiro Vasconcellos
 Escritório
 CTPS
 OFÍCIO DE NOTAS



Evento 10

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____DE_EXPEDIENTE

Data:

27/11/2013 15:08:00

Usuário:

JRJMHV - MARIA DA PENHA CAVALCANTE -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr.(a) JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR
Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.
Rio de Janeiro, 27/11/2013 15:08

SUELI DOS SANTOS
Diretor(a) de secretaria

Processo nº. 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

À Exequirente, pelo prazo de 15 dias, sobre a oferta de bens proposta às
fls. retro.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013.

JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR
Juiz Federal Titular

Evento 11

Evento:

INTIMACAO_DE_DECISAO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

19/12/2013 10:01:00

Usuário:

JRJMAE - MONICA APARECIDA MESQUITA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

11

Evento 12

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_PREPARAR_REMESSA_EXTERNA___CARGA

Data:

19/12/2013 10:06:00

Usuário:

JRJMAE - MONICA APARECIDA MESQUITA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

12

Evento 13

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

13/01/2014 15:01:00

Usuário:

JRJEXR - EDUARDO XAVIER GONCALVES DA ROCHA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO:

0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, remeti os presentes autos para a
Procuradoria da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.

EDUARDO XAVIER GONCALVES DA ROCHA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Evento 14

Evento:

CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO

Data:

21/01/2014 13:51:00

Usuário:

JRJEXR - EDUARDO XAVIER GONCALVES DA ROCHA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – RIO DE JANEIRO
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO

0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

CERTIDÃO

Certifico que em 21/01/2014 ocorreu a intimação da Fazenda Nacional por CONFIRMAÇÃO.

Rio de Janeiro, 21/01/2014

EDUARDO XAVIER GONCALVES DA ROCHA
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
13118

Evento 15

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

21/01/2014 14:17:00

Usuário:

JRJEXR - EDUARDO XAVIER GONCALVES DA ROCHA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

15

Evento 16

Evento:

JUNTADA

Data:

31/01/2014 11:32:00

Usuário:

JRJFTY - FRANCISCO DA COSTA GONÇALVES -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

16

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Exqte.: Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora que esta subscreve, vem expor e requerer o que segue: requer seja efetivada a penhora sobre o imóvel, protestando por falar após sobre a suficiência da garantia. **Fornece cópia da consulta em anexo.**

Nestes Termos

Pede Deferimento

SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA 21/01/2014

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 3 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 0700013907570

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'

OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 3

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08

Inscrição: 70 6 13

002210-53

Número do Processo Administrativo:

04967 600969/2013-41

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 15/03/2013 **Valor Inscrito:** R\$ 13.023,28 (UFIR 12.238,76 UFIR)

Receita: 2294 - DIV.ATIVA-SPU

Quant. de Débitos: 0004

Quant. Pagamentos: 0000

Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R\$ 13.023,28 (UFIR 12.238,76 UFIR)

Nº Judicial: Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700013907570

Nº Único de Processo Judicial:

01235890620134025101

Data de Protocolo: 22/07/2013

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: Valor Consolidado: R\$ 20.173,84

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705241 - 05ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR):

Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Sistemas da PGFN Page 1 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>
. 21/1/2014

Motivo da Extinção:

Qtd. de Protestos: 000

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 10.017,92

Multa: R\$ 3.005,36

Juros de

Mora: R\$ 3.788,26

Encargo

Legal: R\$ 3.362,30

Valor Total: R\$ 20.173,84

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Grande Devedor

Nome Completo: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08 **Tipo de Devedor:** PRINCIPAL

Atividade/Profissão: NAO ESPECIFICADO

Endereço: AV BRASIL 10540 ESQ DA RUA KELSON

Bairro: PENHA **CEP:** 21012-350

Município: RIO DE JANEIRO **UF:** RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08 **Situação Cadastral:** ATIVA

CNAE/Ocupação: 2221800 - FABRICA O DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PL STICO

Endereço: BRASIL 10540 ESQ DA RUA KELSON

Bairro: PENHA **CEP:** 21012-351

Município: RIO DE JANEIRO **UF:** RJ

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2008 **TIAM:** 10/06/2008 **TI Juros:** 10/06/2008

P. Apur Base/Ex: 2008/2008 **Data da Declaração:** 10/06/2008

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 2.504,48 R\$ 2.504,48

UFIR 2.353,61 UFIR 2.353,61

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210989766 29/11/2012

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2009 **TIAM:** 10/06/2009 **TI Juros:** 10/06/2009

P. Apur Base/Ex: 2009/2009 **Data da Declaração:** 10/06/2009

Sistemas da PGFN Page 2 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>
. 21/1/2014

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 2.504,48 R\$ 2.504,48

UFIR 2.353,61 UFIR 2.353,61

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210989766 29/11/2012

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2010 **TIAM:** 10/06/2010 **TI Juros:** 10/06/2010

P. Apur Base/Ex: 2010/2010 **Data da Declaração:** 10/06/2010

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 2.504,48 R\$ 2.504,48

UFIR 2.353,61 UFIR 2.353,61

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210989766 29/11/2012

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2011 **TIAM:** 10/06/2011 **TI Juros:** 10/06/2011

P. Apur Base/Ex: 2011/2011 **Data da Declaração:** 10/06/2011

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 2.504,48 R\$ 2.504,48

UFIR 2.353,61 UFIR 2.353,61

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210989766 29/11/2012

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data Descrição

15/03/2013 Ocorrência: INSCRICAO

Situação: ATIVA A SER COBRADA

07/04/2013 Ocorrência: PROPOSTA PARC PELA PGFN

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

07/04/2013 Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC

Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
12/05/2013 Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA
Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
27/05/2013 Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL
Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO - EFDV

Data Descrição

24/09/2013 Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO

Usuário: POR IP 000.000.000.000

Situação: ATIVA AJUIZADA

Sistemas da PGFN Page 3 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>
. 21/1/2014

SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA 21/01/2014

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'

OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 2 / 3

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08

Inscrição: 70 6 13

002211-34

Número do Processo Administrativo:

04967 600970/2013-75

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: DO Natureza da Dívida: NAO TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 15/03/2013 **Valor Inscrito:** R\$ 27.206,36 (UFIR 25.567,48 UFIR)

Receita: 2294 - DIV.ATIVA-SPU

Quant. de Débitos: 0002

Quant. Pagamentos: 0000

Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R\$ 27.206,36 (UFIR 25.567,48 UFIR)

Nº Judicial: Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700013907570

Nº Único de Processo Judicial:

01235890620134025101

Data de Protocolo: 22/07/2013

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 39.679,41

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705241 - 05ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR):

Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção:

Qtd. de Protestos: 000

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Sistemas da PGFN Page 4 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>
. 21/1/2014

Principal: R\$ 20.927,98

Multa: R\$ 6.278,38

Juros de

Mora: R\$ 5.859,82

Encargo

Legal: R\$ 6.613,23

Valor Total: R\$ 39.679,41

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Grande Devedor

Nome Completo: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08 **Tipo de Devedor:** PRINCIPAL

Atividade/Profissão: NAO ESPECIFICADO

Endereço: AV BRASIL 10540 ESQ DA RUA KELSON

Bairro: PENHA **CEP:** 21012-350

Município: RIO DE JANEIRO **UF:** RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08 **Situação Cadastral:** ATIVA

CNAE/Ocupação: 2221800 - FABRICA O DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PL STICO

Endereço: BRASIL 10540 ESQ DA RUA KELSON

Bairro: PENHA **CEP:** 21012-351

Município: RIO DE JANEIRO **UF:** RJ

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2010 **TIAM:** 10/06/2010 **TI Juros:** 10/06/2010

P. Apur Base/Ex: 2010/2010 **Data da Declaração:** 10/06/2010

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 10.463,99 R\$ 10.463,99

UFIR 9.833,65 UFIR 9.833,65

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210989770 29/11/2012

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2011 **TIAM:** 10/06/2011 **TI Juros:** 10/06/2011

P. Apur Base/Ex: 2011/2011 **Data da Declaração:** 10/06/2011

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 10.463,99 R\$ 10.463,99

UFIR 9.833,65 UFIR 9.833,65

Sistemas da PGFN Page 5 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>

. 21/1/2014

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210989770 29/11/2012

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data Descrição

15/03/2013 Ocorrência: INSCRICAO

Situação: ATIVA A SER COBRADA

07/04/2013 Ocorrência: PROPOSTA PARC PELA PGFN

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

07/04/2013 Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC

Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

12/05/2013 Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA

Situação: ATIVA A SER AJUIZADA

27/05/2013 Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO - EFDV

Data Descrição

24/09/2013 Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO

Usuário: POR IP 000.000.000.000

Situação: ATIVA AJUIZADA

05/12/2013 Ocorrência: EXCLUSAO DE DEBITO

VENC 10/06/2008 VALOR R\$ 14.600,91

Usuário: POR IP 10.72.208.231 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

05/12/2013 Ocorrência: EXCLUSAO DE DEBITO

VENC 10/06/2009 VALOR R\$ 14.600,91

Usuário: POR IP 10.72.208.231 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Sistemas da PGFN Page 6 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>
. 21/1/2014

SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA 21/01/2014

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'

OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 3 / 3

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08

Inscrição: 70 6 13

002235-01

Número do Processo Administrativo:

04967 600998/2013-11

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: DO Natureza da Dívida: NAO TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 15/03/2013 **Valor Inscrito:** R\$ 37.571,44 (UFIR 35.308,12 UFIR)

Receita: 2294 - DIV.ATIVA-SPU

Quant. de Débitos: 0004

Quant. Pagamentos: 0000

Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R\$ 37.571,44 (UFIR 35.308,12 UFIR)

Nº Judicial: Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700013907570

Nº Único de Processo Judicial:

01235890620134025101

Data de Protocolo: 22/07/2013

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: Valor Consolidado: R\$ 58.200,45

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO

Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705241 - 05ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR):

Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção:

Qtd. de Protestos: 000

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Sistemas da PGFN Page 7 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>
. 21/1/2014

Principal: R\$ 28.901,12

Multa: R\$ 8.670,32

Juros de

Mora: R\$ 10.928,94

Encargo

Legal: R\$ 9.700,07

Valor Total: R\$ 58.200,45

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Grande Devedor

Nome Completo: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08 **Tipo de Devedor:** PRINCIPAL

Atividade/Profissão: NAO ESPECIFICADO

Endereço: AV BRASIL 10540 ESQ DA RUA KELSON

Bairro: PENHA **CEP:** 21012-350

Município: RIO DE JANEIRO **UF:** RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CPF/CNPJ: 33151747/0001-08 **Situação Cadastral:** ATIVA

CNAE/Ocupação: 2221800 - FABRICA O DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PL STICO

Endereço: BRASIL 10540 ESQ DA RUA KELSON

Bairro: PENHA **CEP:** 21012-351

Município: RIO DE JANEIRO **UF:** RJ

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2008 **TIAM:** 10/06/2008 **TI Juros:** 10/06/2008

P. Apur Base/Ex: 2008/2008 **Data da Declaração:** 10/06/2008

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 7.225,28 R\$ 7.225,28

UFIR 6.790,03 UFIR 6.790,03

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210990778 29/11/2012

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2009 **TIAM:** 10/06/2009 **TI Juros:** 10/06/2009

P. Apur Base/Ex: 2009/2009 **Data da Declaração:** 10/06/2009

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 7.225,28 R\$ 7.225,28

UFIR 6.790,03 UFIR 6.790,03

Sistemas da PGFN Page 8 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?gfbimp=..>
. 21/1/2014

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210990778 29/11/2012

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2010 **TIAM:** 10/06/2010 **TI Juros:** 10/06/2010

P. Apur Base/Ex: 2010/2010 **Data da Declaração:** 10/06/2010

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 7.225,28 R\$ 7.225,28

UFIR 6.790,03 UFIR 6.790,03

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210990778 29/11/2012

Natureza: AFORAMENTO

Data Vencimento: 10/06/2011 **TIAM:** 10/06/2011 **TI Juros:** 10/06/2011

P. Apur Base/Ex: 2011/2011 **Data da Declaração:** 10/06/2011

Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: 30% **Valor Originário Valor Remanescente**

R\$ 7.225,28 R\$ 7.225,28

UFIR 6.790,03 UFIR 6.790,03

Origem Forma de Constituição

624 - DIVERSAS ORIGENS - SPU 002 - NOTIFICACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 210990778 29/11/2012

P G F N - CONSULTA - 21/01/2014 15:15:00

INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data Descrição

15/03/2013 Ocorrência: INSCRICAO

Situação: ATIVA A SER COBRADA

07/04/2013 Ocorrência: PROPOSTA PARC PELA PGFN

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

07/04/2013 Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC

Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

12/05/2013 Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA

Situação: ATIVA A SER AJUIZADA

27/05/2013 Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL

Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO - EFDV

Data Descrição

24/09/2013 Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO

Usuário: POR IP 000.000.000.000

Situação: ATIVA AJUIZADA

Sistemas da PGFN Page 9 of 9

<https://www3.pgfn.fazenda/PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=..>

.21/1/2014

Evento 17

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____DE_EXPEDIENTE

Data:
24/03/2014 16:26:00

Usuário:
JRJMHV - MARIA DA PENHA CAVALCANTE -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr.(a) ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA
Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.
Rio de Janeiro, 24/03/2014 16:26

SUELI DOS SANTOS
Diretor(a) de secretaria

Processo nº. 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

Não tendo havido discordância por parte do exequente a respeito da natureza e qualidade dos bens ofertados, ACOLHO a oferta da parte executada, porém não sua avaliação, que deverá ser feita em caráter oficial. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) ofertado(s).

Com a diligência positiva, intime(m)-se o(s) executado(s) para opor(em) embargos no prazo de trinta dias, **se essa providência ainda não foi adotada no auto de penhora.**

Havendo penhora positiva e decorrido o trintídio legal in albis, dê-se vista à Exeçúente para fornecer o valor atualizado do débito exequendo e promover a alienação judicial indicando nome de leiloeiro público ou requerendo, se for o caso, reforço de penhora indicando bens bastantes para a consecução da diligência.

No caso de diligência negativa, dê-se vista ao Exequente para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de inércia do Exequente, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O aludido prazo é estabelecido pela legislação de regência, não cabendo, portanto, o deferimento de quaisquer outros períodos de suspensão, conforme vem sendo reiteradamente requerido em outros feitos que aqui tramitam.

Isto posto, intime-se a Exequente para ciência desta decisão e de que qualquer manifestação que não demande a promover o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada ao processo para que se aguarde o decurso do prazo de suspensão. Dê-se ciência, ainda, de que o prazo de que trata o art. 40, caput, inicia-se a partir da intimação da presente.

Fica desde já ciente a parte Exequente que, decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano sem que haja manifestação que possibilite o impulso regular da execução, o presente processo será automaticamente arquivado sem baixa, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova vista de autos ao Exequente, e que fluirá o prazo para prescrição intercorrente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA
Juiz Federal Substituto(a)

Evento 18

Evento:

INTIMACAO_DE_DECISAO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

27/03/2014 17:28:00

Usuário:

JRJMAE - MONICA APARECIDA MESQUITA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

18

Evento 19

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_EXPEDIR_MANDADO

Data:

27/03/2014 17:29:00

Usuário:

JRJMAE - MONICA APARECIDA MESQUITA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

19

Evento 20

Evento:

CERTIDAO

Data:

28/03/2014 15:23:00

Usuário:

JRJAEJ - AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

20



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi e remeti para a SEMAN o(s) Mandado(s) de Penhora
n^o MAN.0050.000542-0/2014.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2014.

AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG
MAT. 13304
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)

Evento 21

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_DEVOLUCAO_DE_MANDADO

Data:

28/03/2014 16:13:00

Usuário:

JRJAEJ - AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

21

Evento 22

Evento:

JUNTADA

Data:

07/04/2014 11:33:00

Usuário:

JRJFTY - FRANCISCO DA COSTA GONÇALVES -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
AV. VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR, SAÚDE – RJ
Telefone: 3218-8654

MANDADO Nº: MAN.0050.000542-0/2014

ÁREA : 2

BAIRRO: ENGENHO NOVO

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO



0 0 0 5 0 0 0 5 0 0 0 0 5 4 2 0 2 0 1 4

CLASSE: 3000

PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL

PARTE RÉ: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33.151.747/0001-08

DESTINATÁRIO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

ENDEREÇO: RUA ESMERALDINO BANDEIRA, 98 - ENGENHO NOVO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil

VALOR DA DÍVIDA: R\$174.240,24 EM 22/07/2013

BENS A SEREM PENHORADOS: IMÓVEL SITUADO À RUA ESMERALDINO BANDEIRA, 98 – FREGUESIA DO ENGENHO NOVO – RIO DE JANEIRO – MATRÍCULA Nº 79904 DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

- a) **PENHORA** de bens do executado destinatário, para garantia total da execução;
- b) **NOMEAÇÃO e INTIMAÇÃO** de depositário para que bem desempenhe o encargo;
- c) **AVALIAÇÃO** dos bens constritos;
- d) **INTIMAÇÃO** do executado destinatário, seu cônjuge e credores com garantia real a respeito da constrição, se for o caso, com ciência a respeito dos 30 dias para oposição de embargos;
- e) **INTIMAÇÃO**, se for o caso, do órgão competente para registro do gravame (Registro de Imóveis, DETRAN, entidades do art.14, III, da Lei 6830/80 etc.).

Conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, fica desde logo autorizado o cumprimento do presente mandado fora dos dias e horários estabelecidos no caput do referido dispositivo, condicionada sua efetivação à prévia diligência em dia útil, no horário de 6 às 20 horas, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça, excetuada de qualquer modo, a realização de diligência em horário reservado ao repouso noturno (entre 22 e 6 horas).

EXPEDIDO por ordem do MM. Juiz Federal Titular na 5ªVFEF, Dr. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, no Município do Rio de Janeiro, em 28/03/2014, por AUGUSTO FREDERICO HOLTHAUSEN JUNG (ANALISTA JUDICIÁRIO(A)), conferido por SUELI DOS SANTOS, Diretor de Secretaria.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SUELI DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Matrícula Nº: 10760



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

MANDADO Nº MAN0050000542-0/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 03/04/2014, às 16h, dirigi-me à rua Esmeraldino Bandeira, 98, Engenho Novo, nesta cidade onde entrei em contato com o Sr. Aderbal, que me disse: que a **executada Kelsons Industria e Comercio SA não está estabelecida no local**; que ali funciona uma empresa de reciclagem; que reside num quarto do imóvel há 40 anos; que não há nenhum representante legal da executada ali. Após vistoria do imóvel, acompanhado pelo dito Sr. Aderbal, **procedi à PENHORA e AVALIAÇÃO** do imóvel indicado, contudo, por não haver representante legal da executada disposto a aceitar o encargo de depositário, não houve nomeação para esta função. Da mesma forma, não foi possível a intimação da executada pois não havia representante legal no local. Como não há indicação no mandado de outro endereço para cumprimento, devolvo o r. mandado.

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA
		Rio de Janeiro, 4 de abril de 2014.	<p style="text-align: center;"><i>Assinado Eletronicamente</i> Ricardo Luís Cordeiro Serra Oficial de Justiça Avaliador Federal Matrícula: 12636</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS (NCOM) / SEMCI

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 03 dias do mês de abril do ano de 2014, em cumprimento ao r. mandado nº MAN0050000542-0/2014, extraído dos autos do processo nº 2013.51.01.123589-5, para pagamento do débito de R\$ 174.240,24, mais acréscimos legais, em que figuram como partes Fazenda Nacional e Kelsons Industria e Comercio SA, na(o) rua Esmeraldino Bandeira, 98, Engenho Novo, nesta cidade, após as formalidades legais, penhorei o(s) seguinte(s) bem(ns):

Imóvel situado à rua Esmeraldino Bandeira, 98, Freguesia do Engenho Novo, Rio de Janeiro – Matrícula 79.904 do 1º Serviço Registral de Imóveis, com área total aproximada de 4.8000 m², área edificada de aproximadamente 2.650m², compreendendo um galpão (aprox. 27mX60m) e um prédio de administração (17mX60m), este com cerca de três salas, banheiro, casa de força e uma residência no segundo piso; todos em alvenaria, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Nesta ocasião, não foi possível nomear depositário, uma vez que ninguém no local aceitou o encargo. Tampouco foi possível intimar a executada da efetivação da penhora, uma vez que no local funciona empresa diversa da executada.

Oficial de Justiça Avaliador
Ricardo Luís Cordeiro Serra
Matr: 12.636

Evento 23

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO

Data:

23/09/2014 14:16:00

Usuário:

JRJSVZ - SABRINA BRAVO NAZAR -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal bem como para ciência acerca de sua nomeação como depositário dos bens penhorados, devendo o mandado ser instruído com cópia do auto de penhora.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

Evento 24

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

02/10/2014 16:20:00

Usuário:

JRJEDF - MARCELO EDUARDO LIMA FERREIRA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

24

Evento 25

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_EXPEDIR_MANDADO

Data:

02/10/2014 16:21:00

Usuário:

JRJEDF - MARCELO EDUARDO LIMA FERREIRA -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

25

Evento 26

Evento:

CERTIDAO___ANOTACAO

Data:

09/01/2015 12:35:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

26



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi e remeti para a SEMAN o(s) Mandado(s) de Intimação, n^o MAN.0050.000002-0/2015.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2015.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO
MAT. 14784
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Evento 27

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_DEVOLUCAO_DE_MANDADO

Data:

09/01/2015 12:36:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

27

Evento 28

Evento:

JUNTADA

Data:

25/02/2015 12:34:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
AV. VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR, SAÚDE – RJ

MANDADO Nº: MAN.0050.000002-0/2015

ÁREA : 1
BAIRRO: CENTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO



0 0 0 5 0 0 0 5 0 0 0 0 0 2 0 2 0 1 5

CLASSE: 3000

PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

PARTE AUTORA: FAZENDA NACIONAL

PARTE RÉ: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CPF/CNPJ: 33.151.747/0001-08

DESTINATÁRIO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

ENDEREÇO: RUA DA QUITANDA, 19 SALA 409 - CENTRO - RIO DE JANEIRO,
RJ, Brasil

INTIMAÇÃO do DESTINATÁRIO, na pessoa de seu procurador, para tomar ciência do seguinte despacho:

Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal bem como para ciência acerca de sua nomeação como depositário dos bens penhorados, devendo o mandado ser instruído com cópia do auto de penhora.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014.

BIANCA STAMATO FERNANDES

Juiz(a) Federal Titular

EXPEDIDO por ordem da MM. Juíza Federal BIANCA STAMATO FERNANDES no Município do Rio de Janeiro, em 09/01/2015, por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO (TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)). Conferido por RAFAELA GUIMARÃES PEIXOTO NOGUEIRA, Diretora de Secretaria.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Matrícula Nº: 12473



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



MANDADO Nº 0050.000002-0/2015

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao r. mandado em referência, me dirigi a(o) endereço nele indicado, onde, após as devidas formalidades legais, INTIMEI KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A, na pessoa de seu representante legal, Senhor HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, sendo-lhe entregue a contrafé após exarar o respectivo ciente.

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Denílson Baiense de Lima
Analista Judiciário/Execução de Mandados
Matrícula: RJ12126

Classif. documental | 92.100.05

Evento 29

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_MANIFESTACAO_DA_PARTE_RE

Data:

25/02/2015 17:01:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

29

Evento 30

Evento:

JUNTADA

Data:

19/03/2015 18:18:00

Usuário:

JRJBDH - GABRIEL CORDEIRO CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

30

Evento 31

Evento:

CANCELAMENTO_DE_JUNTADA

Data:

19/03/2015 18:37:00

Usuário:

JRJBDH - GABRIEL CORDEIRO CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

31

Evento 32

Evento:

JUNTADA

Data:

19/03/2015 18:38:00

Usuário:

JRJBDH - GABRIEL CORDEIRO CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

32

AVENIDA RIO BRANCO Nº 156, GRUPO 715 - CENTRO
RIO DE JANEIRO / RJ - CEP. 20040-003
TEL.: (0xx21) 2262.7510 - FAX: 2262.3488
E-MAIL: MSOUZA@MORAESOUSOUZA.ADV.BR
WWW.MORAESOUSOUZA.ADV.BR

Moraes & Souza
Advogados e Consultores

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº **0123589-06.2013.04.02.5101 (2013.51.01.123589-9)**

KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ. sob o nº 33.151.747/0001-08, com sede na Avenida Brasil, nº 10.540, Penha, Rio de Janeiro-RJ, nos autos da Execução Fiscal acima epigrafada, vem, por intermédio de seus advogados já regularmente constituídos e infra-assinados, perante esse D. Juízo, com fulcro no ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80, propor

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

contra a **FAZENDA NACIONAL**, já identificada e na pessoa de um seus representantes legais, em razão das questões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

De início, cumpre registrar a tempestividade destes Embargos, conquanto que a Executada, agora Embargante, apesar de intimada em 19/02/2015, o respectivo mandado de intimação e de ciência da penhora de fl. , fora juntado aos autos no dia 20/02/2015 (sexta-feira), tendo assim como prazo inicial para o seu oferecimento o dia 23/02/15 (segunda-feira), com marco final para o dia 24/03/15 (terça-feira), restando, pois, observado rigorosamente os termos dos ARTIGOS 184, 241, INCISO II, DO CPC E 132, DO CÓDIGO CIVIL, e do INCISO III, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80.

II – DAS NOTIFICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer-se de início a este D. Juízo, de acordo com o ARTIGO 39 DO CPC, que para efeito de recebimento das intimações e ou notificações de caráter eminentemente processual sejam enviadas para Avenida Rio Branco nº 156, grupo 715 – Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 22.040-004, bem como que as publicações no Diário Oficial, saiam exclusivamente em nome dos Drs. ALEXANDRE MORAES E SOUZA – OAB/RJ 69.009 e RODRIGO DE SOUZA – OAB/RJ 16.064, sob pena de nulidade dos atos.

III – DA GARANTIA DO JUÍZO

III.1 Em se tratando de execução fiscal por título extrajudicial, a admissibilidade dos Embargos do devedor é condicionada à prévia segurança do juízo, segundo a norma encartada no § 1º, DO ARTIGO 16, DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS.

III.2 Contudo, esta garantia perfectibilizou-se através do bem imóvel de propriedade da ora Embargante, ofertado através do petitório de fls. 24/35, por parte da Exequente à fl. 39, sendo certo que por meio do r. despacho proferido à fl. 47 – parágrafo primeiro –, este D. Juízo acolheu tal nomeação, cujo Auto de Penhora e Avaliação passado à fl. 51 dos autos, avaliou o indicado bem no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), restando assim preenchidos os requisitos legais para conhecimento e apreciação dos presentes Embargos à Execução.

IV – DA PRESCRIÇÃO

IV.1 A Embargada levou a inscrição de dívida ativa 3 (três) CDA's provenientes dos seguintes Processos Administrativo: 46976009692/0134-1, Nº Inscrição 70613002210-53, Valor Atualizado R\$19.492,22, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008; Processo Administrativo 46976009702/0137-5, Nº Inscrição 70613002211-34, Valor Atualizado R\$98.514,00, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008, e Processo Administrativo 46976009982/0131-1, Nº Inscrição 70613002235-01, Valor Atualizado R\$56.234,02, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008.

IV.2 Toda a origem do débito cobrado diz respeito a “aforamento”, com base no ARTIGO 101, DO DECRETO-LEI 9.760/46, ao dispor que “OS TERRENOS AFORADOS PELA UNIÃO FICAM SUJEITOS AO FORO DE 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) DO VALOR DO RESPECTIVO DOMÍNIO PLENO, QUE SERÁ ANUALMENTE ATUALIZADO.”

IV.3 Logo, cuidando-se de relação jurídica de caráter eminentemente público, impõe-se considerar as normas da prescrição que recaem no âmbito do direito administrativo, aplicando-se assim o prazo quinquenal versado pelo ARTIGO 47, INCISO II, DA LEI 9.636/98. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado, pois em vista de haver vencimento em 10/06/2008 enquanto que a propositura desta execução data de 22/07/2013, é visível ter sido ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição, o que desde

IV.4 Dessa forma, dúvidas não há de que os créditos tributários instrumentalizados pelas CDA's acostada às fls. e discriminados os débitos às fls. referentes aos anos de 2008 a 2011 estão prescritos, porquanto a ação somente fora distribuída em 22/07/2013, considerando inclusive que a Embargante, na condição de parte executada somente fora citada em 08/11/2013 (fl. 23), ou seja, quando já ultrapassado o quinquênio legal, razão porque roga-se aqui a este D. Juízo, declare extinto o processo, com julgamento de mérito, pela incidência da prescrição, com espeque no ARTIGO 156, INCISO V, DO CTN E 269, INCISO IV, DO CPC.

IV.5 Todavia, se assim não for o entendimento deste D. Juízo, diante do princípio da eventualidade e da concentração da ampla defesa, *ad cautelam*, arguiu-se aqui a incidência da prescrição a teor do ARTIGO 174, DO CTN, de onde se conclui que o prazo prescricional inicia sua contagem a partir da constituição definitiva do crédito.

IV.6 Entrementes, a chamada "constituição definitiva do crédito tributário" nada mais é senão a formalização do crédito tributário por intermédio do lançamento, a qual, a contar da notificação de lançamento ou da lavratura do auto de infração, começa a correr o prazo prescricional, estando sujeito, entrementes, às modalidades suspensivas e interruptivas previstas na legislação específica.

IV.7 Desta feita, com o lançamento do crédito tributário, que reconhece a ocorrência do fato imponível, faz nascer a obrigação tributária. Contudo, outro fato imponível pode nascer, qual seja, o decurso do tempo, *in albis*, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, fazendo desaparecer a inoponibilidade outrora atribuída ao título e, via de consequência, o crédito tributário.

IV.8 Logo, pune-se a inércia, o comportamento omissivo da autoridade administrativa, em razão do princípio da segurança jurídica, pois um comportamento descuidado não pode ter o condão de avalizar a cobrança de créditos tributários *ad eternum*.

IV.9 Com efeito, para a constituição do crédito tributário faz-se necessário que em alguns casos o próprio contribuinte tenha a tarefa de declarar as informações e calcular o imposto devido, também conhecido na doutrina como "lançamento por declaração" ou auto imputação do contribuinte, na forma do ARTIGO 147 DO CTN, onde a autoridade administrativa, de posse destas informações, lançará o tributo, hipótese esta em que estará constituído definitivamente o crédito tributário.

IV.10 Consequentemente, o prazo prescricional é contado a partir do dia em que a ação de exigência do tributo pode ser praticada, não importando se o débito foi inscrito na dívida ativa, por se tratar esta medida de mera formalidade de ordem processual, que a Fazenda se utiliza para fazer valer os privilégios que a ação de execução fiscal lhe proporciona. Ora, se a executoriedade apenas tivesse início com a inscrição da dívida ativa, o fisco poderia valer-se deste entendimento e apenas efetuar o lançamento do crédito tributário, sem, contudo, inscrever o débito na dívida ativa durante décadas, pois não acarretaria o fenômeno da prescrição, fato este que jamais poderá ser admitido, por se tratar de verdadeira hipótese de acobertamento da ineficiência da máquina administrativa.

IV.11 Assim sendo, em não tendo havido impugnação administrativa, hipótese esta ocorrida na presente execução, teve o contribuinte o prazo 30 (trinta) dias para pagamento do débito e, em não o fazendo, nasce o direito de ação do Fisco para exigir o pagamento do tributo constituído definitivamente. Logo, iniciar-se-á desta data a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para que a Fazenda Pública, agora Embargada, inscreva o débito na dívida ativa e obtenha o despacho ordinatório de citação, sob pena de prescrição e decadência, o que atrai a incidência deste julgado:

“PRESCRIÇÃO – TRIBUTO. A PRESCRIÇÃO INCIDE COM A PASSAGEM DE CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO – ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.” (ACO 261-3-SP, STF, Pleno, Marco Aurélio, unânime, 10-11-2004, DJU 17-12-2004; Autor: União; Réu: Estado de São Paulo)

IV.12 Também por estes motivos requer seja aplicado as disposições do ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC.

V – DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

V.1 *Prima facie*, importa examinar que a Embargada efetuou 3 (três) inscrições em dívida ativa: Processo Administrativo 46976009692/0134-1, N° Inscrição 70613002210-53, Valor Atualizado R\$19.492,22, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008; Processo Administrativo 46976009702/0137-5, N° Inscrição 70613002211-34, Valor Atualizado R\$98.514,00, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008, e Processo Administrativo 46976009982/0131-1, N° Inscrição 70613002235-01, Valor Atualizado R\$56.234,02, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008, todas referentes a “aforamento”, sob o fundamento do ARTIGO 101, DO DECRETO-LEI 9.760/46.

V.2 Porém, os **índices utilizados** pela Embargada, bem **como as multas incidentes decorrentes do débito inscritos nas Certidões de Dívida Ativa estão incorretos**, pois sequer foi provado a origem de tais inscrições através dos respectivos autos de infração, que deveriam fazer face juntamente com as CDA's que instruíram a exordial executória fiscal, **ressalte-se, imprescindíveis** para a comprovação do *quantum* executado, em flagrante abuso da autoridade fiscalizadora.

V.3 Ora, apesar da presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que os títulos executivos gozam, verifica-se com clareza solar que os mesmos foram expedidos em desconformidade com as exigências legais dispostas no ARTIGO 2º, § 5º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, motivo pelo qual impõe-se a arguição de que as CDA's ressentem-se dos pressupostos legais, até mesmo porque não consta do título executivo (**I**) a exposição detalhada dos cálculos, ponto este, aliás, que por se tratar até mesmo da essência da cobrança e por sua vez da própria ação, deveriam ter sido expressamente demonstrados de plano, (**II**) muito menos identificação dos respectivos bens que sequer se sabem quais são, vez que não apontados na CDA's, o que eiva de nulidade a cobrança judicial.

V.4 Arguiu-se aqui como causa de pedir, os argumentos expendidos nesta decisão do C. STJ, *verbis*:

“1. A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, APTA A FUNDAMENTAR A AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, DEVE INDICAR COM PRECISÃO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO, consoante dispõe o art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80.

2. A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias.

3. In casu, as certidões da dívida ativa que deram suporte a presente execução estão inquinadas do vício de nulidade por carecerem de requisitos de sua constituição, pois não há qualquer referência que identifique a origem e o fundamento legal do débito, havendo apenas a seguinte informação no campo destinado à natureza da dívida: "multa aplicada pelo U/SPE/DLF-1". (...) 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não preencheu os requisitos mínimos previstos em lei. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exeqüente a emenda ou a substituição da CDA. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.” (STJ; RO 88 / RJ; 2009/0073668-0; Mauro Campbell Marques; T2 - Segunda Turma; DJe 06/08/2009) (g.n.)

V.5 Sobreleva notar que para a correta formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, devem restar presentes todos os requisitos elencados no ARTIGO 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI 6.830/80, bem como aqueles ditados pelos ARTIGOS 202 E 203 DO CTN, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, pugnados pela Embargante, pois nas lições ARAKEN DE ASSIS¹, ao estudar o ARTIGO 2º DA LEI 6.830, “AS EXIGÊNCIAS DA NORMA VISAM A VIABILIZAR A DEFESA EFICIENTE DO EXECUTADO.”

V.6 Dentro desse quadro o ARTIGO 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO é claro ao registrar que na ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos do ARTIGO 202, do mesmo ordenamento legal, quais sejam, o nome do devedor ou dos corresponsáveis, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada, a data em que fora inscrito, a nulidade do título exequendo deve ser reconhecida decretada de plano, o que aqui já se requer, arguindo-se como matéria de impugnação, o apontado preceito legal:

“ART. 203. A OMISSÃO DE QUAISQUER DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, OU O ERRO A ELES RELATIVO, SÃO CAUSAS DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO

¹ Manual do Processo de Execução. 6ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, págs. 811/812.

PROCESSO DE COBRANÇA DELA DECORRENTE, MAS A NULIDADE PODERÁ SER SANADA ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO NULA, DEVOLVIDO AO SUJEITO PASSIVO, ACUSADO OU INTERESSADO O PRAZO PARA DEFESA, QUE SOMENTE PODERÁ VERSAR SOBRE A PARTE MODIFICADA.” (destacamos)

V.7 A redação do supra dito diploma é cristalina ao destacar que os elementos do termo de inscrição devem ser expressamente reproduzidos na CDA, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de execução dela derivado, eis que a finalidade da lei reside na garantia de se conferir ao executado, regular defesa, pois do contrário infringir-se-á o mandamento legal contido do **ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CRFB**, aqui já prequestionado.

V.8 Por isso, se as Certidões de Dívida Ativa não se mostram postas em conformidade com a legislação pertinente e existem reservas a sua eficácia, impõe-se o reconhecimento de suas inexoráveis nulidades, com base inclusive nestas passagens decisórias, que ora são reiteradas, as quais se encaixam com extrema perfeição ao caso vertente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido." (REsp 599.813/RJ, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 10.05.2004) (grifos e destaques nossos)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. EXIGE-SE QUE A CDA CONTENHA TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A DEFESA DO DEVEDOR. UMA VEZ QUE FALTE ELEMENTO FORMAL A DIFICULTA-LA, É NULA A CERTIDÃO. 2. A Corte a quo entendeu que as eivas apontadas prejudicavam de sobremaneira a defesa do devedor. 3. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário que se reexaminasse os elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja

recurso especial". 4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 94.330/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, DJ 11.10.2004) (grifos e destaques nossos)

V.9 Por conseguinte, resta prejudicada a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos, elencada no ARTIGO 204 DO CTN, haja vista que as CDA's, no período de apuração/ano base 2008, 2009, 2010 e 2011, do Processo Administrativo 46976009692/0134-1, N° Inscrição 70613002210-53, no valor originário de R\$13.023,28, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008; no Processo Administrativo 46976009702/0137-5, N° Inscrição 70613002211-34, no valor originário de R\$65.168,74, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008 e; no Processo Administrativo 46976009982/0131-1, N° Inscrição 70613002235-01, no valor originário de R\$37.571,44, Exercício 25/04/2008 e Vencimento 10/06/2008, cujo atualizado vindicado às fls. 01/02 é, respectivamente, de R\$19.492,22, R\$98.514,00 e R\$56.234,02, o que denota excesso de execução.

V.10 Não fosse apenas isso, infere-se que a execução está baseada em um mesmo período ano/base 2008 – fl. 04, fl. 09 e fl. 14, o que também revela não haver justificativa jurídico-legal plausível, assumindo, destarte, natureza confiscatória, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

V.11 Não obstante a isso, as Certidões de Dívida Ativa – CDA objeto desta execução, também apresentam elevações sequer demonstradas pela Embargada, o que denota excesso de execução, por incidir reajuste de mais de 30% (trinta por cento), sem que ao menos tivesse sido demonstrado, como lhe competia, os índices, a forma de apuração e os critérios de elaboração da referida quantia, o que constitui flagrante violação, como se pode inferir do julgado infra reproduzido, cujos termos igualmente ficam fazendo parte integrante da causa de pedir, *verbis*:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PERÍCIA CONTÁBIL QUE APONTOU EXCESSO DE EXECUÇÃO SUPERIOR A 90% DO VALOR PEDIDO NA INICIAL. EMBARGOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS À CORRETA ADEQUAÇÃO DA DÍVIDA. EM SENDO NÍTIDA E FLAGRANTE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR POSTULADO E AQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO, DITA QUESTÃO, EM QUE PESE NÃO SEJA A ÚNICA DISCUTIDA NOS AUTOS, INDISCUTIVELMENTE É A DE MAIOR REPERCUSSÃO NA CAUSA. A GROSSEIRA DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS CONDUZ AO RACIOCÍNIO DE QUE O EXEQUENTE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS, VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECAIMENTO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO DE MENOR PROPORÇÃO, MESMO QUE REMASCENDO DÍVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DAS REGRAS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, COMBINADAS COM AS DO ART. 21, AMBOS DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (A. Cível N° 70028471845, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, R. José Aquino Flores de Camargo, J. em 17/06/2009) A. N° 70028471845 de Tribunal de Justiça do RS - Vigésima Câmara Cível, de 17 Junho 2009 – Fonte: www.tj.rs.gov.br) (grifamos e negritamos)

V.12 Por outro lado, acresce ponderar que a correção monetária, tal como calculada e aplicada, também é a causadora de pujante excesso no *quantum debeat*. Com efeito, analisando-se, em contraponto, a incidência de reajuste monetário com os princípios da capacidade econômica do contribuinte e o da vedação do confisco, previstas no § 1º, DO ARTIGO 145, CAPUT, DO ARTIGO 150, E INCISO IV, DA CARTA MAGNA, conclui-se que ambas, embora incidentes sobre os impostos e tributos, também resvalam por entre o sistema financeiro, incidindo, *in totum*, sobre os créditos tributários ora pleiteados, na forma do ARTIGO 113, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

V.13 É imperioso enaltecer que a exclusão ou redução de multas pelo Poder Judiciário é decorrente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estabelecido no INCISO XXXV, DO ARTIGO 5º, DA CARTA DA REPÚBLICA, e deve ser levado em consideração a equidade para atenuar as penalidades incidentes sobre o débito tributário, tendo esta, inclusive, previsão constitucional através do § 1º, DO ARTIGO 145, o qual consigna:

“ART. 145 - A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PODERÃO INSTITUIR OS SEGUINTE TRIBUTOS:

I - IMPOSTOS;

II - TAXAS, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

§ 1º - SEMPRE QUE POSSÍVEL, OS IMPOSTOS TERÃO CARÁTER PESSOAL E SERÃO GRADUADOS SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE, FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE PARA CONFERIR EFETIVIDADE A ESSES OBJETIVOS, IDENTIFICAR, RESPEITADOS OS DIREITOS INDIVIDUAIS E NOS TERMOS DA LEI, O PATRIMÔNIO, OS RENDIMENTOS E AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE. (...)” (grifamos e negritamos)

V.14 Exsurge, portanto, que o poder de taxar exercido pelo fisco não pode inviabilizar o direito à livre iniciativa, corolário da política monetária pátria, devendo ser praticado dentro dos limites que o tornem equânime com a liberdade laborativa, comercial e industrial, ressaltando-se, ainda, o direito de propriedade. Nesta esteira caminhou lapidar decisão monocrática exarada pelo e. Ministro CELSO DE MELLO, no Agravo de Instrumento de nº 589001/RS, que tramitou no Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim redigido:

"O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer

conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (AI 589001 / RS, Rel. Ministro Celso de Mello, j. em 24/04/2006, DJ de 10/05/2006, p. 57) (sublinhamos)

V.15 Isto sopesado, tem-se que a incidência do princípio da razoabilidade em matéria de penalidades pecuniárias é acolhido na doutrina pátria, conforme leciona com propriedade JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER²:

"o ato ilícito pode ser punido até o limite de sua própria substância, de tal modo que não só de nada aproveite a quem o praticar como também perca tudo que envolveu na prática daquele ato. Nesse caso, os acréscimos de multa, juros e correção não podem ultrapassar o limite do que razoavelmente possa se presumir como resultado econômico obtido com as operações tributadas a que se refere a obrigação em atraso".

V.16 Disso resulta o incabimento da Ação de Execução ora embargada, por faltar-lhe requisitos indispensáveis exigidos no ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.830/80 e na legislação processual civil aplicável, questão essa por sinal, por ser de ordem pública, merece conhecimento *ex officio* e mesmo acolhimento, de modo a julgar procedente estes Embargos à Execução, por ser flagrante o descompasso com a lei àquela cobrança, sobretudo porque a execução pressupõe a existência de dívida líquida, certa e exigível, de montante determinado e que seja demonstrada, de forma clara e transparente, na peça inicial, os valores efetivamente devidos e cobrados, segundo inclusive a dicção do ARTIGO 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

V.17 Neste curso, o título executivo extrajudicial constituído nas CDA's não possuem exigibilidade. E, faltando-lhe requisito indispensável, outra saída não há senão a extinção da ação, vez que assim categoricamente diz o ARTIGO 618, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL:

"ART. 618. É NULA A EXECUÇÃO:
I – SE O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NÃO CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL (ART. 586);"

V.18 A propósito, MISAEEL MONTENEGRO FILHO³ a respeito do prefalado permissivo legal:

² Penalidades e Acréscimos na Legislação Tributária, in Caderno de Pesquisas Tributárias, Vol., 2ª Tiragem, 1990, pp. 325-336, pág. 329.

³ Código de Processo Civil Comentado e Interpretado. Editora Atlas, 2008, pág. 651.

“Incerteza, iliquidez e/ou inexigibilidade da obrigação e consequências processuais: A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS ATRIBUTOS DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NA PREVISÃO DISPOSTA NO INCISO III DO ART. 295, através de pronunciamento que produz coisa julgada formal (efeito endoprocessual), autorizando o ingresso de nova ação assentada nos mesmos elementos do processo findo (partes, causa de pedir e pedido), desde que o vício que determinou a extinção seja eliminado.” (original sem grifo e sem destaque)

V.19

A jurisprudência abalizada por sinal de há muito sustenta:

“É NULA A EXECUÇÃO AJUIZADA COM BASE EM TÍTULO CARECEDOR DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO PARA A PRÓPRIA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO À PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUTIVA. ART. 586, § 1º, CPC.” (AI nº 70017863317, 9ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. TASSO CAUIBI SOARES DELABARY, j. 4.12.2006 – Fonte: www.tjrs.gov.br)

“A EXECUÇÃO DEVE LASTREAR EM TÍTULO EXECUTIVO QUE CONTENHA OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 586 DO CPC.” (Apelação Cível 1.0701.95.006017-1/001, 17ª Câmara Cível do TJMG, rel. Des. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, j. 29.06.2006 - Fonte: www.tjmg.gov.br)

V.20

Por todas estas razões, depreende-se que a Embargada não logrou demonstrar corretamente o valor objeto da Ação de Execução, bem como **arrolou na mesma Créditos Tributários em excesso**, acarretando assim incerteza no valor executado, em virtude de ser impossível a determinação de seu montante, tornando-o, via de consequência, inexequível.

V.21

Dentro deste quadro, não foram portanto atendidas as exigências contidas no dispositivo supramencionado da Lei Especial de Regência, o que impede a continuidade da Ação de Execução ora Embargada, até a apuração e respectiva demonstração dos valores devidos atualizados, o que requer seja reconhecido e decretado.

V.22

Sumarizando, é notório reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que imperioso determinar a procedência dos presentes Embargos, com o fito de que se determine a exclusão dos valores declinados nas CDA's instrutórias da peça executória, no tangente ao exercício ano/base 2008, por inscritos em desarmonia com o cabedal jurídico hodierno, determinando a incidência somente de atualização monetária sobre o montante primitivo atribuído ao referido crédito, segundo rege o ARTIGO 101, DO DECRETO LEI 9.760/46 E ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.398/1987, por ser de direito.

**VI - DA ATUALIZAÇÃO DO FORO EM DESARMONIA COM O DECRETO Nº
2.398/87 - DA INSUBSISTÊNCIA DO MONTANTE DECLINADO NOS
EXERCÍCIOS/ANOS BASE DE 2008**

VI.1 No tangente a atualização da taxa de ocupação de terrenos acrescidos de marinha, necessário frisar que o ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.398/1987, determina que a mesma **É CALCULADA SOBRE O VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU**, por assim dispor o referido preceptivo legal, *verbis*:

“ART. 1º A TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA UNIÃO, CALCULADA SOBRE O VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO, ANUALMENTE ATUALIZADO PELO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), SERÁ, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1988, DE:

I - 2% (DOIS POR CENTO) PARA AS OCUPAÇÕES JÁ INSCRITAS E PARA AQUELAS CUJA INSCRIÇÃO SEJA REQUERIDA, AO SPU, ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1988; E (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.422, DE 1988);

II - 5% (CINCO POR CENTO) PARA AS OCUPAÇÕES CUJA INSCRIÇÃO SEJA REQUERIDA OU PROMOVIDA EX OFFICIO, A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 1988.”

VI.2 Acresce arguir ainda quanto ao foro anual decorrente de aforamento de terreno acrescido de marinha, que o ARTIGO 101, DO DECRETO LEI 9.760/46, com redação dada pela Lei. 7.450/85, **ESTABELECEU QUE OS TERRENOS AFORADOS FICAM SUJEITOS AO FORO DE 0,6% (ZERO VIRGULA SEIS POR CENTO), DO VALOR RESPECTIVO DO DOMÍNIO PLENO, ANUALMENTE ATUALIZADOS**, ao apregoar:

“ART. 101 - OS TERRENOS AFORADOS PELA UNIÃO FICAM SUJEITOS AO FORO DE 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) DO VALOR DO RESPECTIVO DOMÍNIO PLENO, **QUE SERÁ ANUALMENTE ATUALIZADO.**” (grifamos e negritamos)

VI.3 Como visto, a legislação referente a matéria é clara ao explicitar que as taxas de ocupação e o foro anual referentes aos terrenos acrescidos de marinha, resvalam sobre o domínio pleno, a qual podem ser anualmente atualizados. Em assim sendo, a lei sob regência não prevê a modificação anual do valor do domínio pleno de imóvel foreiro a particular pela União federal, por invariável.

VI.4 A vedação se justifica porque a valorização do domínio pleno, mediante utilização do valor de mercado, deve estar prevista em lei, quer municipal ou mesmo estadual, a ser elaborada mediante criterioso processo administrativo, com o fito exclusivo de se averiguar o real valor de mercado, já que a correção monetária do valor submetido ao aforamento, que equilibra a corrosão decorrente da inflação sobre o valor da moeda, já encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, como já declinado linhas passadas.

VI.5 Logo, duas são as hipóteses de reajustamento: **(I)** o realinhamento dos valores aforados pelo valor de mercado do bem e, **(II)** a correção monetária dos valores já

arbitrados para o tributo. Por conseguinte, o reajuste do tributo levando-se em conta o valor de mercado, além de desautorizada pelo direito positivo, quando não precedida de lei neste sentido, os percentuais utilizáveis devem pautar-se em índices pré-estabelecidos, sob pena de restar-se configurando exação.

VI.6 Nesse compasso, os créditos inseridos nas CDA's objeto da execução, referentes ao ano base/exercício de 2008, mostram-se postos mediante elevada execução, a considerar que a ora Embargada os atualizou com base, supostamente, em uma valorização do bem no mercado imobiliário que sequer fora trazido a cotejo, em regular procedimento administrativo fiscal. Deveria ter sido disponibilizado nova planta com os valores venais do(s) referido imóvel(s), bem como os índices dela advindos, já que majorados em mais de 100% (cem por cento) sem qualquer justificativa, maculando, assim, a presunção de certeza e exigibilidade de que os referidos títulos gozam, ceifando a pretensão executória, nesse particular.

VI.7 O reajuste posto a efeito no exercício 2008 deveria ter sido criteriosamente demonstrado pelo fisco, mediante a elaboração de parecer técnico contendo a real valorização de mercado do bem aforado e os índices de reajuste utilizados. Face sua ausência, configurada esta a imposição de ônus financeiro pela qual sequer teve a Embargante a devida ciência, vilipendiando, portanto, princípios basilares do contraditório e da ampla defesa – ARTIGO 5º INCISO LIV, CRFB, se considerado que jamais fora intimada a manifestar-se quanto a pujante elevação do tributo no período em apreço.

VI.8 A referida intimação se faz imperiosa, não só para tornar transparente a elevação do tributo, abrindo-se chance ao administrado de utilizar-se dos meios jurídicos na salvaguarda de seu pretensio direito, como também e principalmente para que participe da imprescindível vistoria no imóvel para apuração do valor de mercado, a qual, no caso entelado, ocorrerá à revelia do mesmo, em manifesta afronta a diversos julgados proferidos pelos egrégios Tribunais, tal como se infere através das ementas ora transcritas cujos fundamentos ora se reitera e que, portanto, ficam fazendo parte integrante desta causa de pedir, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. No procedimento levado a efeito pela autoridade coatora não foi observada a garantia constitucional do devido processo legal administrativo. CONFORME ART. 28, DA LEI Nº 9.784/99, A AVALIAÇÃO NÃO PODERIA TER SIDO EFETIVADA À REVELIA DO OCUPANTE E SEM A SUA EFETIVA INTIMAÇÃO PARA QUE PUDESSE PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO, EXERCENDO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO AO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO.” (AMS nº 2007.72.00.007915-8/SC, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. de 26/02/2008. Fonte: www.trf4.jus.br) (todos os destaques são nossos)

“TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Embora não seja necessário intimar previamente os ocupantes dos terrenos de marinha para a

correção monetária da avaliação do imóvel havida por ocasião da inscrição da ocupação, nos termos do Decreto-Lei nº 2.398/87, outra é a situação decorrente de reavaliação do imóvel, para adequação ao valor de mercado. CABE À UNIÃO, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO, PROMOVER A REVISÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL, QUE SERVIRÁ DE BASE PARA O CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO, CIENTIFICANDO O OCUPANTE OU ADQUIRENTE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO A SEREM UTILIZADOS.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.005206-6, 4ª Turma, Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 22/09/2009. Fonte: www.trf4.jus.br) (todos os destaques são nossos)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO OCUPANTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46. - É DE SER RECONHECIDA A NULIDADE, POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA MAJORAÇÃO, AINDA QUE EM RAZÃO DE ATUALIZAÇÃO ANUAL PREVISTA EM LEI, DE TAXA DE DOMÍNIO RELATIVA A TERRENO DE MARINHA OCUPADO PELO IMPETRANTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO HOUE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESTA, ESPECIALMENTE PARA PARTICIPAÇÃO DA VISTORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL. - IN CASU, A MERA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DEIXA A DESCOBERTO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW. - Ressalvada a possibilidade de atualização da taxa com base nos critérios oficiais de correção aplicáveis para a espécie ou a realização de nova avaliação com a observância adequada do devido processo legal administrativo, em razão da vedação à reformatio in pejus.” (AMS nº 2007.72.00.010308-2/SC, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. de 04/03/2008. Fonte: <http://www.trf4.jus.br>) (todos os destaques são nossos)

VI.9 Desta feita, a majoração do foro sobre terreno de marinha, referente aos exercícios colocados à cobrança nas 3 (três) CDA's instrutoras da peça executória, não foram prescindidas das regras e normas procedimentais necessárias para o seu integral acolhimento, a ferir de morte o *due process of law*, haja vista que cabia a Embargada, mediante competente processo administrativo junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, ter promovido a revisão do valor do domínio pleno do imóvel, a servir de base para o cálculo da taxa de ocupação, **CIENTIFICANDO O OCUPANTE OU ADQUIRENTE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIZAÇÃO UTILIZADOS**, fato este sequer observado no caso entelado, o que gera a nulidade absoluta das Certidões de Dívida adunadas à peça executória, o que impõe-se seja considerado.

VI.10 Não fossem somente as violações acima destacadas, cabe ainda frisar que a **SÚMULA 160, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é incisiva sobre esta matéria:

“É DEFESO, AO MUNICÍPIO, ATUALIZAR O IPTU, MEDIANTE DECRETO, EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA”.

VI.11 Em que pese o referido verbete cuidar de exação direcionada apenas a municipalidade, cabe uma interpretação extensiva de seus argumentos, a considerar que a Administração operou a reavaliação do imóvel, a montante que entende ser o valor de mercado, sem, contudo, ter procedido com a imperiosa intimação do ora Embargante, afrontando, assim, o devido processo legal, que sequer teve a oportunidade de aferir os critérios utilizados quanto ao pujante aumento do crédito não tributário, ressalte-se, a patamares elevadíssimos, por meio de reajuste de mais de 100% (cem por cento), o que desagua no manifesto enriquecimento sem causa.

VI.12 Esclareça-se, de outra parte, que a Embargada sequer diligenciou no sentido de divulgar edital, em jornal de grande circulação ou mesmo diverso meio de comunicação, os novos valores da referida taxa anual, com o fito de emprestar publicidade e transparência ao procedimento que resultou na redefinição do valor do domínio pleno do imóvel, através da majoração da taxa de ocupação, a pelo menos justificar a odiosa prática arrecadatória posta a efeito.

VI.13 Como se pode inferir, houve o descumprimento de diversos preceitos legais e, **POR MAJORADO O CRÉDITO MEDIANTE ATO UNILATERAL DA EMBARGADA**, de cuja prática é vedada pelo ordenamento pátrio, **MOSTRAM-SE ABSOLUTAMENTE NULAS AS CDA'S INSTRUTÓRIAS DO PROCESSO EXECUTÓRIO**, servindo agora de suporte os reiterados julgados pátrios que tratam de matéria análoga a destes autos, de cujas ementas abaixo reproduzidas na íntegra, passam a fazerem parte integrante desta medida como razões impugnatórias, ao assim decidirem:

"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. É INEXIGÍVEL A MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO INCIDENTE SOBRE TERRENO DE MARINHA COM BASE NA REAVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL QUANDO AUSENTE A REGULAR NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE, CASO EM QUE APENAS SE ADMITE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA TAXA DE OCUPAÇÃO INICIALMENTE FIXADO." (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.72.08.001770-2/SC. Relatora: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. DJE de 10/06/2010. Fonte: <http://www.trf4.jus.br>) (todos os destaques são nossos)

"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DE FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXADO POR LEI, SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 101 DO DL 9.760/46. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A LEI NÃO AUTORIZA, CONTUDO, QUE POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO SEJA MODIFICADO O VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL."

PRECEDENTES. - Na hipótese de não mais interessar à União a manutenção da enfiteuse, o art. 103 do DL 9.760/46 faculta-lhe promover a extinção do contrato, por acordo entre as partes (inc. II) ou por interesse público, mediante prévia indenização (inc. V). Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 987.739 - BA (2007/0220986-3), Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE. de 02.02.2010. Fonte: www.stj.gov.br) (todos os destaques são nossos)

"TAXA DE OCUPAÇÃO PELO USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. FORO. ATUALIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. I. A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO FORO DEVE CORRESPONDER À COMPENSAÇÃO CORRELATIVA À DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, E NÃO AO AUMENTO ALEATÓRIO DO FORO A SER PAGO, SENDO VEDADO, POR ISSO, QUE VENHA A REFLETIR A VALORIZAÇÃO DO DOMÍNIO PLENO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL (AMS Nº 753/PE, DESTA RELATORIA, PLENO, UNÂNIME, JULG. 12.09.2001), DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP Nº 212.060/RJ, REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, JULG. 27.11.2001) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 143.856/PE, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, JULG.29.10.96).(…). (GRIFEI)." (TRF5, Quarta Turma, AI n. 2007.05.00.035556-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ em 27-8-2007. Fonte: www.trf5.jus.br) (todos os destaques são nossos)

VI.14 E, à guisa ainda de exemplificação, o *E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*, ao apreciar caso análogo ao destes autos, manifestou-se com sabedoria nos autos do Recurso Especial nº 212.060/RJ, através da lavra do Min. César Asfor Rocha, **ao pugnar quanto a impossibilidade de modificação unilateral do foro incidente sobre os terrenos de marinha, sob pena de restar-se configurado manifesto excesso**, assim veio a justificar a impossibilidade da pretensão perseguida pela Exequente com tal descabido proceder:

"Friso que a presente hipótese, entretanto, não versa sobre a mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, que o impetrante expressamente admite como cabível.

Cuida-se aqui, em verdade, de modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do Decreto-lei 9.760/46), que se lastreia no valor de mercado do bem, sabidamente oscilante a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos.

NÃO SE PODE PERDER DE VISTA, TODAVIA, O PRINCÍPIO BÁSICO NORTEADOR DA PRÓPRIA CONCEPÇÃO DO AFORAMENTO, DE QUE O VALOR DO FORO É CERTO E INVARIÁVEL.

Quando o foreiro contrata a enfiteuse, seja ela pública ou privada, parte da premissa básica de que se submeterá a todas as regras a ela inerentes, dentre as quais a da inalterabilidade do foro, pois que da própria natureza do instituto.

Assim, a alteração unilateral do valor do foro, pela administração, anualmente, constituiria uma mudança substancial no contrato original,

sendo que, no caso da enfiteuse de bem público, sequer pode o foreiro resgatar o aforamento.

CABENDO À DELEGACIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO A ESTIPULAÇÃO DO VALOR DO FORO, SOMENTE A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA É PERMITIDA, JUSTAMENTE PARA MANTER O EQUILÍBRIO ORIGINAL DAS BASES DO CONTRATO.

QUALQUER OUTRA MODIFICAÇÃO, EFETIVADA DE FORMA UNILATERAL PELA UNIÃO, CONSTITUIRIA EXCESSO, COM UM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO ENTE FEDERAL, SENDO QUE NÃO É ESTA A FINALIDADE DA ENFITEUSE DE BEM PÚBLICO.

Forte nessas razões, julgo descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir, sobre o valor originalmente contratado para o foro, apenas a atualização monetária."

(todos os destaques são nossos)

VI.15 Com efeito, a Administração Pública não seguiu as normas previstas no DECRETO LEI Nº 2.398/87, por jamais ter elaborado nova planta contendo os valores venais e a respectiva atualização monetária decorrente, imprescindível para que se evite seja o referido imóvel avaliado por arbitramento, fazendo-se incidir sobre o mesmo novo encargo tributário em desarmonia com a praxe imobiliária na localidade, principalmente no tangente a cobrança de IPTU, a qual também necessita da edição de Lei neste sentido, ante ao princípio da legalidade, a justificar os comandos a serem impostos ao Contribuinte, visando que se demonstre, com exatidão, os índices e reajustes a serem atribuídos sobre o bem imóvel aforado.

VI.16 Nestas condições, requer-se **sejam declaradas insubsistentes as CDA's instrutoras da peça executória**, por malferimento aos mandamentos de maior carga axiológica do contraditório e a ampla defesa, no tangente ao reajuste da taxa de utilização de terrenos de marinha referentes ao exercício/ano base 2008, levando em conta a "suposta" valorização do imóvel no mercado em índice superior a 100% (cem por cento), em contraponto aos exercícios de 2009, 2010, 2011 elevação esta sequer demonstrada fidedignamente pela Embargada, como lhe competia, a portanto direcionar para a integral procedência dos presentes embargos, com o fito de que se desconstitua os referidos documentos, pela flagrante imprestabilidade para os fins colimados, o que desde já requer-se seja admitido, por ser medida de inteira Justiça.

VII - CONCLUSÃO

Feitas todas as considerações acima cujos termos e requerimentos aqui inclusive se reitera, a Embargante requer a este D. Juízo:

- (a)** Determine que os presentes Embargos à Execução, seja distribuído por dependência à Execução Fiscal supra identificada, qual seja, processo nº 0123589-06.2013.04.02.5101 (2013.51.01.123589-9), na forma do ARTIGO 253 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;
- (b)** Ordene a citação da parte Embargada, na pessoa de um de seus representantes legais, para, querendo, impugnar os termos destes

Embargos à Execução, na forma e prazo de lei, sob pena de revelia e confissão;

(c) Julgar ao final procedente estes Embargos, de modo que:

(c.1) reconheça e decrete a existência de excesso de execução quanto aos exercícios ano/base 2008, 2009, 2010 e 2011, referente às Certidões de Dívida Ativa - CDA de n.ºs. 70613002210-53, 70613002211-34 e 70613002235-01, originárias, respectivamente, dos Processos Administrativos de n.º 46976009692/0134-1, 46976009702/0137-5 e 46976009982/0131-1, inclusive quanto à multa referente ao não pagamento do correspondente tributo, em função da majoração injustificável que retira inclusive a certeza e liquidez dos débitos cobrados;

(c.2) reconheça e decrete a nulidade dos Processos Administrativos de n.ºs. 46976009692/0134-1, 46976009702/0137-5 e 46976009982/0131-1, que ensejaram a formalização e expedição das impugnadas Certidões de Dívida Ativa - CDA de n.ºs. 70613002210-53, 70613002211-34 e 70613002235-01, dado a manifesta violação do *due process of law*, em virtude de a majoração da taxa referente a utilização do foro de terreno de marinha, do período de apuração/ano base de 2008, 2009, 2010 e 2011, elaborada mediante estimativa, por não ter sido demonstrada nova planta de valores venais, bem como o percentual referente a atualização dela advinda, a qual certamente proporcionaria ao contribuinte a possibilidade de impugnar pontos acaso considerados ilegais ou mesmo abusivos, mediante regular intimação em sede de processo administrativo fiscal, eivando assim de validade o ato como um todo;

(d) A condenação da Embargada ao pagamento de todas as custas judiciais, taxa judiciária, acrescida de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa devidamente corrigida nos moldes legais;

VIII - DAS PROVAS

A Embargante protesta e requer desde logo a produção de os meios de prova em direito admitidas notadamente o depoimento do representante legal da ora Embargada, sob pena de confissão, bem como documental superveniente, testemunhal e pericial, não obstante ressalvar o disposto no ARTIGO 332, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IX - DAS NOTIFICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer-se aqui ainda a este D. Juízo, de acordo com o ARTIGO 39 DO CPC, que para efeito de recebimento das intimações e ou notificações de caráter eminentemente processual sejam enviadas para Avenida Rio Branco nº 156, grupo 715 - Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 22.040-004, bem como que as publicações no Diário Oficial, saiam exclusivamente em nome dos Drs. ALEXANDRE MORAES E SOUZA - OAB/RJ 69.009 e RODRIGO DE SOUZA - OAB/RJ 16.064, sob pena de nulidade dos atos.

X - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$174.240,24 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

T. em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2015.

RODRIGO DE SOUZA
OAB/RJ 16.064

ALEXANDRE MORAES E SOUZA
OAB/RJ 69.009

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

la de Estabelecimento (contorno social definido): (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em... (c) Serão a Emissão em...

CEEP confirma assim definitivamente, sendo que as Debêntures deverão ser... (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em...

meira desta... a qual recebeu a emissão... (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em...

KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ Nº 31.101.747/0001-08 - NIRE Nº 3330030021... (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em...

JOSÉ HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S.A. CNPJ Nº 17.708.438/0001-84

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias... (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em...

Table with financial data for José Herculanano da Cruz e Filhos S.A. including columns for Balanço Patrimonial and Demonstração dos Resultados.

Table with financial data for José Herculanano da Cruz e Filhos S.A. including columns for Demonstração dos Resultados and Demonstração dos Fluxos de Caixa.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS PARA OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2013/2013 E 2012 (em Reais Mil)

Table showing origins and applications of resources for 2013/2013 and 2012.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013/2013 E 2012 (em Reais Mil)

Table showing cash flows for 2013/2013 and 2012.

NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 2013/2013: Nota 1 - Apresentação das Demonstrações Contábeis... (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em...

PDG REALY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Comissão Aberta - Código CVM 20478

CNPJ Nº 02.501.511/0001-85 - NIRE Nº 33.300.385.109... (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em...

AUTOPISTA FLUMINENSE S/A CNPJ Nº 08.024.943/0001-11

NIRE Nº 33.300.298.128... (a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em...

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2014

(a) Serão a Emissão em... (b) Serão a Emissão em... (c) Serão a Emissão em...

LEI Nº 1.511/70 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970 ATUA DA ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA DE INDUSTRIAS DE MANO DE OBRAS...

No dia cinco de março de 1970, às oito horas, na Sala de Sessões, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas de Mano de OBRAS Indústria e Comércio S/A...

Unanimidade, resolver os mesmos fins para o período 1970/71, por estarem perfectíveis a luz de todas as condições de empresa e tempo necessário ao estabelecimento de estatutos e da Secretaria da Diretoria...

ATA DA 142ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PARCELADEIRAS S.A. REALIZADA EM DIA 29 DE JANEIRO DE 1979...

PROCESSO Nº 11.215/70 DECRETADO QUE UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PARCELADEIRAS S/A, adquirida pela JUREA S/A...

PAGINA INVESTIMENTOS S/A COMISSÃO DE TRABALHO E SALARIO SUBSIDIARIO DO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A...

REUNIAO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO NACIONAL DE CAPITAL ABERTO C.O.A. Nº 35.034.333/P001-93

ATA DA ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 1979. Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 1979, às 9,30 horas, na sala social...

PROCESSO Nº 15.591/70 DEFINIÇÃO QUE UNIFLEX S/A - INDUSTRIA E COMERCIO adquirida pela JUNTA S/A...

PROCESSO Nº 15.354/70 DEFINIÇÃO QUE COMPLEXO S/A - FINECO CONCRETA, INDUSTRIA E COMERCIO BRASILEIRO...

INDUSTRIAL S.A.

C.D.C. N.º 33.039.134/008

INDUSTRIAL S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DO TURISMO E NOTÍCIAS

Ficam nomeadas os Senhores Acionistas desta sociedade e se registram em Assembleia Geral Ordinária em conformidade com o estatuto da empresa em 11 de dezembro de 1979.

INDÚSTRIA DE ESCRITAS ALEA S.A. C.D.C. N.º 33.039.134/008-77

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - COMUNICAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária no dia 30-05-80, às 10h00, no Salão de Sociedade da Travessa Jureir, 86/92, nesta cidade de Rio de Janeiro, RJ.

INDUSTRIAL S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DO TURISMO E NOTÍCIAS C.D.C. N.º 33.039.134/008

Ficam convocados os Senhores Acionistas de DARET S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DO TURISMO E NOTÍCIAS, para se reunirem na sede social, a ser realizada no dia 30-05-80, às 10h00, para deliberar sobre a seguinte ordem de Dia:

EDGARD POMBEIRA FILHO - COMUNICAÇÃO LTM

Edgard Pombeira Filho, publicitário e sócio da Lusitano Peruzzi, professor, residente na Avenida, constituiu uma sociedade civil por escritura de responsabilidade limitada, para a prestação de serviços de publicidade em geral, por prazo indeterminado e com início a partir do dia 30-05-80.

ASSOCIAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA REGIÃO DE TERESÓPOLIS (AMARTE) ESTATUTO DO ESTATUTO

A AMARTE tem sede provisória na Rua das Castanheiras, 364, Teresópolis (RJ), e entidade social, com caráter filantrópico e de preservação do meio ambiente de Teresópolis. Seu estatuto dispõe de 12 artigos, sendo que os artigos 1º a 12º tratam da finalidade da entidade e de suas atribuições.

INDUSTRIAL S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DO TURISMO E NOTÍCIAS

ARTIGO 10 - NELSOM'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., constituída em 20 de outubro de 1953, é uma sociedade anônima brasileira, que se regerá pelos estatutos e pela legislação que lhe é aplicável.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

ARTIGO 55 - O capital social é de Cr\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de cruzeiros) representado por 123 milhões de ações de valor nominal de Cr\$ 1.000 (um cruzeiro) cada uma, sendo 50.700.000 (cinquenta milhões e setenta e sete mil e setecentas e noventa e cinco) ações ordinárias e 72.300.000 (setenta e dois milhões e trezentas mil) ações preferenciais.

ARTIGO 56 - A Sociedade pode emitir títulos múltiplos de ações, com o objetivo de facilitar a distribuição de dividendos e a participação dos acionistas em projetos de desenvolvimento da empresa.

ARTIGO 57 - O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo dois acionistas e um representante da administração, com o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos da empresa.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 140 - A Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação da sociedade, sendo convocada pelo Presidente da Diretoria ou pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 150 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos da empresa, sendo composto por três membros.

CAPÍTULO V DO DIRETÓRIO

ARTIGO 160 - A Diretoria é o órgão responsável pela administração da empresa, sendo composta por cinco membros, sendo dois acionistas e três representantes da administração.

Artigo 161 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos da empresa, sendo composto por três membros, sendo dois acionistas e um representante da administração.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Artigo 170 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos da empresa, sendo composto por três membros.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 180 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos da empresa, sendo composto por três membros.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS FISCALIS

Artigo 190 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos da empresa, sendo composto por três membros.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Artigo 200 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos da empresa, sendo composto por três membros.

MICROFILME Através Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IO, comunica que já se encontra à venda a coleção do Diário Oficial, microfilmada por partes, anos 1975 à 1979, em fitas DD-35 mm. (máximo de 100 páginas e área de redução 14).



Publicações a Pedido

REUNIÃO GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 1980.

Ata da reunião realizada em 02 de março de 1980, com a presença de 11 membros e 11 suplentes, discutindo o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1979...

Ata da reunião realizada em 02 de março de 1980, com a presença de 11 membros e 11 suplentes, discutindo o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1979...

Ata da reunião realizada em 02 de março de 1980, com a presença de 11 membros e 11 suplentes, discutindo o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1979...

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firms. TOPEPIN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. ESTATUTO SOCIAL. CAPÍTULO I - Objeto e Duração...

Artigo 1º - A sociedade tem todos os poderes de gestão e administração da sociedade, podendo, independentemente de autorização da assembleia geral, praticar todos os atos relacionados com o seu objeto social...

CAPÍTULO VII - Disposições Gerais. Artigo 10º - A sociedade se dissolverá ou se liquidará nos casos previstos em lei...

20

Publicações e Fedatários

DO DIÁRIO OFICIAL Estado do Rio de Janeiro

INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO

ATA DA ASSSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 1980

No dia vinte e um de Fevereiro de 1980, às oito horas, na sede social, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas da Indústria e Comércio S/A, atendendo a primeira convocação, ao edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro...

unanimidade, reeleger os mesmos Diretores para o período 1980/81, por estarem perfeitamente a par de todos os problemas da Empresa e terem demonstrado eficiência no gerenciamento...

UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

ATA DA 142ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 1980.

La quinze heures du día vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e oitenta, na sede da Companhia, reuniram-se o Conselho de Administração, sob a presidência de Antonio Jorge Corrêa, estando presentes os seguintes Conselheiros: (ordem alfabética) Adolpho de Albuquerque Mayar, Ernani Pilla, Floriano Felix...

CERTIDÃO

Processo nº 11.516/80 CERTIFICO que UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A, arquivou nesta JURET sob o nº 67.624, por despacho de 14 de fevereiro de 1980...

TAMOTO INVESTIMENTOS S/A. CONFERÊNCIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Em nosso balanço encerrado em 31.12.79, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 5.3.80 parte V páginas 12 e 13 saiu com o seguinte incorreção/deixou de ser inserido abaixo das Notas Explicativas os seguintes nomes: ANTONIO BRAGA RODRIGUES PIRES FILHO-Diretor Presidente...

METALFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO

ATA DA ASSSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 1980.

Aos vinte e cinco dias do mês de Janeiro de 1980 às 8,30 horas, na sede social à Rua Silva Valla nº 620 - Cavalcante - Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os acionistas da METALFLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, representando mais de metade do capital com direito a voto, conforme estatutárias constantes no livro de "Presença de Acionistas"...

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 15.893/80 CERTIFICO que METALFLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO arquivou nesta JUNTA sob o nº 67.704 por despacho de 26 de fevereiro de 1980, do Sr. TUBIANA AGUIAR...

CERTIDÃO

Processo nº 15.354/80 CERTIFICO que COMANHIA BOM - EMPRESA COMERCIAL, DOBRO TRIL & MECÂNICA BRASILEIRA, arquivou nesta JUNTA sob o nº 67.618 por despacho de 27 de fevereiro de 1980, do Sr. TUBIANA AGUIAR...

Publicações a Pedido

INDUSTRIAS DE ESCOVAS ALFA S/A. C.C.C.C. Nº 32.032.256/0001-25. EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. Ficam convocados os Senhores Acionistas desta sociedade...

INDUSTRIAS DE ESCOVAS ALFA S/A. C.C.C.C. Nº 32.032.256/0001-25. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. CONVOCACAO. Ficam convocados os Senhores Acionistas convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária...

ORBITUR S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TURISMO E NOTÍZIS. C.C.C.C. Nº 32.039.264/001. Ficam convocados os Senhores Acionistas da ORBITUR S.A. - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TURISMO E NOTÍZIS...

EDGARD FONSECA FILHO - COMUNICAÇÃO LTDA. Edgard Fonseca Filho, publicitário e Maria Luiza Venducio Patrucci, professora, residentes nesta cidade, constituem uma sociedade civil por cotas...

ASSOCIAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA REGIÃO DE TERESÓPOLIS (AMARTE). EXTRATO DO ESTATUTO. A AMARTE tem sede provisória na rua das Casimbeiras, 364, Teresópolis (RJ), entidade social, com número limitado de sócios...

KELSON'S INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - C.C.C.C. Nº 32.031.777/0000-00. ESTATUTOS SOCIAIS CONSOLIDADOS. ARTIGO 10 - KELSON'S INDUSTRIA E COMERCIO S.A., constituída em 29 de outubro de 1953...

ARTIGO 10 - O capital social e de Cr\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de cruzeiros) representado por 123 milhões de ações de valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma...

ARTIGO 140 - A Assembleia Geral e o órgão supremo de deliberação da Sociedade. ARTIGO 150 - A Assembleia Geral instalar-se-á ordinariamente dentro dos primeiros quatro meses seguintes ao término do exercício social...

ARTIGO 200 - A Sociedade é constituída dos seguintes órgãos: I - um Diretor Presidente; II - um Diretor Primeiro Vice-Presidente; III - um Diretor Segundo Vice-Presidente; IV - um Diretor Superintendente; V - seis Diretores Executivos...

ARTIGO 320 - O Conselho Fiscal será instalado quando pelo menos dois terços dos membros do Conselho Fiscal quando em funcionamento, tiverem comparecido a 3 (três) reuniões efetivas...

MICROFILME. A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - RJ, comunica que já se encontra à venda a coleção do Diário Oficial, microfilmada por partes, anos 1975 à 1978, em fitas DO-35 mm.

170 OFFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimio Oliveira
 Rua do Carmo 43 - Centro Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-2888
 Certificado e dou. fé que é presente cópia e a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cat: 0501CE01E3171. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013. Serventia
 35% TUFUNDOS : 1.46
 Total : 5.56

Luciana Lopes Cabral Filipeiro Descorralhos

CARTÓRIO DO
 Luciana Lopes Cabral
 Ribeirão Vi
 Es
 CTPE
 São Paulo, SP
 0501CE01E3171
 TUC
 0501CE01E3171





Kelson's Indústria e Comércio S.A.
 Av. Brasil, 10.540 - Port. Rua Kelson's - Penha - 21012-900
 Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Tel. (0xx21) 3889-5800
 Fax: (0xx21) 2584-1626 / 2584-7292
 www.kelsons.com.br
 kelsons@kelsons.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade anônima, estabelecida na Avenida Brasil, nº. 10.540 – Portaria Rua Kelson's, Penha, nesta cidade, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda, sob o nº. 33.151.747/0001-08, Inscrição Estadual sob o nº. 81.864.736, neste ato representada por seu Diretor Superintendente **HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA**, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº. 01.046.800-7 expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob o nº. 027.540.707-10, e por sua Diretora Executiva **ELZA GLÓRIA BORGES NAYLOR**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da carteira de identidade nº. 23.855 OAB/RJ e inscrita no CPF sob o nº. 264.021.737-20 nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **Dr. ANNA PAULA FERREIRA MATTOS** **Dr. FRANCISCO DE ASSIS SANTANA SANTIAGO**, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/RJ sob o nºs. 67.803, 119.359, com escritório na Rua da Quitanda, nº. 19/409 – Centro, Rio de Janeiro CEP. 20011-030, **Dr. RODRIGO DE SOUZA**, **Dr. ALEXANDRE MORAES E SOUZA**, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/RJ sob o nºs. 16.064, 69.009, com escritório na Avenida Rio Branco, nº. 156/Grupo 715 – Centro, Rio de Janeiro, concedendo-lhes os poderes da cláusula “*ad-judicia*” para o Foro em geral, para em conjunto ou isoladamente, defenderem os interesses da **OUTORGANTE**, na esfera administrativa e ou judicial, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo para tanto, ajuizar, variar e desistir de ações, acordar, discordar, transigir ratificar e retificar atos; receber e dar quitação; assinar termos, compromissos, notificações judiciais e extrajudiciais e representar a **OUTORGANTE** perante as repartições públicas, federais, estaduais, municipais e ou autarquias, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015.

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Haroldo João Naylor Rocha

KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA
 Diretor Superintendente

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Elza Glória Borges Naylor
ELZA GLÓRIA BORGES NAYLOR
 Diretora Executiva

Qualidade Total



17º Ofício de Notas DA CAPITAL
 Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

Reconheço por semelhança as firmas de: **ELZA GLORIA BORGES NAYLOR** e **HAROLDO JOAO NAYLOR ROCHA** (X1000001E/PSA)
 Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015, da verdade.
 Em testemunho

Conf. por:	Serventia	8,94
	36% TJ-FUNDOS	
	Total	

Geovani Alves Cunha Aut.
 EASF-35721 MDF, EASF-35722 IRM
 Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitepublico>

088674
 AASS0874

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Geovani Alves Cunha
 Escrivão
 CTFS 64819 serie 155 P
 Art. 205 3º Lei 8.336/86

O LEGÍTIMO

Evento 33

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO

Data:

19/03/2015 18:46:00

Usuário:

JRJBDH - GABRIEL CORDEIRO CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2015.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Tendo em vista que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, que tramita apensada à Execução Fiscal, intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a petição de fls. retro como petição inicial de Embargos à Execução.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2015.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

Evento 34

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___PUBLICACAO

Data:

24/03/2015 14:07:00

Usuário:

JRJLOS - ALEXANDRE CARLOS ALVAREZ PINTO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

34



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/decisão/sentença de fls. retro foi publicado no Diário Eletrônico do dia 27/03/2015, à(s) fl(s). 1216/1220, por meio do Boletim 2015.000115.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

DANIELA AMORIM DE AZEREDO COUTINHO
ESTAGIÁRIO(A)
Matrícula 45380

Evento 35

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_PUBLICACAO_DE_DESPACHO_NO_D_O_

Data:

24/03/2015 14:08:00

Usuário:

JRJLOS - ALEXANDRE CARLOS ALVAREZ PINTO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

35

Evento 36

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_PUBLICACAO_DE_DESPACHO_NO_D_O_

Data:

24/03/2015 16:25:00

Usuário:

JRJTYT - RENATA BRANDÃO PEIXOTO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

36

Evento 37

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_MANIFESTACAO_DA_PARTE_RE

Data:

27/03/2015 14:26:00

Usuário:

JRJQAC - DANIELA AMORIM DE AZEREDO COUTINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

37

Evento 38

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO

Data:
07/04/2015 14:34:00

Usuário:
JRJBLV - BEATRIZ LEO VAZ -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
38



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2015.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Oficie-se ao 1º. RGI (fls. 34) para registro da penhora sobre o respectivo bem.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2015.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

Evento 39

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

09/04/2015 16:58:00

Usuário:

JRJLOS - ALEXANDRE CARLOS ALVAREZ PINTO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

39

Evento 40

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_EXPEDIR_OFICIO

Data:
09/04/2015 16:59:00

Usuário:
JRJLOS - ALEXANDRE CARLOS ALVAREZ PINTO -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
40

Evento 41

Evento:

CERTIDAO___EXPEDICAO_DE_OFICIO_MANDADO

Data:

28/07/2015 15:02:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

41



**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi e remeti para a SEMAN o(s) Ofício(s), n^o
OFI.0050.000192-9/2015.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2015.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO
MAT. 14784
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

Evento 42

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_DEVOLUCAO_DE_OFICIO

Data:

28/07/2015 15:03:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

42

Evento 43

Evento:

JUNTADA

Data:

13/08/2015 15:04:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

43

Evento 44

Evento:

CANCELAMENTO_DE_JUNTADA

Data:

14/08/2015 14:32:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

44

Evento 45

Evento:

JUNTADA

Data:

19/08/2015 13:07:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª. Vara Federal de Execução Fiscal

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 6º. andar, Saúde – RJ



0 0 2 5 0 0 0 5 0 0 0 0 1 9 2 9 2 0 1 5
OFI.0050.000192-9/2015

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL n.º 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)**
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
RÉU : KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Senhor Oficial,

Solicito a V.Sª que se proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Esmeraldino Bandeira, 98 – Engenho Novo, Rio de Janeiro, conforme cópia do Auto de Penhora (fls. 49-51), devendo constar como depositário Haroldo João Naylor Rocha, fazendo parte integrante desta ordem, na forma do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), confirmando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta ordem.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
BIANCA STAMATO FERNANDES
Juíza Federal Titular da 5ª VFEF

Ilmo. Sr.

Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



MANDADO Nº 00250005000019292015

CERTIDÃO (positiva)

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, compareci à Rua Arquias Cordeiro nº 486 – Méier – e, ali estando, observadas as formalidades legais, entreguei a ordem judicial ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, na pessoa do Dr. Rozaldo Graeff Vieira, CTPS nº 57.357-564 RJ, que ficou ciente de tudo e exarou sua assinatura.

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA
24/08/2013	10:00		

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013.

Arthur F. Araújo
 Analista Judiciário/Execução de Mandados
 Matrícula: 10314

Classif. documental

92.100.05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



MANDADO Nº 0050.000192-9/2015

CERTIDÃO (positiva)

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente ofício, dirigi-me à Rua Arquias Cordeiro nº 486 – Méier – e, ali estando, observadas as formalidades legais, entreguei a ordem judicial ao 1º Serviço Registral de Imóveis, na pessoa do Dr. Rozaldo Graeff Vieira, CTPS nº 57.357-564 RJ, que ficou ciente de tudo e exarou sua assinatura.

DATA DA DILIGÊNCIA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA
04/08/2015	10:00		

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015.

Arthur F. Araújo
 Analista Judiciário/Execução de Mandados
 Matrícula: 10314

Classif. documental

92.100.05

Evento 46

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_RESPOSTA_DE_OFICIO

Data:

19/08/2015 14:58:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

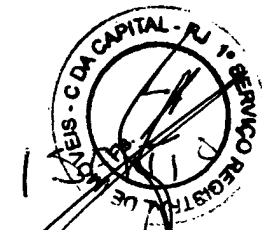
Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

46

ISENTO DE EMOLUMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
5ª. Vara Federal de Execução Fiscal
Av. Venezuela, 134, Bloco B. 6º. andar. Saúde - RJ

LANÇADO
14 AGO. 2015
REGISTRADO

Handwritten signature and text: KMR Comprovação



OFI.0050.000192-9/2015

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

Ref.: EXECUÇÃO FISCAL n.º 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
RÉU : KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Senhor Oficial,

Solicito a V.Sª que se proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Esmeraldino Bandeira, 98 – Engenho Novo, Rio de Janeiro, conforme cópia do Auto de Penhora (fls. 49-51), devendo constar como depositário Haroldo João Naylor Rocha, fazendo parte integrante desta ordem, na forma do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), confirmando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta ordem.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
BIANCA STAMATO FERNANDES
Juíza Federal Titular da 5ª VFEF

Ilmo. Sr.
Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

1º SRI**Capital-RJ****PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS**

CNPJ 30.715.445/0001-19

RUA ARQUIAS CORDEIRO, 486 - MÉIER - RIO DE JANEIRO - RJ

GERALDO MENDONÇA

OFICIAL

ROZALDO GRAEFF VIEIRA

SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE PRENOTAÇÃO


CERTIFICO que este Título foi Prenotado Sob o N° **385232** em *06/08/2015*, no livro 1-BK, folha 92; Tendo como Talão N°:**477745**

TÍTULO: (A PAGAR) OFI.0050001929/2015 DA 5ª V.FEDERAL DE EXEC.FISCAL/RJ DE 29-07-2015 - PENHORA

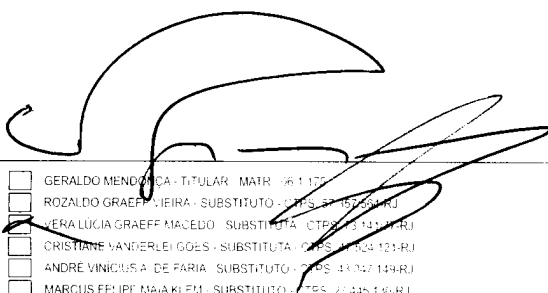
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR R\$
CERT. DE PRENOTAÇÃO	1	0,00

***** ACRÉSCIMOS LEGAIS *****

LEI 6281/2012	S/ C.PREN.	0,00
LEI COMPL. 111/2006	S/ C.PREN.	0,00
LEI 4664/2005	S/ C.PREN.	0,00
LEI 713/83	S/ C.PREN.	0,00

Visto do Examinador: **IMPORTANTE: Esta certidão não comprova o registro de propriedade do imóvel**

Rio de Janeiro: 06/08/2015.



GERALDO MENDONÇA - TITULAR - MATR. 96.1.175
 ROZALDO GRAEFF VIEIRA - SUBSTITUTO - CPES 37.157.554/RJ
 VERA LÚCIA GRAEFF MACEDO - SUBSTITUTA - CPES 37.141.114/RJ
 CRISTIANE MANDERLEI GÓES - SUBSTITUTA - CPES 37.103.121/RJ
 ANDRÉ VINÍCIUS DE FARIA - SUBSTITUTO - CPES 33.047.114/RJ
 MARCUS FELIPE MAIA KLEM - SUBSTITUTO - CPES 27.435.110/RJ

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico

EBBM 24883 XWK

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>

1º SRI**Capital-RJ****PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS**

CNPJ 30.715.445/0001-19

RUA ARQUIAS CORDEIRO, 486 - MEIER - RIO DE JANEIRO - RJ

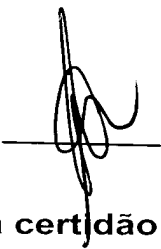
GERALDO MENDONÇA
OFICIAL**ROZALDO GRAEFF VIEIRA**
SUBSTITUTO**CERTIDÃO DE PRENOTAÇÃO**CERTIFICO que este Título foi Prenotado Sob o N° **385162** em *04/08/2015*, no livro 1-BK, folha 87; Tendo como Talão N°:**477671****TÍTULO:** (S/COBRANÇA) OFI 00500001929/2015 DA 5ª V. FEDERAL EXEC. FISCAL/RJ DE 29-07-2015 - PENHORA

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR R\$
CERT. DE PRENOTAÇÃO	1	0,00

***** ACRÉSCIMOS LEGAIS *****

LEI 6281/2012	S/ C.PREN.	0,00
LEI COMPL. 111/2006	S/ C.PREN.	0,00
LEI 4664/2005	S/ C.PREN.	0,00
LEI 713/83	S/ C.PREN.	0,00

06 AGO. 2015

DEVOLVER
Nova Prenotação.
Refer. Buscas e PrenotaçãoVisto do Examinador: **IMPORTANTE: Esta certidão não comprova o registro de propriedade do imóvel**

Rio de Janeiro: 04/08/2015.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico**EBBM 24637 UTE**Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

- GERALDO MENDONÇA - TITULAR - MATR. 34.1175
- ROZALDO GRAEFF VIEIRA - SUBSTITUTO - CTPS 51.382.94-RJ
- LUCIA GRAEFF MACEDO - SUBSTITUTA - CTPS 21.141.72-RJ
- CRISTIANE WANDERLEI GOES - SUBSTITUTA - CTPS 47.524.12-RJ
- ANDRÉ VINÍCIUS A. DE FARIA - SUBSTITUTO - CTPS 43.427.14-RJ
- MARCUS FELIPE MAIA KLEM - SUBSTITUTO - CTPS 27.445.13-RJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a DANIELA AMORIM DE AZEREDO-COUTINHO

Documento No: 68728638-37-0-92-4-864304 - consulta à autenticidade do documento através do site <https://eproc-down.jfrj.jus.br/>Site: www.1sri-rj.com.br

CERTIDÃO DE ATOS PRATICADOS

Página.: 1

CERTIFICO que o presente título prenotado sob o N° **385232** em 06/08/2015, no livro 1-BK, folha 92, foi Registrado/Averbado em 14/08/2015 com os seguintes atos:

Título: (A PAGAR) OFI.0050001929/2015 DA 5ª V.FEDERAL DE EXEC.FISCAL/RJ DE 29-07 -2015 - PENHORA

Selo Eletrônico: **EAZR47244 PQI**-Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>
Selo Eletrônico: **EAZR47245 TRH**-Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico>



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
A PAGAR (PENHORA PREF./TRABALHO)	1	0,00
*** ACRÉSCIMOS LEGAIS ***		
VAL.REMUNERAT. LEI 6370/2012 - 02%		0,00
LEI 6281/2012 (FUNARPEN) - 04%		0,00
LEI COMPL.111/2006 (FUNPERJ) - 05%		0,00
LEI 4664/2005 (FUNDPERJ) - 05%		0,00
LEI 713/83 E 3217/99 - 20%		0,00
CERT. DE PRENOTAÇÃO		0,00
LEI 6281/2012 S/ C.PREN.		0,00
LEI COMPL.111/2006 S/ C.PREN.		0,00
LEI 4664/2005 S/ C.PREN.		0,00
LEI 713/83 S/ C.PREN.		0,00

Recibo N° **019590** / Talão: **477745**

Recebi de 5 V.F.E.F./RJ.-OF. 00500001929/2015 a quantia de R\$ **0.00**, referente ao ato(s) praticados(s) em 14/08/2015, acima discriminado.

MATRÍCULA(S) - ATOS PRATICADOS

A presente certidão integra o documento nela identificado, substituindo o carimbo previsto no Artigo 211 da Lei Federal N° 6015/73. Destina-se a certificar a prática do(s) ato(s) indicado(s) acima. A comprovação de ônus reais ou gravames é feita através de certidão específica.

79904 - R.15 AV.16

GERALDO MENDONÇA - TITULAR - MATR. 27357
 ROZALDO GRAEFF VIEIRA - SUBSTITUTO - CTPS 67357/66-RJ
 GERALDO GRAEFF MACEDO - SUBSTITUTO - CTPS 15341/77-RJ
 CRISTIANE ANDERLE SOES - SUBSTITUTA - CTPS 47524/121-RJ
 ANDRÉ VINÍCIUS DE FARIA - SUBSTITUTO - CTPS 43047/149-RJ
 MARCUS FILIPE DE ALMEIDA - SUBSTITUTO - CTPS 27445/130-RJ

Evento 47

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_PROCESSAMENTO

Data:
15/07/2016 18:33:00

Usuário:
JRJEDF - MARCELO EDUARDO LIMA FERREIRA -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
47

Evento 48

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DESPACHO

Data:
26/07/2016 16:00:00

Usuário:
JRJBLV - BEATRIZ LEO VAZ -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Suspenda-se o presente feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso, consoante decisão proferida naqueles autos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

Evento 49

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

29/07/2016 12:02:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

49

Evento 50

Evento:

SUSPENSAO_POR_EMBARGOS_A_EXECUCAO

Data:

29/07/2016 12:03:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

50

Evento 51

Evento:

CERTIDAO

Data:

29/07/2016 12:04:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

51



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL - nº 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na presente data, em cumprimento ao despacho retro, procedi à suspensão da presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.

ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
Matrícula: 12980

Evento 52

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_VISTA

Data:

29/07/2016 12:09:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

52

Evento 53

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

23/08/2016 17:54:00

Usuário:

JRJHSA - HOMERO SILVA MARTINS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

53



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

PARTES: FAZENDA NACIONAL
KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em **05/08/2016**, o/a **Execução Fiscal - Fazenda Nacional** foi **INTIMADO/A ELETRONICAMENTE** do ato ordinatório/informação de secretaria/despacho/decisão/sentença retro.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

HOMERO SILVA MARTINS
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)
13473

Evento 54

Evento:

JUNTADA

Data:

24/08/2016 10:57:00

Usuário:

JRJHSA - HOMERO SILVA MARTINS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

54



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE DO RIO DE JANEIRO – RJ.

PROCESSO VIRTUAL
EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora infrafirmada, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atenção ao r. despacho/decisão de fls. , manifestar sua ciência.

ALINE DELLA VITTORIA
Procuradora da Fazenda Nacional

Evento 55

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_TERMINO_DO_PRAZO_DE_SUSPENSAO

Data:
24/08/2016 11:47:00

Usuário:
JRJHSA - HOMERO SILVA MARTINS -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
55

Evento 56

Evento:

REATIVACAO_DE_SUSPENSAO

Data:

15/08/2017 14:36:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

56

Evento 57

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_JULGAMENTO_DOS_EMBARGOS_A_EXECUC

Data:

15/08/2017 14:41:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

57

Evento 58

Evento:

SUSPENSAO_POR_EMBARGOS_A_EXECUCAO

Data:

30/11/2017 17:39:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

58

Evento 59

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_TERMINO_DO_PRAZO_DE_SUSPENSAO

Data:
30/11/2017 17:54:00

Usuário:
JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
59

Evento 60

Evento:

REATIVACAO_DE_SUSPENSAO

Data:

04/12/2017 15:25:00

Usuário:

JRJFZX - FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

60

Evento 61

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_POR_DECISA

Data:

04/12/2017 15:26:00

Usuário:

JRJFZX - FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

61



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Decisão

Suspenda-se o presente feito até o julgamento da Ação Anulatória 031474-63.2013.4.02.5101, consoante sentença proferida nos autos dos Embargos 0127748-50.2017.4.02.5101.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

Evento 62

Evento:

INTIMACAO_DE_DECISAO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

08/12/2017 15:27:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

62

Evento 63

Evento:

SUSPENSAO_POR_OUTROS___FASE_PROCESSO_EXECUCAO

Data:

08/12/2017 15:28:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

63

Evento 64

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_VISTA

Data:

08/12/2017 15:29:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

64

Evento 65

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

15/12/2017 15:09:00

Usuário:

JRJFZX - FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

65



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

PARTES: FAZENDA NACIONAL
KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em **15/12/2017**, o/a **Execução Fiscal - Fazenda Nacional** foi **INTIMADO/A ELETRONICAMENTE** do ato ordinatório/informação de secretaria/despacho/decisão/sentença retro.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017.

FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
14560

Evento 66

Evento:

JUNTADA

Data:

19/12/2017 16:07:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

66



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS – DIAFI

**Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
- RJ**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tomar ciência da r. decisão.

N. termos,
P. deferimento.

Viviane Dias Siqueira
Procuradora da Fazenda Nacional

Evento 67

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_TERMINO_DO_PRAZO_DE_SUSPENSAO

Data:

19/12/2017 16:15:00

Usuário:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

67

Evento 68

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

02/03/2018 18:21:00

Usuário:

JRJFZX - FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

68

Evento 69

Evento:

JUNTADA

Data:

05/03/2018 11:59:10

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

69



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Peça Cópia da Sentença EE da página 100 até 102 desentranhada em 05/03/2018 11:59:00 pelo usuário JRJFZX, pelo motivo:

Cópia da Sentença dos Embargos excluída, tendo em vista erro material na Sentença dos Embargos nº 0127748-50.2017.4.02.5101 que ordenou traslado para esta Execução Fiscal, quando o processo correlato é a Execução Fiscal 0019303-06.2015.4.02.5101.

Peça Excluída

Evento 70

Evento:

CERTIDAO

Data:

05/03/2018 12:00:00

Usuário:

JRJFZX - FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL - nº 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)
Exequente / Embargante: FAZENDA NACIONAL.
Executado / Embargado: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A.

CERTIDÃO

Certifico que, na presente data, excluí a cópia da sentença e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0127748-50.2017.4.02.5101, visto que foi constatado erro material na referida sentença ordenando o traslado para essa Execução Fiscal, por equívoco.

Certifico também que os Embargos à Execução correlatos a presente Execução Fiscal encontra-se no Egrégio TRF-2ª-Região pendente de julgamento de Apelação.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)
Matrícula: 14560

Evento 71

Evento:

JUNTADA

Data:

05/03/2018 12:00:19

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

71



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Peça Cópia do Trânsito em Julgado EE da página 103 até 103 desentranhada em 05/03/2018 12:00:00 pelo usuário JRJFZX, pelo motivo:

Cópia do Trânsito em Julgado dos Embargos excluída, tendo em vista erro material na Sentença dos Embargos nº 0127748-50.2017.4.02.5101 que ordenou traslado para esta Execução Fiscal, quando o processo correlato é a Execução Fiscal 0019303-06.2015.4.02.5101.

Peça Excluída

Evento 72

Evento:

REATIVACAO_DE_SUSPENSAO

Data:

05/03/2018 12:13:00

Usuário:

JRJFZX - FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

72

Evento 73

Evento:
CONCLUSAO_PARA_DECISAO_____INTERLOCUTORIA

Data:
05/03/2018 12:14:00

Usuário:
JRJFZX - FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
73



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO / EMBARGADO: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Decisão

Suspenda-se o presente feito até o julgamento dos embargos à execução nº 0032392-96.2015.4.02.5101, consoante decisão proferida naqueles autos.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

Evento 74

Evento:

INTIMACAO_DE_DECISAO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

06/03/2018 02:15:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

74

Evento 75

Evento:

SUSPENSAO_POR_EMBARGOS_A_EXECUCAO

Data:

06/03/2018 02:25:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

75

Evento 76

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_VISTA

Data:

06/03/2018 02:26:00

Usuário:

JRJOKM - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

76

Evento 77

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

09/03/2018 14:21:00

Usuário:

JRJHSA - HOMERO SILVA MARTINS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

77



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9)

PARTES: FAZENDA NACIONAL
KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em **09/03/2018**, o/a **Execução Fiscal - Fazenda Nacional** foi **INTIMADO/A ELETRONICAMENTE** do ato ordinatório/informação de secretaria/despacho/decisão/sentença retro.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2018.

HOMERO SILVA MARTINS
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)
13473

Evento 78

Evento:
MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_AGUARDANDO_TERMINO_DO_PRAZO_DE_SUSPENSAO

Data:
09/03/2018 14:35:00

Usuário:
JRJHSA - HOMERO SILVA MARTINS -

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
78

Evento 79

Evento:

JUNTADA

Data:

16/03/2018 11:25:00

Usuário:

JRJBDH - GABRIEL CORDEIRO CARVALHO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

79



Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EXMº. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, por seu Procurador signatário, vem se dar por ciente do despacho/sentença.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
Procurador da Fazenda Nacional

Evento 80

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO___PROCESSO_MIGRADO_DE_SISTEMA

Data:

29/05/2019 04:39:59

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

80

Evento 81

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_DO_PROCESSO_____0032392_96_2015_4_02_51

Data:

10/01/2024 14:14:34

Usuário:

JRJ12999 - CARLOS ALBERTO LIMA CERQUEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

81

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 40

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

CONCLUSÃO PARA SENTENÇA - COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - JULGADO IMPROCEDENTE
O PEDIDO

Data:

03/11/2016 19:32:00

Usuário.:

JRJBDM - GABRIEL CORDEIRO CARVALHO - .

Processo:

0032392-96.2015.4.02.5101

Sequência Evento:

26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0032392-96.2015.4.02.5101 (2015.51.01.032392-3)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: KELSON IND/ COM/ S/A
EXECUTADO / EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados pela KELSON'S INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, em impugnação à Execução Fiscal (processo nº 2013.51.01.123589-9), em que a embargante pede a extinção da ação executiva em razão da prescrição quando do ajuizamento da execução fiscal, da nulidade das CDAs em virtude da ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo que reajustou a taxa de ocupação, ou, subsidiariamente, a redução do montante devido por excesso de execução.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/113.

Decisão às fls. 121/122, recebendo os Embargos e determinando a suspensão da Execução Fiscal.

A embargada apresentou impugnação às fls. 124/132, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da embargante, em razão de ter confessado a dívida administrativamente ao requerer o parcelamento do débito. No mérito, explicitou que não houve prescrição do débito exequendo e pugnou pelo reconhecimento da legalidade da CDA, porquanto a referida respeitou as exigências do art. 202, do CTN, e do art. 2º, II, §5º, da LEF.

Réplica às fls. 146/152, na qual a embargante requereu a produção de prova documental suplementar, testemunhal e pericial, a fim de comprovar que o Fisco atribuiu uma supervalorização ao imóvel objeto da execução fiscal apensa, o que acarretou juros, multa e correção monetária com valores excessivos.

É o relatório. Examinados, passo a decidir.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar aventada pela embargada, no sentido de que há ausência de interesse de agir da embargante em relação à presente demanda porque houve confissão de dívida administrativa ao requerer o parcelamento do débito exequendo.

A confissão de dívida administrativa para fins de parcelamento do crédito da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, e, conseqüentemente, de inconstitucionalidade da lei que instituiu o parcelamento administrativo acordado.

Assim, demonstrado o interesse da embargante em discutir os aspectos de direito do crédito originário patrimonial, resta evidente o interesse de agir a legitimar o julgamento do mérito da lide.

Neste diapasão, insta expor acórdão de lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801564422, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:.)”

Em relação às provas requeridas pela embargante em sua réplica, indefiro a produção de prova pericial, na forma do art. 464, § 1º, II, porquanto não foram apresentados pela embargante elementos capazes de demonstrar que a prova da modificação da base de cálculo da taxa de ocupação e os consectários advindos da referida modificação dependem de conhecimento especial de técnico, vez que sequer foram juntados aos autos documentos capazes de atestar a existência do referido fato.

Indefiro, ainda, a prova documental suplementar requerida, haja vista que o momento oportuno para a sua produção é o da propositura da ação, na forma do art. 434 do CPC, ou na réplica, na forma do art. 437 do CPC.

Outrossim, tendo em vista que a matéria discutida nos autos não reclama a produção de provas em audiência, indefiro a produção de prova testemunhal e passo ao julgamento da lide, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Os presentes embargos à execução visam à desconstituição da cobrança de taxa de aforamento constante das CDAs nº 70 6 13002210-53, processo administrativo 46976009692/0134-1, no valor de R\$ 19.492,22; CDA 70 6 1300 2211-34, processo administrativo 49676 009702/0137-5, no valor de R\$ 98.514,00; e 70 6 13002235-01, processo administrativo nº 49676 009982/0131-1, no valor de R\$ 56.234,02; sendo certo que todos os valores foram atualizados até 22/07/2013.

A embargante arguiu a prescrição de parcela do débito exequendo, referente às três CDAs, no tocante ao exercício de 25/04/2008, cujo vencimento ocorreu em 10/06/2008, o que demonstraria o lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito fazendário e o ajuizamento da execução fiscal, em 22/07/2013, uma vez que a prescrição seria quinquenal, na forma do art. 47, II, da Lei 9636/98.

Em sua impugnação, a embargada arguiu que o prazo prescricional realmente era o pugnado pela embargante, contudo o termo inicial de contagem do mesmo era 29/11/2012, data de notificação da embargante em relação ao crédito fazendário.

A Lei 9636/98 dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens de domínio da União. Aplica-se, portanto, perfeitamente ao presente caso. O seu art. 47 regula as hipóteses de decadência e prescrição do crédito originado de receita patrimonial, a seguir, *in verbis*:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

(...)”

Destarte, o prazo prescricional do crédito de receita patrimonial da União em discussão nestes Embargos à Execução Fiscal é de cinco anos, contudo, há controvérsia entre as partes em relação ao termo *a quo* do mesmo.

O art. 47, II, da Lei 9636/98 estabelece que o prazo prescricional será contado do lançamento. O lançamento da taxa de aforamento não ocorre no dia posterior ao vencimento da obrigação, como entendeu a embargante, mas sim da data de notificação do ocupante da constituição do crédito, conforme argumentou a embargada.

Assim, restou esclarecido que não houve a ocorrência do instituto da prescrição, visto que entre a constituição definitiva do crédito de receita patrimonial através da notificação da embargante, 29/11/2012, e o ajuizamento da execução fiscal, 22/07/2013, não houve o decurso de cinco anos.

A embargante arguiu, ainda, que houve atualização do foro em desarmonia com o decreto nº 2.398/87, em relação ao exercício de 25/04/2008, porquanto houve majoração da base de cálculo da taxa de aforamento em mais de 100% mediante ato unilateral da embargada, havendo ofensa ao princípio do devido processo legal, porque não foi dada a oportunidade de o ocupante se manifestar acerca de eventual valorização do imóvel.

A embargada defendeu-se de tal argumento genericamente, explicitando a legalidade da CDA e sua presunção de liquidez e certeza, não ilidida pelo ocupante.

Em que pese não ter havido impugnação específica da embargada em relação ao alegado aumento do valor da taxa de aforamento em razão da majoração do valor da base de cálculo, não merecem prosperar os argumentos expendidos pela embargante, porquanto as CDAs possuem presunção de liquidez e certeza e não foram apresentados quaisquer documentos capazes de demonstrar que não houve a intimação do ocupante para participar da avaliação do imóvel para fins de alargamento da base de cálculo da taxa de aforamento. Salienta-se que, na forma do art. 434 do CPC, é ônus da parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, sequer foi trazida aos autos prova de que houve aumento substancial da taxa de aforamento entre os exercícios de 2007 e 2008. A única informação constante dos autos é a manutenção do valor cobrado entre os exercícios de 2008 e 2011, o que demonstra que não houve alteração da base de cálculo em relação a este período.

Desta forma, a parte embargante não foi capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza inculpada nas CDAs que embasam a execução fiscal apensada, na forma do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

Por fim, argumentou a embargante que houve nulidade das CDAs ou excesso de execução, na medida em que as CDAs que embasam a execução fiscal apensada não respeitaram os ditames do art. 2º, § 5º, da LEF e os arts. 202 e 203, ambos do CTN. Insurgiu-se contra a aplicação de multa moratória e juros de mora, porquanto o crédito patrimonial em comento deveria ser atualizado na forma do art. 101 do DL 9760/46 e art. 1º do DL 2398/1987. Aduziu, ainda, que a execução fiscal apensada ofendeu o princípio do não confisco ao cobrar em CDAs diversas o mesmo período de taxa de aforamento.

A embargada contestou as alegações afirmando que todas as exigências do art. 2º, § 5º, da LEF foram cumpridas pelas CDAs que embasam a execução fiscal e que não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza dos mesmos pela ocupante.

Não merecem prosperar tais alegações da embargante.

Conforme se depreende das CDAs de fls. 30/46, todas as exigências dos arts. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da LEF foram cumpridos pela embargada, não sendo requisito da CDA a apresentação de planilha de cálculo e atualização mensal dos valores em cobrança.

Com efeito, a embargante que, ao contestar o crédito patrimonial da União, deveria ter apresentado especificadamente os valores incorretos e o numerário que entendia devido.

Neste sentido, cabe expor acórdão de lavra do E.TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. REQUISITOS OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA A TAL PRESUNÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à verificação da existência, ou não, de nulidade em Certidão de Dívida Ativa que embasa esta presente execução fiscal ora embargada, bem como ao exame de eventual ocorrência de excesso de execução. - A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade, na medida em que o apelante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal. - A CDA que fundamentou a execução fiscal originária destes embargos trouxe expressamente o valor originário do débito, além de trazer a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos moldes do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, a dívida de natureza administrativa ora em questão foi propriamente apurada, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal, razão por que a referida CDA não padece de nenhum vício a ensejar a sua nulidade. - Igualmente não merece prosperar a alegação de excesso de execução, visto que, como bem discorreu o Magistrado a quo, "o pedido de parcelamento (de 28.05.97) e sua concessão (de 19.11.98) só se deram após a citação (de 21.01.97), o que descaracteriza o excesso de execução". Assim, verifica-se que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o embargante teve pleno conhecimento dos valores que lhe estavam sendo cobrados, tanto que fez o parcelamento, reconhecendo, dessa forma, o crédito cobrado pela UF/FN, circunstância que impõe a manutenção da sentença, também neste aspecto. - Por fim, nas execuções fiscais propostas pela União Federal/Fazenda Nacional, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Logo, não padece de qualquer inconstitucionalidade a inclusão do aludido encargo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 199950010074081, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/04/2013.)

Ademais, afirmou a embargante que a atualização do crédito patrimonial da União deveria ser realizada na forma do art. 101 do DL 9760/46 e art. 1º do DL 2398/1987, com redação anterior à conferida pela Lei 13240/2015. A seguir, in verbis:

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:
I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de abril de 1988.

Dessarte, resta evidente que a legislação apresentada pela embargante cuida tão somente da forma de cálculo do crédito patrimonial originário da União a título de taxa de aforamento, sendo certo que a atualização deve obedecer às normas gerais de atualização de créditos de cobrança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No que concerne aos créditos cobrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as normas que regem a atualização monetária e os juros legais são o art. 84, I, e § 8º, da Lei nº 8.981/95, c/c artigo 13, da Lei nº 9.065/95, in verbis:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Nesta linha, não há qualquer evidência de excesso de execução ou atualização em desconformidade com o que preceitua a legislação atinente à causa.

Suscitou a embargante, por fim, a ocorrência de confisco e ofensa ao princípio da livre iniciativa, porque o débito exequendo consubstanciado em três CDAs diversas se referia ao mesmo terreno em mesmo período, havendo, portanto, excesso de execução.

Novamente a embargante não se incumbiu de seu ônus de provar as alegações feitas, na forma do art. 434 do CPC, o que já inviabiliza a apreciação de seus argumentos.

Por outro lado, analisando-se as CDAs que embasam a execução fiscal apensada, verifica-se que os valores exigidos em cada uma delas são totalmente divergentes, o que indica, em princípio, que se referem a terrenos diversos, não sendo crível que a exequente calcularia taxa de aforamento de um mesmo terreno em um mesmo período com a discrepância de valores que existe entre as CDAs.

Neste diapasão, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de confisco por *bis in idem*, tampouco o excesso de execução alegado, porquanto as CDAs que embasam o processo apensado possuem presunção de liquidez e certeza e cumpriram os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, da LEF.

Isto posto, com espeque na fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem honorários, visto que o título executivo já contempla o encargo de 20% previsto no DL 2.052/83 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 2013.51.01.123589-9; desapensem-se os autos; e arquivem-se os presentes embargos à execução, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 41

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

CONCLUSÃO PARA SENTENÇA - COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE

Data:

31/01/2017 17:19:00

Usuário.:

JRJNCH - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - .

Processo:

0032392-96.2015.4.02.5101

Sequência Evento:

39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

NÚMERO DO PROCESSO: 0032392-96.2015.4.02.5101 (2015.51.01.032392-3)
EXEQUENTE / EMBARGANTE: KELSON IND/ COM/ S/A
EXECUTADO / EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2017.

RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Diretor(a) de Secretaria

Sentença

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante alega que a taxa de ocupação não possui natureza jurídica de tributo, já que o bem sobre o qual incide tem natureza de bem público, o que desautoriza a emissão de CDA pela Fazenda Nacional, diante do que expressamente dispõe o §2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64.

Argui que a sentença não considerou a alegação de indispensável identificação do respectivo lote de terreno e pretende manifestação do juízo acerca da alíquota aplicável ao caso concreto (se aplicável alíquota de 2% para ocupações inscritas ou requeridas até 30/09/88 ou de 5% para época posterior).

Também pretende a revisão da sentença, justificando que ao abordar o tema da atualização do foro em descompasso com o Decreto nº 2.398-81, referente ao exercício de 25/04/2008, diante da majoração da base de cálculo em montante superior a 100%, a sentença reconheceu que a parte embargada se defendeu de maneira genérica sobre a legalidade da CDA.

No entanto, sob o fundamento da presunção de liquidez, certeza e falta de demonstração no processo da ausência de intimação do ocupante em sede administrativa para manifestação sobre a avaliação do bem (que repercutiu no alargamento da base de cálculo do valor cobrado), afastou o pedido formulado.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 184/185, alegando mero inconformismo da embargante.

É o relatório. **Passo a decidir.**

No que se refere à emissão da CDA pela Fazenda Nacional, diante do que expressamente dispõe o §2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, como mencionado pelo próprio embargante, a taxa de ocupação trata de preço público, cuja natureza é não tributária. A matéria não foi objeto da sentença, razão pela qual, passo à sua análise.

Conforme disposto no caput e §1º do art. 39 da Lei 4320/64 c/c o Art. 2º da LEF, não há qualquer irregularidade quanto à sua inscrição em dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Trata-se de matéria sem controvérsia, já objeto de análise em tribunais superiores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai

a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil.

4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1º, do CPC).

5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC).

6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese.

7. Recurso especial parcialmente provido. REsp **1233190** / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0019896-5 (grifo nosso)

Assim, não há ilegalidade ou mesmo irregularidade na cobrança do débito somente porque exigida na execução por inscrição em certidão de dívida ativa.

No que toca à identificação do lote do terreno para haver correlação com as CDA's (fl.04), nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF a identificação do imóvel não constitui requisito essencial da CDA relativa à cobrança da taxa de ocupação, basta, portanto, a indicação do número do processo administrativo correspondente, como ocorreu no caso. Neste sentido vale a seguinte jurisprudência do E. TRF desta Segunda Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EMENDA DA CDA. INDICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 1) A Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, conforme dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80. 2) O Juízo deve possibilitar a substituição ou emenda da CDA pelo exequente, a fim de suprir erro formal ou material, até o julgamento dos embargos à execução, em observância ao princípio da economia processual, consoante previsão contida no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Dessa forma, a extinção da execução fiscal por nulidade da CDA está condicionada a prévia intimação para emenda. 3) Em que pese a União ter sido intimada para emendar a inicial, promovendo a adequação da CDA, para que nela conste o Registro Imobiliário Patrimonial

(RIP), tal requisito não é necessário para a configuração da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. A teor dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, a identificação do imóvel não constitui requisito essencial da CDA relativa a taxa de ocupação. 4) Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a identificação do imóvel objeto da dívida como um de seus requisitos essenciais. 5) A indicação do número do processo administrativo nas Certidões de Dívida Ativa, como ocorreu na espécie, permite ao executado a indicação do imóvel objeto da cobrança da taxa de ocupação, afastando a eiva acenada, na vertente do devido processo legal. 6) A sentença deve ser anulada, ante a inexistência dos motivos invocados para o indeferimento da inicial, nos termos supra, dando-se prosseguimento à execução. 7) Dou provimento ao recurso para anular a sentença.

(AC 0503424092—94025101, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, publicado em 26/08/2011)

De outra banda, não há omissão na sentença acerca do tema da atualização do valor devido nos termos do Decreto nº 2.398/87 (fls.156/157), mas a parte embargante questiona que não houve sua intimação para manifestação prévia acerca do reajuste da base de cálculo em mais de 100%. Neste ponto, a petição inicial é genérica, porquanto não detalha na causa de pedir qual o valor justo a título de reajuste, nem tampouco planilha de cálculos. Assim, ainda que a Embargada não tenha impugnado especificamente tal questão, o ônus de demonstrar de forma verossímil o excesso de cobrança é do Embargante, não havendo lugar para um inconformismo genérico contra o montante exigido. Logo, se a inicial dos Embargos à Execução é genérica e desprovida de elementos que sejam hábeis a indicar uma cobrança excessiva, não há que se cogitar na produção ou manifestação posterior sobre produção de provas. Assim, já se manifestou a Sexta Turma Especializada do E. TRF desta Segunda Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PEÇAS ESSENCIAIS DA EXECUÇÃO EMBARGADA. INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA EMENDA À INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. 1. Confecções de Roupas Ponto de

Apoyo Ltda ME interpôs de recurso de apelação em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos opostos pela empresa à execução fiscal nº 0000765-93.2014.4.02.5106. 2. A embargante não juntou aos autos as cópias das peças essenciais da execução embargada, tampouco memória de cálculo ou qualquer documento que sugira a existência de pagamento parcial da dívida, ônus que lhe incumbia na forma do art. 914, §1º, do CPC. 3. O embargante que alegar excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não cumprindo tais ônus os embargos serão rejeitados, se o excesso de execução for o seu único fundamento e processados, sem o exame da alegação de excesso, se houver outro fundamento (art. 917, §3º e 4º, I e II, do CPC). 4. Cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. A inversão do ônus da prova não é aplicada de forma automática às relações consumeristas, dependendo da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor tocante à obtenção da prova, condições que não podem ser avaliadas no caso em razão da ausência de documentação. 6. A embargante, apesar de intimada pelo juízo para emenda da inicial, deixou de juntar as cópias determinadas pelo art. 914, §1º, do CPC, além de não apresentar memória de cálculo e realizar alegações completamente genéricas a fundamentar suposta abusividade de cláusulas contratuais. 7. Apelação não provida.

(AC 05000843220154025106, Rel. Des. Fed. Salete Maccalóz, publicação em 24/11/2016)

No que toca à alegação de confisco, esta também deveria ter sido especificamente desenvolvida na petição inicial, não bastando a alegação de que as CDA's referem-se a um mesmo exercício, até porque o valor da taxa anual poderia ser parcelado em sete cotas, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 2.398/87 e na Portaria nº 119, de 24 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir do seu vencimento, em 10/06/2008. Desse modo, não se vislumbra qualquer vício nas CDA's que embasam a execução fiscal apensada.

Por fim, é inequívoca a forma de cálculo da taxa de ocupação, que até o advento da Lei nº 13.240/2015 se dava da seguinte forma: alíquota 2% para ocupações inscritas ou requeridas até a data de 30/09/88 ou de 5% para época posterior, conforme o Art. 1º, I e II do Decreto-Lei nº 2.398/87. Cabia ao

Embargante, através de prova documental anexada à petição inicial demonstrar a incorreção da alíquota ao seu caso, o que não o fez.

Isso posto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, **ACOLHENDO-O** em parte para suprir a omissão acima identificada e para que a fundamentação acima integre a sentença embargada.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2017.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiz(a) Federal Titular

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

EXTRATO DE ATA

Evento:

SENTENÇA CONFIRMADA - POR UNANIMIDADE

Data:

27/07/2023 15:51:24

Usuário.:

T211321 - NILVETE MARIA NOGUEIRA - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA.

Processo:

0032392-96.2015.4.02.5101

Sequência Evento:

39



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 18/07/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032392-96.2015.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

APELANTE: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA (OAB RJ016064)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE MORAES E SOUZA (OAB RJ069009)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 18/07/2023, na sequência 2, disponibilizada no DE de 30/06/2023.

Certifico que a 8a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 8A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. É COMO VOTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

JOSE MARCELO SAMPAIO VAZ DE MELLO
Secretário

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

18/10/2023 14:45:44

Usuário.:

T25048 - FERREIRA NEVES - MAGISTRADO.

Processo:

0032392-96.2015.4.02.5101

Sequência Evento:

41



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032392-96.2015.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

APELANTE: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA APELANTE NÃO COMUNICADA AO MANDANTE. NOTIFICAÇÃO AO MANDANTE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIA DE DIREITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DISCRIMINADO EM MEMÓRIA DE CÁLCULO. CDA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. VERIFICADOS. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. *Consoante prescreve o art. 112, § 1º do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, de modo que nos 10 (dez) dias seguintes à notificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*
2. *Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado. Precedentes: AgInt na PET no REsp 1.647.505/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/11/2021; STJ - AREsp: 1678057/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 01/12/2020.*
3. *Ausente o cumprimento do requisito exigido no art. 112 do CPC, a pretendida renúncia não produz efeitos jurídicos, incumbindo ao causídico, nesse caso, representar o mandante em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.*
4. *Não há elemento hábil a respaldar a alegação de nulidade da sentença. Contrariamente ao alegado, a r. sentença se pronunciou satisfatoriamente acerca das alegações expendidas na inicial, sendo viável a adoção do entendimento jurisprudencial das cortes superiores como fundamento corroborativo de seu próprio entendimento.*
5. *A ausência de impugnação adequada às teses expendidas na inicial dos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia, como pretende a apelante. Precedente: STJ - REsp 1677161/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 07/11/2017.*
6. *Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da produção de prova pericial. É que, embora o art. 332 do CPC/73 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, certo é que a referida norma não autoriza a realização de prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*
7. *As provas são destinadas ao juiz, para formação de seu convencimento. Se o magistrado entende que os documentos constantes dos autos são suficientes para construção de sua convicção, pode indeferir prova que considere desnecessária ou protelatória, não constituindo a negativa hipótese de cerceamento de defesa.*
8. *O art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza, adunando aos autos a correlata comprovação. Assim, tendo como razão de pedir o excesso de execução, os embargos devem ser instruídos com memória de cálculo, demonstrando o embargante o valor que entende correto. Precedente: TRF2 - AC 0162136-38.2015.4.02.5104, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, 5ª Turma Especializada, DJ: 15/02/2023.*
9. *A apelante defende a produção da prova pericial, com o objetivo de “avaliar os critérios de cálculo propriamente dito, os juros de mora e a correção monetária, não obstante as multas empregadas nas CDA's, a fim de possibilitar real apuração equivocada do débito e, por conseguinte, da inexistência de sua certeza e liquidez”. Todavia, não apresentou qualquer argumento válido que suscitasse dúvida quanto à correta aplicação da legislação constante na*

CDA, o que apenas demonstra o acerto da decisão que indeferiu a prova pericial para aferir matéria exclusivamente de direito. Decerto, o aumento substancial entre os valores originários e os cobrados judicialmente decorre da natural incidência dos consectários legais em razão da inadimplência, o que por si só, não indica excesso de execução.

10. Conquanto as razões recursais se reportem reiteradamente a eventual erro na aplicação de percentuais devidos a título de Taxa de Ocupação, informam as CDA's (evento 1, OUT7 e 1.8) que o débito objeto da execução se refere unicamente a aforamento, constando como fundamento legal o art. 101 do Decreto-Lei 9.760/46, o qual dispõe, textualmente: "Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado".

11. Estranha e desprovida de respaldo legal a tese segundo a qual o crédito não tributário não pode ser constituído em dívida ativa com a emissão da correspondente CDA. Consoante preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, **constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispondo o respectivo § 6ª que **a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição** e será autenticada pela autoridade competente.

12. Conquanto o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, estabeleçam diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na CDA, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, a jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos sob análise o princípio cristalizado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (STJ – AgRg no REsp 134907/PR – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 18/12/2012; STJ – AgRg no AREsp 64755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJe 30/03/2012).

13. A menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo. A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento do Colendo STF, é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (STF – AI no AgR 81681/MG, Rel. Ministro RAFAEL MAYER, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/1981).

14. As CDA's (evento 1, OUT7 e 1.8) preenchem todos os requisitos prescritos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, de modo que a ausência de identificação do imóvel na CDA não configura causa de nulidade, mormente em razão de constar do título executivo o número do processo administrativo originário da dívida, e a informação de que a apelante foi devidamente notificada, portanto, presumidamente cientificada acerca do imóvel objeto da cobrança, visto que as informações constantes do título executivo possuem presunção de veracidade, constituindo ônus do embargante infirmar os seus termos, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes: AG 5004844-75.2021.4.02.0000, Rel. des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 6ª Turma Especializada, DJ: 08/0/2022; AC 0168789-94.2017.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª turma Especializada, DJ: 30/06/2020; AG 0004105-66.2016.4.02.0000, Rel. des. Fed. REIS FRIEDE, Vice-Presidência, DJ: 11/12/2017.

15. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por **FERREIRA NEVES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001438251v10** e do código CRC **c2165ef3**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): FERREIRA NEVES
 Data e Hora: 18/10/2023, às 14:45:43

0032392-96.2015.4.02.5101

20001438251 .V10

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

18/10/2023 14:45:44

Usuário.:

T25048 - FERREIRA NEVES - MAGISTRADO.

Processo:

0032392-96.2015.4.02.5101

Sequência Evento:

41



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032392-96.2015.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

APELANTE: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

*Cuida-se de apelações interpostas por **KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.** (evento 44), em face da sentença (evento 26), integrada no evento 39), que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC. Não houve condenação em verba honorária (Súmula n.º 168 do extinto TFR).*

*Sustenta a recorrente, em síntese: **(1)** que a sentença é nula por ausência de fundamento, eis que não apreciou satisfatoriamente as alegações suscitadas na inicial; **(2)** que apesar de reconhecer que a contestação se deu de maneira genérica, a sentença não reconheceu “que houve elevação do valor da base de cálculo das CDA's de nº 70613002210-53, nº 70613002211-34 e nº 70613002235-01”, contrariando o art. 341 do CPC; **(3)** que o indeferimento da prova pericial configurou cerceamento de defesa visto que constitui “meio único e eficaz para avaliar os critérios de cálculo propriamente dito, os juros de mora e a correção monetária, não obstante as multas empregadas nas CDA's, a fim de possibilitar real apuração equivocada do débito e, por conseguinte, da inexistência de sua certeza e liquidez”; **(4)** que por constituir a taxa de ocupação crédito não tributário “não está a Fazenda Nacional autorizada a emitir CDA”, consoante disposto no “§ 2º, DO ARTIGO 39, DA LEI 4.320/64”; **(5)** que as CDA's são nulas, ante “falta de identificação de qual e sobre qual lote de terreno de marinha recai a taxa de ocupação como preço público” e pela “equivocada forma de cálculo da própria taxa, inclusive quanto ao sistema de apuração dos juros e da correção monetária, por indemonstrado a correção” de modo que lhes falta “as imprescindíveis prescrições formais a que alude o ARTIGO 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI 6.830/80, bem como aqueles ditados pelos ARTIGOS 202 E 203 DO CTN”.*

*Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para **(i)** “reconhecer a nulidade da v. sentença primária de fls. 153/160, complementada pela d. decisão de fls. 186/191, em face do vício de julgamento por manifesta falta de fundamento, de modo que lhe seja garantido o direito de produção de prova pericial contábil”; **(ii)** alternativamente, que “seja determinado o processamento da ação de forma regular, tendo em vista a exclusão de parcelamento e mesmo a questão da suspensão da ação, tendo em conta que o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

Manifestação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (evento 51, OUT36), pelo desprovimento do recurso.

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (evento 10 – 2ª instância), pelo desprovimento do recurso.

Petição dos advogados da apelante, manifestando renúncia ao mandato que lhes fora outorgado (evento 13, OUT7 – 2ª instância).

Despacho determinando a comprovação da inequívoca ciência da renúncia de mandato, aos sucessores dos representantes legais da parte autora, nos termos do art. 112, do CPC/15 (evento 15 – 2ª instância).

Petição dos advogados alegando a impossibilidade de notificação da sociedade outorgante (evento 22 – 2ª instância).

Despacho rejeitando a alegação, visto que “a embargante é pessoa jurídica, com endereço descrito na inicial, não havendo nos autos qualquer notícia de dissolução da sociedade executada”; e reiterando a intimação dos advogados renunciantes para cumprimento do art. 112 do CPC (evento 24).

Anotação no sistema de acompanhamento processual do decurso de prazo para cumprimento da determinação após expedidas duas intimações eletrônicas para tal (evento 31).

A ação de origem (Processo nº 0123589-06.2013.4.02.5101), ajuizada em 22/07/2013, refere-se à cobrança de Aforamento, do ano 2008 a 2011, no montante de R\$ 61.929,86 (oitenta mil, quinhentos e setenta reais

e oitenta e quatro centavos), atualizado em 19/02/2020 (informações disponíveis no sítio eletrônico da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução fiscal objetivando o pagamento de aforamento dos exercícios 2008 a 2011.

Consoante prescreve o art. 112, § 1º do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, de modo que, nos 10 (dez) dias seguintes à notificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO DA AGRAVADA NÃO COMUNICADA À MANDANTE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE SUBSTITUTO. DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

(...)

2. A jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do Código de Processo Civil de 1945.

3. Todavia, no presente caso, não há prova de comunicação às partes ora agravadas sobre a renúncia de poderes de seu então advogado. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na PET no REsp 1.647.505/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/11/2021)

(...)

Observa-se que na petição apresentada a causídica noticia rescisão de vínculo contratual com o ora agravante. No entanto, não traz prova de que comunicou a renúncia do mandato ao outorgante. Com efeito, nos termos do art. 112 do CPC/2015, "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Conforme entendimento do STJ, há necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado, sendo certo que a mera declaração do advogado é inoperante sem a comprovação de tal comunicação ao constituinte.

(STJ - AREsp: 1678057/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 01/12/2020)

Nesse contexto, ausente o cumprimento do requisito exigido no art. 112 do CPC, a pretendida renúncia não produz efeitos jurídicos, incumbindo ao causídico, nesse caso, representar o mandante em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.

De outro lado, não há elemento hábil a respaldar a alegação de nulidade da sentença. Contrariamente ao alegado, a r. sentença se pronunciou satisfatoriamente acerca das alegações expendidas na inicial, sendo viável a adoção do entendimento jurisprudencial das cortes superiores como fundamento corroborativo de seu próprio entendimento.

Impende esclarecer que a ausência de impugnação adequada às teses expendidas na inicial dos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia, como pretende a apelante.

Nesse sentido é a jurisprudência da C. Corte Superior, consoante exemplifica o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1677161/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 07/11/2017)

Também não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da produção de prova pericial. É que, embora o art. 332 do CPC/73 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, certo é que a referida norma não autoriza a realização de prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

Com efeito, as provas são destinadas ao juiz, para formação de seu convencimento. Se o magistrado entende que os documentos constantes dos autos são suficientes para construção de sua convicção, pode indeferir prova que considere desnecessária ou protelatória, não constituindo a negativa hipótese de cerceamento de defesa.

Ainda, no que toca ao ônus da prova, o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza, adunando aos autos a correlata comprovação. Assim, tendo como razão de pedir o excesso de execução, os embargos devem ser instruídos com memória de cálculo, demonstrando o embargante o valor que entende correto. Acerca do tema, a balizada doutrina do Exmo. Ministro Luiz Fux:

"Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'"(in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416).

A propósito, nessa linha de entendimento já decidiu esta e. Corte Regional. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CEF. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DO EMBARGANTE. JUROS COMPOSTOS. ANATOCISMO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963 – 17/2000. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

(...)

2. DE INÍCIO, NO TOCANTE À ALEGAÇÃO RECURSAL DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A APELANTE DEVE TER EM CONTA QUE COMPETE À PARTE REQUERENTE A INDICAÇÃO DOS FATOS A SEREM PROVADOS, ESPECIFICANDO A SUA UTILIDADE PRÁTICA PARA O JULGAMENTO, PRECEITO ESTE QUE SE ASSENTA NO FATO DE A

DILAÇÃO PROBATÓRIA ESTAR CONDICIONADA À POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROVA E AO INTERESSE E RELEVÂNCIA DE SUA PRODUÇÃO PARA ELUCIDAR A LIDE, NÃO CONSTITUINDO, DESTARTE, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA AMPLA DEFESA, A DESCONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE REVELE INÚTIL OU DESNECESSÁRIA. NOS MOLDES DO ARTIGO 370, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, CABERÁ AO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO, INDEFERINDO, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS.

3. ADEMAIS, CABE AO JUÍZO INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS, NA FORMA DO ART. 464, PARÁGRAFO 1º, INCISOS, DO CPC. CONCLUI-SE QUE O JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, É DOTADO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA SELECIONAR A PROVA REQUERIDA PELOS LITIGANTES, NÃO PODENDO SE COGITAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, CASO O JULGADOR CONSIDERE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE DETERMINADO TIPO DE PROVA, TENDO ENTENDIDO O MAGISTRADO QUE JÁ EXISTIAM NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR A LIDE. DEVERAS, REPUTA-SE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, PORQUANTO NÃO TRAZ QUALQUER VANTAGEM OU PREJUÍZO ÀS PARTES, NA MEDIDA EM QUE APENAS TERIA POR OBJETO AUFERIR O QUANTO EFETIVAMENTE É DEVIDO, O QUE, CASO OS PEDIDOS SEJAM PROCEDENTES, AINDA QUE PARCIALMENTE, SERÁ REALIZADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

4. ALÉM DISSO, O EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO PELO EMBARGANTE DEVERIA ESTAR ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO, POR FORÇA DO ARTIGO 917, §§3º E 4º DO CPC, O QUE DEIXOU DE SER FEITO PELO DEVEDOR, ORA APELANTE.

(...)

(TRF2 - AC 0162136-38.2015.4.02.5104, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, 5ª Turma Especializada, DJ: 15/02/2023).

No caso vertente, a apelante defende a produção da prova pericial, com o objetivo de “avaliar os critérios de cálculo propriamente dito, os juros de mora e a correção monetária, não obstante as multas empregadas nas CDA's, a fim de possibilitar real apuração equivocada do débito e, por conseguinte, da inexistência de sua certeza e liquidez”. Todavia, não apresentou qualquer argumento válido que suscitasse dúvida quanto à correta aplicação da legislação constante na CDA, o que apenas demonstra o acerto da decisão que indeferiu a prova pericial para aferir matéria exclusivamente de direito. Decerto, o aumento substancial entre os valores originários e os cobrados judicialmente decorre da natural incidência dos consectários legais em razão da inadimplência, o que por si só, não indica excesso de execução.

Ademais, conquanto as razões recursais se reportem reiteradamente a eventual erro na aplicação de percentuais devidos a título de Taxa de Ocupação, informam as CDA's (evento 1, OUT7 e 1.8) que o débito objeto da execução se refere unicamente a aforamento, constando como fundamento legal o art. 101 do Decreto-Lei 9.760/46, o qual dispõe, textualmente: “Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado”.

Por sua vez, estranha e desprovida de respaldo legal a tese segundo a qual o crédito não tributário não pode ser constituído em dívida ativa com a emissão da correspondente CDA. Consoante preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, **constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispondo o respectivo § 6º que **a Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição** e será autenticada pela autoridade competente.

No que tange à validade do título executivo, conquanto o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 estabeleçam diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na CDA, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, a jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos sob análise o princípio cristalizado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (STJ – AgRg no REsp 134907/PR – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012; STJ – AgRg no AREsp 64755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2012).

Desse modo, a menção à legislação pertinente na Certidão da Dívida Ativa é suficiente para a perfeição formal do título. A nulidade da CDA em razão de irregularidade formal só ocorre se a parte comprovar a ocorrência de prejuízo. A falta de indicação clara e compreensível da origem e natureza da dívida, conforme entendimento do Colendo STF, é suprida pela indicação do número da notificação, ou do processo administrativo fiscal, na Certidão da Dívida Ativa, prevalecendo o aspecto substancial sobre o aspecto formal do título (STF – AI no AgR 81681/MG, Rel. Ministro RAFAEL MAYER, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/1981).

Não obstante, as CDA's (evento 1, OUT7 e 1.8) preenchem todos os requisitos prescritos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, de modo que a ausência de identificação do imóvel na CDA não configura causa de nulidade, mormente em razão de constar do título executivo o número do processo administrativo originário da dívida, e a informação de que a apelante foi devidamente notificada, portanto, presumidamente cientificada acerca do imóvel objeto da cobrança, visto que as informações constantes do título executivo possuem presunção de veracidade, constituindo ônus do embargante infirmar os seus termos, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta e. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA COBRANÇA. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ARTIGO 2º, 5º DA LEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO VI, CF NÃO ALCANÇA O CONCEITO DE TAXA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3) No caso concreto, ao contrário do que alega o agravante, a CDA que lastreia a execução fiscal (evento 01 – OUT1, fl. 03) preenche os requisitos legais, com indicativo da origem do tributo, o exercício, natureza e fundamento legal do débito, forma do cálculo de correção monetária e juros de mora, não caracterizando qualquer prejuízo à defesa. Ressalte-se que outras informações acerca do débito, como a indicação do imóvel objeto da cobrança, não consubstanciam requisito de validade da CDA e podem ser obtidas através do processo administrativo, cuja cópia pode ser requisitada diretamente na repartição competente, conforme preceitua o artigo 41 da Lei nº.: 6.830/80.

(...)

(AG 5004844-75.2021.4.02.0000, Rel. des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 6ª Turma Especializada, DJ: 08/0/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CDA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º DA LEF. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I. Trata-se de avaliar a existência de nulidade em CDA's executadas pela União, sem a expressa indicação no título executivo do endereço do imóvel a que se referia a cobrança.

II. Não obstante as CDA's indiquem a identificação da devedora, o valor da dívida, com jutos e demais encargos, origem, natureza e fundamentação legal, número da inscrição da dívida e número do processo administrativo, entre outros elementos essenciais, assevera a executada que as CDA's seriam manifestamente nulas por não precisarem o endereço do imóvel a que se refere a cobrança de foros.

III. Não merece guarida o inconformismo da parte executada, uma vez que constando na CDA todos os requisitos previstos nos artigos 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/80, a ausência de indicação exata do imóvel não vicia o título executivo, não fazendo parte do rol dos requisitos essenciais tal identificação.

IV. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer nulidade no título executado, uma vez que as CDA's indicam com precisão, além do fundamento legal da dívida e de sua natureza (dívidas relativas a aforamento), os números de processo administrativo que ensejaram a inscrição em dívida ativa. Ainda que a devedora desconheça o conteúdo da dívida, o que não parece razoável, vez que houve notificação prévia da executada, como se infere das Certidões de Dívida Ativa, poderia ela consultar os processos administrativos, com o fim de melhor subsidiar sua defesa, não havendo qualquer notícia nos autos que lhe teria sido vedada a vista dos autos.

V. Recurso provido.

(AC 0168789-94.2017.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª turma Especializada, DJ: 30/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

1. A Agravante se insurge contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que pretendia que se declarasse a nulidade da CDA, sob o fundamento de que a CDA preenche os requisitos legais, tendo em vista que dela consta o número do Processo Administrativo que originou a dívida.

2. Não se ignora que há acórdãos do eg. STJ no sentido de que "a ausência de identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida" (REsp 1297922/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 05/03/2012).

3. Esta Corte Regional tem vários precedentes que consideram válida a CDA que instrui Execução Fiscal para cobrança de taxa de ocupação ou aforamento que não traz o endereço completo do imóvel, quando nela consta o número do processo administrativo que deu origem ao crédito. É que, nesse caso, resta suprida a identificação do imóvel, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa (AG 0012585-67.2015.4.02.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, DJe de 05/06/2017; AC 200951015030120, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, DJe de 22/11/2016; AG 0502780-66.2009.4.02.5101, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJe de 06/10/2015; AG 201500000042669, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Carmen Sílvia Lima De Arruda, DJe de 10/12/2015).

4. Como a CDA contém todos os requisitos previstos na Lei nº 6.830/1980, o endereço do imóvel não constitui requisito necessário da CDA que instrui Execução Fiscal para cobrança de taxa de ocupação e diante da ausência de prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que o número do Processo Administrativo que originou o crédito consta da CDA, deve prevalecer a decisão agravada.

5. Ademais, a decisão agravada não é teratológica ou ilegal, não havendo razões para sua modificação.

6. Recurso desprovido.

(AG 0004105-66.2016.4.02.0000, Rel. des. Fed. REIS FRIEDE, Vice-Presidência, DJ: 11/12/2017)°

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação. É como voto

Documento eletrônico assinado por **FERREIRA NEVES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001438250v11** e do código CRC **36761ad5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERREIRA NEVES

Data e Hora: 18/10/2023, às 14:45:43

0032392-96.2015.4.02.5101

20001438250 .V11

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

TRANSITADO EM JULGADO - DATA: 12/12/2023

Data:

09/01/2024 18:05:13

Usuário.:

T210093 - DARVIN MARCONDES SILVA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA.

Processo:

0032392-96.2015.4.02.5101

Sequência Evento:

53



Poder Judiciário
Justiça Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Processo: 0032392-96.2015.4.02.5101

Parte(s):

KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A - APELANTE

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - APELADO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 12/12/2023.

DARVIN MARCONDES SILVA

Evento 82

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

10/01/2024 14:15:11

Usuário:

JRJ12999 - CARLOS ALBERTO LIMA CERQUEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

82

Evento 83

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

10/01/2024 14:20:04

Usuário:

JRJ12999 - CARLOS ALBERTO LIMA CERQUEIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

83

Evento 84

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

10/01/2024 14:46:03

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

84



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução em apenso, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o regular prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012249623v3** e do código CRC **aed8fe9c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES

Data e Hora: 10/1/2024, às 14:46:3

0123589-06.2013.4.02.5101

510012249623 .V3

Evento 85

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
10/01/2024 14:46:04

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
85

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
23/01/2024 00:00:00

Data Final:
15/02/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
RENATO MENDES SOUZA SANTOS

Evento 86

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__85

Data:

20/01/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

86

Evento 87

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___85

Data:

24/01/2024 16:59:34

Usuário:

PR02595383701 - DANILO THEML CARAM - PROCURADOR

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

87

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem perante V.Exa. se manifestar na forma que se segue.

A exequente requer a reavaliação do bem penhorado no evento 22.

Após requer nova vista.

P. deferimento.

Danilo Theml Caram

Procurador da Fazenda Nacional

Evento 88

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

24/01/2024 17:54:28

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

88

Evento 89

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

25/01/2024 14:43:15

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

89



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Considerando o tempo decorrido da diligência do evento 22, intime-se a parte Exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, apresentar certidão(ões) de ônus reais atualizada(s) do(s) imóvel(eis) matrícula nº 79.904 do 1º Serviço Registral de Imóveis.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012349979v2** e do código CRC **cba908a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES

Data e Hora: 25/1/2024, às 14:43:15

0123589-06.2013.4.02.5101

510012349979 .V2

Evento 90

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
25/01/2024 14:43:16

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
90

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
30 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
06/02/2024 00:00:00

Data Final:
22/03/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
DANILO THEML CARAM

Evento 91

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__90

Data:

04/02/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

91

Evento 92

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___90

Data:

15/02/2024 11:30:36

Usuário:

PR02595383701 - DANILO THEML CARAM - PROCURADOR

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

92

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem perante V.Exa. se manifestar na forma que se segue.

Em atenção ao Evento 89 a Exequente JUNTA o documento requisitado e reitera sua petição do evento 87.

P. deferimento.
Danilo Theml Caram
Procurador da Fazenda Nacional.

Listagem de Solicitações - Detalhes

Usuário

6056708276

Tipo de Pesquisa

Matrícula

Protocolo

2402003519

Matrícula

79904

Observações

Cartório

01° RI - RIO DE JANEIRO - RJ

Número Ofício

19726000961202442

Subdistrito

Protocolo

2402003519

Cartório

01°

Ticket

01

Resposta (pesquisas feitas com base na data solicitada em 06/02/2024)

Em atenção ao protocolo acima referido, encaminhamos a V. Ex^a. o que foi solicitado, para as devidas providências. Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^a. os protestos de elevada estima e alta consideração.

Data de Resposta

09/02/2024

FICHA Nº 01

MATRÍCULA Nº 79904

IMÓVEL Rua Esmeraldino Bandeira, nº.98.

L.º FLS.

1º SRI
Capital-RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
GERALDO MENDONÇA
OFICIAL
ROZALDO GRAEFF VIEIRA
SUBSTITUTO

TALÃO Nº

IMÓVEL : Rua Esmeraldino Bandeira, nº.98, na Freguesia do Engenho Novo, medindo o terreno 80,00m de frente; 62,20m pelo lado oposto pela Rua Francisco Bernardino; 70,00m pelo lado direito e 70,00m pelo lado esquerdo. **PROPRIETÁRIOS** : Kelson's Indústria e Comércio S.A.
TÍTULO ANTERIOR : L.º.3/BX, fls.190, nº.69217, registrado em 01/11/70.-----

R-1/79904 - **PENHORA** - Nos termos do Mandado de Penhora passado no Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública, assinado em 26/09/2000, pela Juíza Dra.Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi, extraído dos Autos de Execução Fiscais nº.02.598/98, movida pelo Município do Rio de Janeiro, contra Kelson's Indústria e Comércio S.A., contendo Auto de Penhora de 30/10/2000, o imóvel desta matrícula, foi penhorado, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$72.783,03, mais acréscimos. Protocolo nº.232947, L.º.1-AB, fls.139, talão nº.315363. Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2000.-----MVG.

Av-2/79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do Ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na Ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº. 29.682/97). Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2000.-----MVG.

R-3/79904 - **PENHORA** - Nos termos do Mandado de Penhora passado no Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública, assinado em 01/09/2000, pela Juíza Dra.Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi, extraído dos Autos de Execução Fiscais nº.06375/99, movida pelo Município do Rio de Janeiro, contra Kelson's Indústria e Comércio S.A., contendo Auto de Penhora de 30/10/2000, o imóvel desta matrícula, foi penhorado, para garantia do pagamento da dívida no valor de R\$71.829,67, mais acréscimos. Protocolo nº.232946, L.º.1-AB, fls.139, talão nº.315362. Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2000.-----MVG.

Av-4/79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do Ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na Ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº. 29.682/97). Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2000.-----MVG.

R-5/79904 - **PENHORA** - Nos termos do Mandado de Penhora de 25/05/2001, da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ, dado e passado pelo Juiz Federal Dr. Antônio Henrique Côrrea da Silva, extraído dos autos da ação de execução movida pela Fazenda Nacional, contra Kelson's Indústria e Comércio S.A., contendo Auto de Penhora de 18/07/2001, o imóvel desta matrícula foi penhorado para garantia do pagamento da dívida no valor principal de R\$83.512,44, mais acréscimos, tendo como Depositário Haroldo João Naylor Rocha. Protocolo nº.239374, L.º.1-AC, fls.268, talão nº.322088. Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2001.-----MVG.

R 6/79904 - **PENHORA**: Nos termos do Mandado de Penhora do Juízo de Direito da 12ª Vara

do Rio de Janeiro, contra Kelson's Industria e Comercio S/A., contendo auto de penhora e depósito de 13/11/2003, o imóvel matriculado, foi penhorado para garantia de um principal no valor de R\$123.273,51, ficando o mesmo em poder do Depositário Haroldo João Naylor Rocha.. Protocolo nº 264178, Lº1-AI, fls.122, talão nº 348155. Rio de Janeiro, 1º de Março de 2004.LNR

Av.7/79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR**: Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº.29.682/97). Rio de Janeiro, 1º de Março de 2004.-----LNR

R.8/79904 - **PENHORA**:- Nos termos do Mandado de Penhora de 10.06.2003 da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção judiciária do Rio de Janeiro, dado e passado pelo Juiz Federal Dr. Carlos Guilherme Francovich Lugones, extraído dos autos da ação de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contendo auto de penhora e depósito de 24.06.2004, o imóvel desta matrícula foi penhorado para garantia do pagamento da dívida no valor principal de R\$ 358.201,31, mais os acréscimos legais, tendo como Depositário Haroldo João Naylor Rocha. Protocolo nº 267454, Lº 1-AJ, fls. 40, talão nº 351578. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2004.*****AL

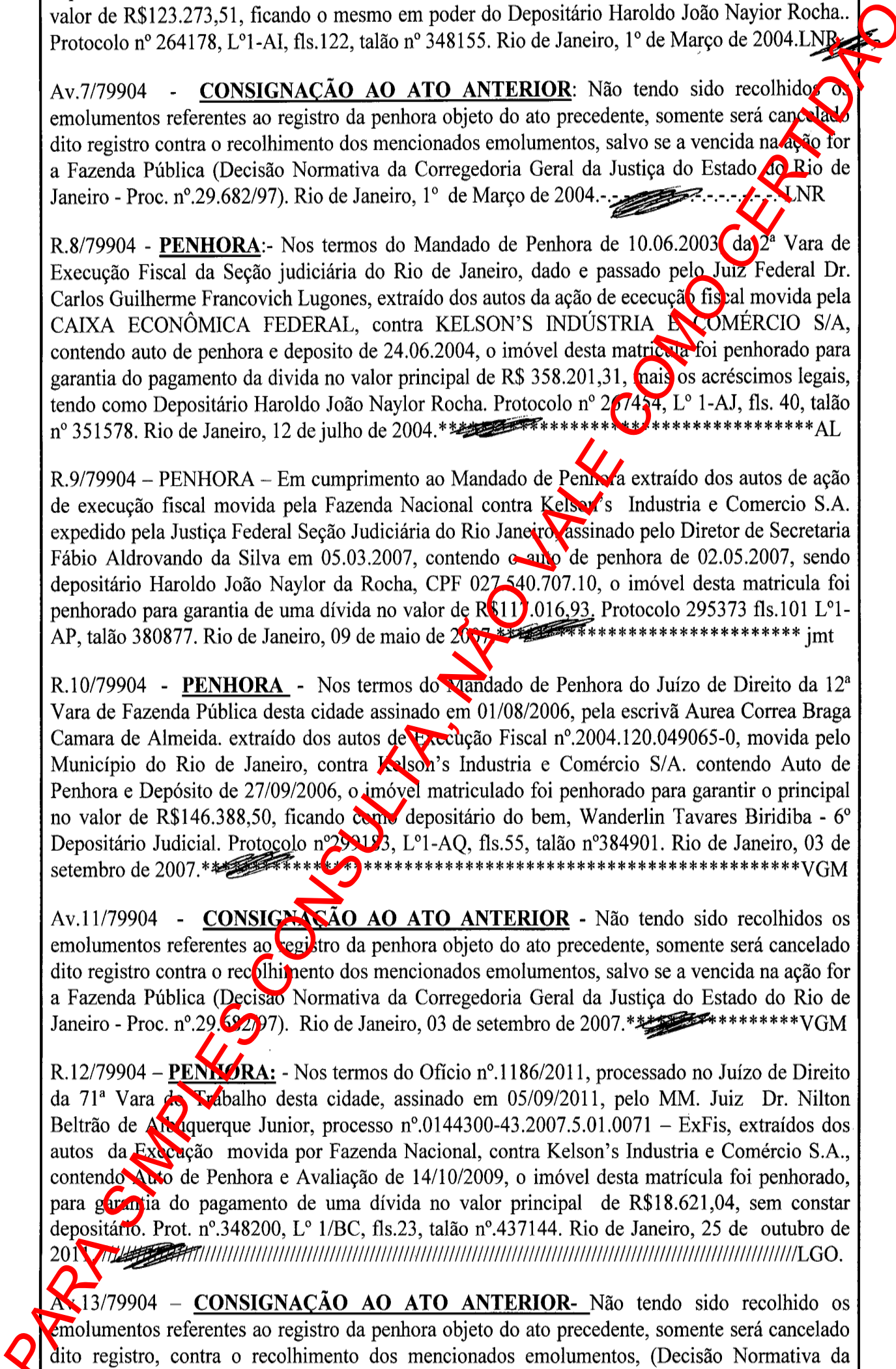
R.9/79904 - **PENHORA** - Em cumprimento ao Mandado de Penhora extraído dos autos de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Kelson's Industria e Comercio S.A. expedido pela Justiça Federal Seção Judiciária do Rio Janeiro assinado pelo Diretor de Secretaria Fábio Aldrovando da Silva em 05.03.2007, contendo o auto de penhora de 02.05.2007, sendo depositário Haroldo João Naylor da Rocha, CPF 027.540.707.10, o imóvel desta matrícula foi penhorado para garantia de uma dívida no valor de R\$117.016,93. Protocolo 295373 fls.101 Lº1-AP, talão 380877. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.*****jmt

R.10/79904 - **PENHORA** - Nos termos do Mandado de Penhora do Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade assinado em 01/08/2006, pela escrivã Aurea Correa Braga Camara de Almeida. extraído dos autos de Execução Fiscal nº.2004.120.049065-0, movida pelo Município do Rio de Janeiro, contra Kelson's Industria e Comércio S/A. contendo Auto de Penhora e Depósito de 27/09/2006, o imóvel matriculado foi penhorado para garantir o principal no valor de R\$146.388,50, ficando como depositário do bem, Wanderlin Tavares Biridiba - 6º Depositário Judicial. Protocolo nº299183, Lº1-AQ, fls.55, talão nº384901. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.*****VGM

Av.11/79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº.29.682/97). Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.*****VGM

R.12/79904 - **PENHORA**: - Nos termos do Ofício nº.1186/2011, processado no Juízo de Direito da 71ª Vara de Trabalho desta cidade, assinado em 05/09/2011, pelo MM. Juiz Dr. Nilton Beltrão de Albuquerque Junior, processo nº.0144300-43.2007.5.01.0071 - ExFis, extraídos dos autos da Execução movida por Fazenda Nacional, contra Kelson's Industria e Comércio S.A., contendo Auto de Penhora e Avaliação de 14/10/2009, o imóvel desta matrícula foi penhorado, para garantia do pagamento de uma dívida no valor principal de R\$18.621,04, sem constar depositário. Prot. nº.348200, Lº 1/BC, fls.23, talão nº.437144. Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2011.*****LGO.

Av.13/79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR**- Não tendo sido recolhido os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro, contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, (Decisão Normativa da



FICHA Nº **02**

MATRÍCULA Nº **79904**

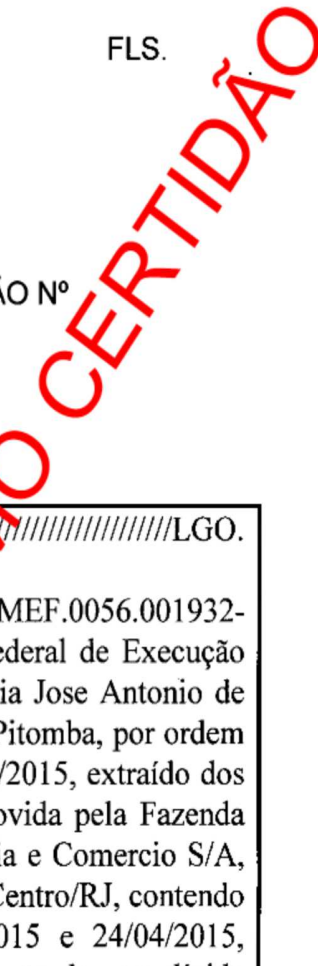
IMÓVEL **Rua Esmeraldino Bandeira, nº.98.**

L.º **FLS.**

1º SRI
Capital-RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS
GERALDO MENDONÇA
OFICIAL
ROZALDO GRAEFF VIEIRA
SUBSTITUTO

TALÃO Nº



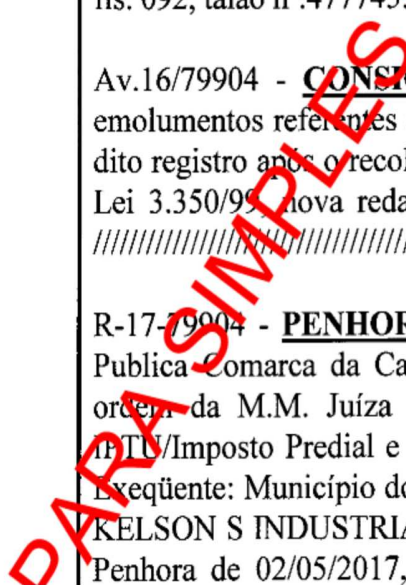
25 de outubro de 2011.//LGO.

R.14/79904 - **PENHORA**:- Por Mandado de Penhora e Avaliação sob o nº. MEF.0056.001932-7/2015 e Certidão (Positiva) passados pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, assinado Eletronicamente pelo Diretor de Secretaria Jose Antonio de Souza e pela Analista Judiciário/ Execução de Mandados, Denise Rodrigues Pitomba, por ordem do M.M. Juiz Federal Dr. Vladimir Santos Vitovsky, em 24/03/2015 e 26/05/2015, extraído dos autos do processo nº.0006309-14.2013.4.02.5101 (2013.51.01.006309-6), movida pela Fazenda Nacional/INSS- CNPJ nº.29.979.036/0219-03, em face de Kelsons S Industria e Comercio S/A, CNPJ nº.33.151.747/0001-08, endereço Rua da Quitanda, nº.19 – Sala 409 – Centro/RJ, contendo Auto de Deposito e Auto de Penhora e Avaliação datados de 26/05/2015 e 24/04/2015, respectivamente, o imóvel matriculado foi penhorado para garantir o pagamento de uma dívida no valor principal de R\$2.572.382,33, mais acréscimos legais, foi designado como fiel depositário do bem, Haroldo João Naylor Rocha, identidade nº.01046800-7, SSP/SP e CPF nº.027.540.707-10. Protocolo nº.383833, Lº 1/BJ, fls. 299, talão nº.476178. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2015.//LGO.

R.15/79904 - **PENHORA**:- Nos termos da Certidão passada de 04/04/2014 e Mandado sob o nº.OFI.0050.000192-9/2015, do Juízo de Direito da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal, processo sob o nº.0123589-06.2013.4.02.5101 (2013.51.01.123589-9), assinado Eletronicamente em 29/07/2015, pela M.M. Juíza Federal Drª. Bianca Stamato Fernandes, extraído dos autos da Execução Fiscal - movida pela Fazenda Nacional, em face de Kelsons Industria e Comercio S/A, contendo Auto de Penhora e Deposito de 03/04/2014, o imóvel matriculado foi penhorado para garantir o pagamento de uma dívida no valor principal de R\$174.240,24 mais acréscimos legais, tendo como fiel depositário do bem Haroldo João Naylor Rocha. Protocolo nº.385232, Lº 1/BK, fls. 092, talão nº.477745. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.//LGO.

Av.16/79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR**: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro após o recolhimento dos mencionados emolumentos. (De acordo com art. 38 § 2º da Lei 3.350/99, nova redação dada pela Lei nº.6370/2012). Rio de Janeiro, 14 de agosto 2015.//LGO.

R-17-79904 - **PENHORA** – Nos termos do Ofício nº 1399/2017/OF da 12ª Vara da Fazenda Publica- Comarca da Capital, assinada pela Chefe da Serventia Lucélia da Silva Esteves, por ordem da M.M. Juíza Drª Kátia Cristina Nascentes Torres, extraída de Execução Fiscal – IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos, processo nº 0233661-95.2011.8.19.0001, Exeqüente: Município do Rio de Janeiro, Procurador: CARMEM LUCIA MACEDO; Executado: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A CNPJ nº 000919728/0000-17, contendo Termo de Penhora de 02/05/2017, assinada por Lucélia da Silva Esteves, o imóvel desta matrícula foi



AV-18-79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro após o recolhimento dos mencionados emolumentos. (De acordo com art. 38 § 2º da Lei 3.350/99, nova redação dada pela Lei nº.6370/2012). Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.*****

R-19-79904 - **PENHORA**:- Em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação, sem data, MANDADO nº. MAN.0047.000472-7/2018, do Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, processo nº.0168575-06.2017.4.02.5101 (2017.51.01.168575-8) assinado pela M.M. Juíza Federal Drª. Jane Reis Gonçalves Pereira, extraído dos autos da Execução Fiscal - movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de KELSON'S INDUSTRIA E COMERCIO S/A, localizada nesta cidade, na Av. Brasil, nº.10.540, Penha, inscrita no CNP nº. 33.151.747/0001-08, contendo Auto de Penhora e Deposito datado de 15/08/2018, o imóvel matriculado foi penhorado para garantir o pagamento de uma dívida no valor principal de R\$497.673,48 (atualizada até 22/08/2017), tendo como fiel depositário de bem Haroldo João Naylor, identidade nº.01.046.800-7 DIC/RJ e CPF nº.027.540.707-10. Protocolo nº.411143, Lº 1-BQ, fls. 019, talão nº.508167. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2018.//LGO

AV-20-79904 - **CONSIGNAÇÃO AO ATO ANTERIOR** - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro após o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for o reclamante. (De acordo com art. 38 § 2º da Lei 3.350/99, nova redação dada pela Lei nº.6370/2012). Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2018.//LGO

R-21-79904 - **PENHORA**:- Por Mandado de Arresto, Penhora, Avaliação Registro e Intimação sob o nº. MAN.0051.000612-4/2018 e Certidão (Positiva), passados pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, assinado Eletronicamente pelo Diretor de Secretaria André Botelho Jucá, por ordem do M.M. Juiz Federal Dr. Manoel Rolim Campbell Penna, em 19/03/2018, extraído dos autos do processo nº.0154481-87.2016.4.02.5101 (2016.51.01.154481-2), movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº.33.151747/0001-08 localizada na Rua Esmeraldino bandeira, nº.98, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, contendo Auto de Penhora e Depósito e Avaliação e Intimação de 23/05/2018, o imóvel desta matrícula foi penhorado para garantir o pagamento de uma dívida no valor principal de R\$438.928,75 (atualizado em 24/10/2016), mais acréscimos legais. Protocolo nº.427270, Lº.1-BT, fls.194, talão nº.527404. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020.*****ALS

PARA SIMPLES CONSULTA EM LÍNEA COMO CERTIDÃO

Evento 93

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

16/02/2024 17:07:40

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

93

Evento 94

Evento:

DESPACHO

Data:

16/02/2024 19:06:50

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

94



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado no presente executivo a ser cumprido no endereço situado na RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO, RJ, MATRÍCULA Nº 79.904 DO CARTÓRIO DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência, verificar e certificar se alguém efetivamente reside no imóvel a qualquer título, bem como anexar imagens do bem(ns) constatado(s). Instrua-se o expediente com cópia do Auto de Penhora e Avaliação de evento 22, OUT13.

Havendo diligência positiva, dê-se vista às partes para ciência da reavaliação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender cabível para satisfação do crédito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012503442v2** e do código CRC **64b87e5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES
Data e Hora: 16/2/2024, às 19:6:50

0123589-06.2013.4.02.5101

510012503442 .V2

Evento 95

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___RJRIOSEMCI

Data:

19/03/2024 12:05:41

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

95



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

MANDADO Nº 510012765848

CHAVE DE PROCESSO: 668562006119

VALOR DA DÍVIDA:142.020,76, em novembro/2023

No DA CDA (S): 7011204271529

DESTINATÁRIO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ENDEREÇO: RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO

BEM OBJETO DO MANDADO: RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO, RJ, MATRÍCULA Nº 79.904 DO CARTÓRIO DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência, verificar e certificar se alguém efetivamente reside no imóvel a qualquer título, bem como anexar imagens do bem(ns) constatado(s).

Proceda-se às seguintes diligências:

CONSTATAÇÃO do estado em que se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) (cópia anexa), bem como anexar imagens do(s) referido(s) bem(ns);

REAVALIAÇÃO dos mesmos bens;

REFORÇO DE PENHORA, se for o caso, até a garantia total do débito atualizado;

AVALIAÇÃO E REGISTRO, se for o caso, do eventual reforço;

INTIMAÇÃO do executado destinatário, seu cônjuge e credores com garantia real, se for o caso, sobre os atos realizados

*Mandado expedido por ordem da MM. Juíza Federal BIANCA STAMATO FERNANDES, no Município do Rio de Janeiro, em 19/12/2023, por PAULO GOMES DE CASTRO FILHO **com autorização para cumprimento eletrônico, conforme artigo 2º, inciso 1, da Portaria JFRJ-PGD-2020/00042.***

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo no 668562006119.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretora de Secretaria Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012765848v3** e do código CRC **9a2a8f8b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO

Data e Hora: 19/3/2024, às 12:5:41

0123589-06.2013.4.02.5101

510012765848 .V3

Evento 96

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELo_OFICIAL_DE_JUSTICA___REFER__AO_EVEN

Data:

19/03/2024 16:56:42

Usuário:

JRJ11560 - NILVAN DE MOURA LIMA JUNIOR - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

96

Evento 97

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___EMAIL_ENVIADO

Data:

20/05/2024 11:49:10

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

97

Justiça Federal da 2ª Região

Informações do Email Enviado

20/05/2024 11:49:10

De: 05vfef@jfrj.jus.br

Para: ccom@jfrj.jus.br

Assunto: JFRJ - 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0123589-06.2013.4.02.5101 - MANDADO Nº 510012765848

Prezados,

Informo o atraso no cumprimento do mandado acima mencionado, enviado em 19/03/2024 e sem cumprimento até a presente data.

Att,

Rafaela Nogueira
Diretora de Secretaria

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 95-
MAND1.pdf

Evento 98

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO___REFER__AO_EVENTO__95

Data:

21/05/2024 17:55:27

Usuário:

JRJ12684 - OSMAIR RIBEIRO DE ALCANTARA - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

98



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CERTIDÃO

MAND. 51.001.276.5848

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço retro e em 16/05/2024 as 17:10 horas INTIMEI do conteúdo da r. decisão anexa, o Sr. JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA – CPF 389.283.297-87, este informou que MORA NO LOCAL há aproximadamente 40 anos. Ele tem uma empresa de reciclagem de papeis, ferro e plástico, que funciona no local, a empresa COMERCIO DE PAPEIS E APARAS – RIASA LTDA, sendo seu representante Sr. JOSE ADERBAL, acima já citado, e que tinha também um contrato de COMODATO com a executada KELSON´S IND. E COM.S/A.

REAVALIEI o imóvel em questão, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que se encontra em péssimas condições, conforme fotos em anexo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2024.

Osmair Ribeiro de Alcantara

Oficial de Justiça Avaliador Federal - 353

Jose Aderbal - ocupante
9-9127-0874



09/5/24
15:43

**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

MANDADO Nº 510012765848

CHAVE DE PROCESSO: 668562006119

VALOR DA DÍVIDA: 142.020,76, em novembro/2023

No DA CDA (S): 7011204271529

DESTINATÁRIO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ENDEREÇO: RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO

BEM OBJETO DO MANDADO: RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO, RJ, MATRÍCULA Nº 79.904 DO CARTÓRIO DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência, verificar e certificar se alguém efetivamente reside no imóvel a qualquer título, bem como anexar imagens do bem(ns) constatado(s).

Proceda-se às seguintes diligências:

CONSTATAÇÃO do estado em que se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) (cópia anexa), bem como anexar imagens do(s) referido(s) bem(ns);

* **REAVALIAÇÃO** dos mesmos bens;

REFORÇO DE PENHORA, se for o caso, até a garantia total do débito atualizado;

AVALIAÇÃO E REGISTRO, se for o caso, do eventual reforço;

INTIMAÇÃO do executado destinatário, seu cônjuge e credores com garantia real, se for o caso, sobre os atos realizados

Mandado expedido por ordem da MM. Juíza Federal BIANCA STAMATO FERNANDES, no Município do Rio de Janeiro, em 19/12/2023, por PAULO GOMES DE CASTRO FILHO **com autorização para cumprimento eletrônico, conforme artigo 2º, inciso 1, da Portaria JFRJ-PGD-2020/00042.**

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo no 668562006119.

Documento eletrônico assinado por ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretora de Secretaria Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510012765848v3 e do código CRC 9a2a8f8b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO

Data e Hora: 19/3/2024, às 12:5:41

0123589-06.2013.4.02.5101

Jose Aderbal S. Souza
JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA
Res, 16/05/24 17:10 horas

510012765848 .V3

Cargo: JRJ12684/Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro



Evento 99

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

25/05/2024 14:38:56

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

99

Executado:

KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

05/06/2024 00:00:00

Data Final:

11/06/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RODRIGO DE SOUZA, ALEXANDRE MORAES E SOUZA

Evento 100

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

25/05/2024 14:38:56

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

100

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

05/06/2024 00:00:00

Data Final:

11/06/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

DANILO THEML CARAM

Evento 101

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER___AOS_EVENTOS___99_E_100

Data:

04/06/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

101

Evento 102

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___100

Data:

11/06/2024 18:08:32

Usuário:

PR02595383701 - DANILO THEML CARAM - PROCURADOR

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

102

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS – DIAFI
NÚCLEO DE ANÁLISE E EXECUÇÃO DE DEMANDAS - NAED
NAED/DIAFI/PRFN2
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador, em atenção ao D. Despacho do evento 94 e Certidão do evento 98, informa que **não tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s)**.

Assim, requer-se, com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja **autorizada a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) nos autos por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei**.

Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:

Prazo	360 (trezentos e sessenta) dias
Publicidade	Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.
Preço	O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC). O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO
 DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS – DIAFI
 NÚCLEO DE ANÁLISE E EXECUÇÃO DE DEMANDAS - NAED
 NAED/DIAFI/PRFN2

Condições de pagamento	<p>Todos os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de receita nº 7739 emitido pelo Comprei. O Comprei concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC).</p> <p>O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p> <p>Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.</p> <p>Não se concederá parcelamento quando sobre o bem alienado houver concurso de penhora com credor privilegiado.</p> <p>Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o excedente deve ser recolhido por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).</p>
Procedimento	<p>As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.</p> <p>Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.</p>
Comissão de corretagem	5% (cinco por cento) do valor da alienação
Intermediário credenciado	<p>Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.</p> <p>O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio</p>

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS – DIAFI
NÚCLEO DE ANÁLISE E EXECUÇÃO DE DEMANDAS - NAED
NAED/DIAFI/PRFN2

	ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.
--	---

Em sendo deferido, **requer-se a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.**

Registra que a Exequente tem obtido índice de êxito bastante elevado neste tipo de alienação. Finalmente, o último endereço da executada constante do cadastro CNPJ já foi diligenciado nos autos sem sucesso (anexo)

Assim, requer que qualquer intimação seja realizada por edital na forma da lei.

Pelo exposto, pede deferimento.

DANILO THEML CARAM
Procurador da Fazenda Nacional

___ CNPJ,EXTERNO-3,CNPJ-3 (CONSULTA EXTERNO POR CNPJ-3)_____

T34227YI DATA: 11/06/2024 PAG.: 1 / 1 USUARIO: DANILO
CPF DO RESPONSÁVEL COM SITUAÇÃO TITULAR FALECIDO NA BASE CPF
CNPJ: 33.151.747/0001-08 (MATRIZ)
CPF RESP.: 027.540.707-10 QUALIF.: DIRETOR
N.E.: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

NOME FANTASIA:

DT ABERTURA: 01/05/1982 DT PRIM. ESTAB.: 01/05/1982
SIT.CAD.CNPJ: INAPTA MOTIVO: OMISSAO DE DECLARACOES
DATA DA SITUACAO : 11/03/2021(03/2021) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: 11/03/2021 DT EFEITO: 11/03/2021 PROC: ATO: 9432
SIMEI: NAO

END.: AV BRASIL 10540 ESQ DA RUA KELSON
BAIRRO/DISTRITO: PENHA
MUNICIPIO: 6001 RIO DE JANEIRO
UF : RJ CEP : 21012-351 TELEFONE : FAX :
ORGAO : 0710900

PF2 - OP. SUCESSAO PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF5 - MOVIMENTO
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF12 - HISTORICO PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____

Evento 103

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__99

Data:

12/06/2024 01:04:25

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

103

Evento 104

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

13/06/2024 12:24:13

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

104

Evento 105

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

13/06/2024 18:00:09

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

105



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte Exequente para trazer aos autos o valor atualizado do(s) crédito(s) fiscal(ais). Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, tendo em vista que a Fazenda requer (evento 102) a alienação por iniciativa particular, DEFIRO a inclusão do bem imóvel situado na **RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO, RJ, MATRÍCULA Nº 79.904 DO CARTÓRIO DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO** no sistema COMPREI para a realização da venda direta, conforme previsto no art. 880 do CPC. Ressalte-se que essa modalidade de expropriação por iniciativa particular é prevista no art. 879 do CPC e precede ao próprio leilão. Não à toa, este mesmo TRF-2 editou o Enunciado de Súmula nº 12 do seu Fórum de Execuções Fiscais: "*Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC*".

Para fins do disposto no § 1º do art. 10 da Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, fixo como valor mínimo da proposta o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça (evento 98), **cujo valor foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), fixando-o, portanto, em R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais)**. Portanto, após o prazo inicial de 30 dias da fase de alienação na plataforma COMPREI, quando a alienação só pode se dar por valor não inferior ao valor da avaliação, a alienação deve se dar pela melhor proposta no histórico de ofertas, que deverá respeitar o valor mínimo fixado acima art. 10 da Portaria PGFN nº 3.050, §§ 2º e 3º). O pagamento parcelado, só poderá ser aceito após o prazo inicial de 30 dias, tendo por base o valor da avaliação e nas condições do art. 11 da Portaria PGFN nº 3.050.

Outrossim, segundo orientação do STJ (AREsp 929244 SP), a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários anteriormente existentes sobre os imóveis arrematados não serão transferidos aos arrematantes, sub-rogando-se no preço da arrematação, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar que, no que tange ao procedimento, deverá a parte Exequente ainda trazer aos autos o comprovante do pagamento do(s) débito(s) (DARF) e eventual depósito do valor remanescente, bem como juntar as telas do Sistema COMPREI referentes ao processo da alienação do bem imóvel.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e a comodatária, a empresa COMERCIO DE PAPEIS E APARAS – RIASA LTDA, na pessoa do representante legal, Sr. JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA, no endereço do referido imóvel objeto da penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRECLUSA A DECISÃO, SUSPENDA-SE a tramitação para que seja efetuada a tentativa de venda direta pelo sistema COMPREI, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), ou até que seja informado pela exequente o resultado da venda por iniciativa particular.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES
Data e Hora: 13/6/2024, às 18:0:9

0123589-06.2013.4.02.5101

510013457872 .V3

Evento 106

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
13/06/2024 18:00:10

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
106

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
10 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
25/06/2024 00:00:00

Data Final:
08/07/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
DANILO THEML CARAM

Evento 107

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__106

Data:

23/06/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

107

Evento 108

Evento:

PETICAO

Data:

24/06/2024 12:21:08

Usuário:

RJ069009 - ALEXANDRE MORAES E SOUZA - ADVOGADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

108

Avenida Rio Branco nº 156, Grupo 715 - Centro
Rio de Janeiro / RJ - CEP.: 20.040-003
Tel.: (21) 2262.7510
E-mail: msouza@moraesesouza.adv.br
www.moraesesouza.adv.br

Moraes & Souza
Advogados e Consultores

AO MMº JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Proc. 0123589-06.2013.4.02.5101
(Execução Fiscal)

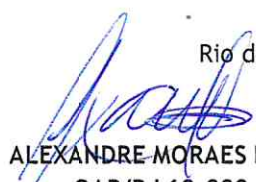
RODRIGO DE SOUZA e OUTROS, advogados que integram e ou representam a sociedade Moraes & Souza Advogados e Consultores nos autos da Execução Fiscal acima epigrafada movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), junto aos quais foi outorgado mandato pela KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., vem, por intermédio da presente, informar a este D. Juízo que, em função (i) do falecimento (docs. anexos) dos Diretores Haroldo João Naylor Rocha e Elza Glória Borges Naylor, representantes legais da referida sociedade e junto aos quais mantinham contato, (ii) deixou de existir a representação legal desta pessoa jurídica, (iii) estando os mesmos impossibilitados de procederem, formalmente, com a comunicação de renúncia ao mandato por faltar pessoa que detenha legitimidade para agir em nome da empresa.

Outrossim, rogam a este D. Juízo, seja determinado à Serventia, a retirada dos nomes dos advogados abaixo cadastrados nos autos, assim como do sistema processual informatizado, de sorte que não haja mais expedição de intimações e ou publicações oficiais de caráter processual perante os mesmos.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.


ALEXANDRE MORAES E SOUZA
OAB/RJ 69.009


RODRIGO DE SOUZA
OAB/RJ 16.064

ANA CHRISTINA SANTOS SILVA
OAB/RJ 125.227

FRANCISCO DE ASSIS SANTANA SANTIAGO
OAB/RJ 119.359

ANNA PAULA FERREIRA MATTOS
OAB/RJ 67.803

Evento 109

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

24/06/2024 14:00:45

Usuário:

JRJ14784 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARINHO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

109

Evento 110

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___106

Data:

25/06/2024 18:03:22

Usuário:

PR71023810506 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

110



PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL

Execução Fiscal nº : 0123589-06.2013.4.02.5101

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador que esta subscreve, com mandato *ex lege*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, manifestar ciência do Despacho/Decisão no evento 105 – deferimento COMPREI (*comunicações internas no SAJ*), bem como informar o valor atualizado do crédito exequendo, para o mês em curso, como lá determinado.

Valor Atualizado: R\$ 65.393,28

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Data do protocolo.

Marcos Roberto de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Evento 111

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

26/06/2024 15:01:23

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

111



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para se manifestar conclusivamente acerca da petição de evento retro, bem como para trazer aos autos a certidão atualizada da JUCERJA referente à empresa Executada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013573213v2** e do código CRC **8901fe9d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES

Data e Hora: 26/6/2024, às 15:1:23

0123589-06.2013.4.02.5101

510013573213 .V2

Evento 112

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
26/06/2024 15:01:24

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
112

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
30 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
09/07/2024 00:00:00

Data Final:
19/08/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Evento 113

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__112

Data:

06/07/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

113

Evento 114

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___112

Data:

08/07/2024 20:08:17

Usuário:

P1508034 - PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES - PROCURADOR

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

114

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Na petição acostada ao evento 108, os Advogados constituídos vêm informar o falecimento dos Diretores da executada e que, em razão do ocorrido, estão impossibilitados de comunicar a renúncia ao mandato por faltar pessoa que detenha legitimidade para agir em nome da empresa.

Assim, a Fazenda Nacional vem informar que o inventário do Diretor Haroldo João Naylor Rocha está tramitando perante o Juízo da 1ª Vara de Orfãos e Sucessões da Capital sob o nº 01456998720188190001, sendo inventariante o Sr. João Marcelo Bueno Rocha, cujo endereço segue anexo.

Face ao exposto, requer o prosseguimento do feito e a intimação do Inventariante para ciência desta execução fiscal e da alienação de imóvel da executada pela plataforma COMPREI.

Para tanto, segue consulta atualizada dos créditos e a consulta JUCERJA.

Espera deferimento.

PAULO ROBERTO F. GONÇALVES
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 3

Inscrições Selecionadas: 3

Parâmetro de Localização: 01235890620134025101

GRANDE DEVEDOR

1º Devedor: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 33.151.747/0001-08
Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA
Nº Processo Administrativo: 04967 600969/2013-41
Nº Inscrição: 70 6 13 002210-53
Receita: 2294 / DIV.ATIVA-SPU
Data Inscrição: 15/03/2013
Data Primeira Cobrança: 000000000
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201351011235899
Nº Único de Processo Judicial: 01235890620134025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 13.023,28 (UFIR 12.238,76)
Valor Consolidado: R\$ 31.464,43

GRANDE DEVEDOR

2º Devedor: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 33.151.747/0001-08
Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA
Nº Processo Administrativo: 04967 600970/2013-75
Nº Inscrição: 70 6 13 002211-34
Receita: 2294 / DIV.ATIVA-SPU
Data Inscrição: 15/03/2013
Data Primeira Cobrança: 000000000
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201351011235899
Nº Único de Processo Judicial: 01235890620134025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 27.206,36 (UFIR 25.567,48)

Valor Consolidado: R\$ 34.132,72

GRANDE DEVEDOR

3º Devedor: KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S A
Tipo de Devedor: PRINCIPAL
CPF/CNPJ: 33.151.747/0001-08
Situação: EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA ORGAO DE ORIGEM DEV OU ARQ
Nº Processo Administrativo: 04967 600998/2013-11
Nº Inscrição: 70 6 13 002235-01
Receita: 2294 / DIV.ATIVA-SPU
Data Inscrição: 15/03/2013
Data Primeira Cobrança: 000000000
Cadastro Nacional de Obras:
Nº Processo Judicial: 00000201351011235899
Nº Único de Processo Judicial: 01235890620134025101
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO
Valor Inscrito: R\$ 37.571,44 (UFIR 35.308,12)
Valor Consolidado: R\$ 0,00

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 77.801,08 (UFIR 73.114,36)

Valor Consolidado: R\$ 65.597,15

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO

___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____

RFB USUARIO: PAULO ROBERTO
08/07/2024 19:41

NI-CPF : 028.932.537-41 REGULAR INSCRICAO: 08/04/1992

NOME : JOAO MARCELO BUENO ROCHA

DT NASC: 19/07/1968

MAE : MARIA LUIZA BUENO ROCHA

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE : RIO DE JANEIRO - RJ

ENDERECO: R PIAUI,285,BLOCO 1 APTO 202
01241-001 HIGIENOPILIS,SAO PAULO

DDD : 0021 TELEFONE: 82343168 CELULAR: COD.MUN.: 7107 SP

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0819600

PROXIMO NI-CPF: _____ - ____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM PF4 DECLARACOES

PF12 CONS.EXTERNAS PF9 FONETICA

Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 1ª Vara de Orfãos e Sucessões
 Av. Erasmo Braga, 115 Sl. 101 B CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2481 e-mail:
 cap01vos@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo: 0145699-87.2018.8.19.0001
 Distribuído em: 21/06/2018
 Classe/Assunto: Inventário - Inventário e Partilha (Sucessões)
 Inventariante: JOÃO MARCELO BUENO ROCHA Falecido: HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA

TERMO DE INVENTARIANTE

Em _____, na sala da Secretaria do Cartório da 1ª Vara de Orfãos e Sucessões da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr.(a) Marisa Simões Mattos Passos, comigo Titular de Cartório, compareceu, João Marcelo Bueno Rocha, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº. 028.932.537-41, identidade IFP nº 047923487 Endereço: Rua Custódio Serrão, nº 49 Apto. 302 - CEP: 22470-230 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante dos bens deixados em decorrência do falecimento de HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA, relativamente ao feito nº 0145699-87.2018.8.19.0001. Prestado o compromisso, prometeu cumpri-lo sem dolo nem malícia, sujeitando-se às penas da lei. Do que para constar lavro este termo que lido e achado conforme, é assinado. Eu, _____ Aline Almeida de Azevedo Pereira Rosa - Chefe de Serventia - Matr. 01/33281, digitei. E eu _____ Aline Almeida de Azevedo Pereira Rosa - Chefe de Serventia - Matr. 01/33281, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

Juiz de Direito: **Marisa Simões Mattos Passos - Juiz em Exercício**

Inventariante: JOÃO MARCELO BUENO ROCHA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GA2.AE34.6G8B.AEN3**
 Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



**NORA SERRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Desde 1963

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DA COMARCA DA CAPITAL.

JOÃO MARCELO BUENO ROCHA, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº. 028.932.537-41, identidade IFP nº 047923487, residente e domiciliado na Rua Custódio Serrão nº 49, apartamento 302, Lagoa, Rio de Janeiro, vem requerer a V. Excia. a abertura do **INVENTÁRIO** do seu saudoso pai o Sr. **HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA**, cujo óbito ocorreu nesta cidade, no dia 24 de abril de 2018 (doc. 01).

Ao ensejo, declara o requerente que a inventariado **HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA**, quem era brasileiro, residente e domiciliado à Rua Praia do Flamengo, nº 268, apto. 601, Flamengo, nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 027.540.707-10, faleceu deixando testamento e, como herdeiros, três filhos maiores e capazes e dois netos menores púberes.

Tendo deixado bens que serão declarados oportunamente, cabe o processamento do respectivo inventário, requerendo o Suplicante lhe seja conferido o cargo de inventariante, quem, por tal *munus*, se responsabilizará.

**NORA SERRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Desde 1963

Por último, o requerente solicita a V. Exa. se digne de autorizar o recolhimento das custas e da taxa judiciária ao final.

Para os efeitos fiscais, dá-se ao monte o valor de R\$ 5.000,00.

**N. Termos,
P. Deferimento.**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018.

Emanuel Roberto de Nora Serra
OAB/RJ. 11.900

Romildo Florindo de Lima
OAB/RJ. 74.646

Bruno Patrick Batista de Carvalhaes
OAB/RJ 182.762

João Amaral Serra
OAB/RJ 220.306

Evento 115

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

09/07/2024 15:10:56

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

115

Evento 116

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

07/08/2024 12:43:17

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

116



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Renove-se a intimação da parte Exequente para trazer aos autos a certidão atualizada da JUCERJA referente à empresa Executada, bem como o último ato constitutivo arquivado no referido órgão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013930768v2** e do código CRC **80d17bf0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES

Data e Hora: 7/8/2024, às 12:43:17

0123589-06.2013.4.02.5101

510013930768 .V2

Evento 117

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
07/08/2024 12:43:18

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
117

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
30 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
20/08/2024 00:00:00

Data Final:
30/09/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

Evento 118

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__117

Data:

17/08/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

118

Evento 119

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___117

Data:

20/08/2024 16:29:06

Usuário:

PR02595383701 - DANILO THEML CARAM - PROCURADOR

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

119



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu representante judicial adiante assinado, vem, perante V. Exa., tempestivamente, se manifestar na forma que se segue.

Diante da decisão do evento 116 a Exequente junta o documento anexo e requer o prosseguimento da execução fiscal.

Informa que não encontrou documentos recentes da executada na JUCERJA, embora o relatório anexo faça menção a eles.

Nestes termos, pede deferimento.

Danilo Theml Caram
Procurador da Fazenda Nacional



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento
 Econômico, Energia e Relações Internacionais
 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro -
 JUCERJA

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA

Número do Relatório	Data / Hora Emissão
624927	20/08/2024 16:23:59

Dados da empresa

NIRE	CNPJ	Situação Atual	Data de Arquivamento do ato constitutivo
33.3.0010527-1	33.151.747/0001-08	Registro Ativo	01/12/1953

Status	Data	Nome Empresarial
Atual		KELSON'S INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Antigo	-	ANSZEL KELSON & FILHOS LTDA

Data de início das atividades	Tipo de prazo de duração	Prazo de duração
01/12/1953	Indeterminado	-

Endereço Completo
Avenida BRASIL, 10540 - Penha, Rio de Janeiro - RJ, 21013900

Atividade(s) Econômica(s)

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Sócio(s) / Administrador(es)

Nome:	ELZA GLORIA BORGES NAYLOR
CPF:	264.021.737-20
Endereço:	- RJ

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	-	-

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Diretor	30/06/1998	-

Nome:	MARILZA HELENA JULIO EVANGELISTA
CPF:	868.994.738-87
Endereço:	- RJ

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	-	-

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Diretor	14/04/2005	02/08/2007

Nome:	GEORGE BAPTISTA DA LUZ
CPF:	024.382.837-34
Endereço:	Rua Josias Jose de Souza, 99 - Centro, Itaguaí - RJ, 23815380

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	-	-

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Diretor	14/04/2005	02/08/2007

Nome:	HAROLDO JOAO NAYLOR ROCHA
CPF:	027.540.707-10
Endereço:	Avenida Atlantica, 2856, Apto 203 - Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, 22021001

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	-	-

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Diretor	30/06/1998	-

Nome:	ABILIO FORSTER DA COSTA
CPF:	070.047.027-15
Endereço:	- RJ

Capital		
Nominal	Integralizado	A integralizar
R\$ 0,00	-	-

Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Diretor	30/06/1998	14/04/2005

Arquivamento(s)

Data	Número	Ato	Descrição do Ato
01/12/1953	33300105271	102	Registro ou Constituição
15/12/1953	00000030226	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
25/06/1954	00000033102	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
14/12/1954	00000035182	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
27/05/1955	00000037557	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
10/06/1955	00000037980	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
20/07/1955	00000038855	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa

09/08/1955	00000039147	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
16/12/1955	00000040890	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
07/02/1956	00000041454	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
17/07/1956	00000044572	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
27/11/1956	00000046858	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
15/01/1957	00000048059	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
19/08/1958	00000059720	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
21/10/1960	00000075936	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
31/10/1960	00000076083	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
28/02/1961	00000078075	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
16/05/1961	00000079741	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
09/06/1961	00000080752	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
25/07/1961	00000082292	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
08/05/1962	00000088700	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
05/06/1962	00000089602	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
23/11/1962	00000094343	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
04/06/1963	00000098316	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
09/07/1963	00000099554	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
09/06/1964	00000106932	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
13/11/1964	00000111736	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
29/12/1964	00000113397	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
22/06/1965	00000118900	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
06/07/1965	00000119306	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
28/06/1966	00000130292	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
12/07/1966	00000130733	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
18/01/1967	00000136791	506	Arquivamento de Outros Documentos de Interesse da Empresa
29/04/1980	00000069368	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
16/07/1992	00000213707	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
31/05/1993	00000612553	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
29/05/1995	00000733931	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
14/06/1996	00000794082	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
08/05/1997	00000847006	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
28/05/1997	00000850463	115	Cancelamento / Distrato / Liquidação da Sede
30/06/1998	00000919045	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
28/06/2000	00001083143	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
12/07/2002	00001252566	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
22/06/2004	00001436989	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
14/04/2005	00001512461	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
14/06/2005	00001527778	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
12/08/2005	00001543603	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
02/08/2007	00001720194	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
16/07/2009	00001931146	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
12/07/2011	00002207911	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
02/07/2012	00002347747	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
18/06/2014	00002637266	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária
15/06/2016	00002909914	301	Ata de Assembléia Geral Extraordinária

Ordens Judiciais

Anotações

Processos em andamento da empresa

Evento 120

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

20/08/2024 16:45:02

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

120

Evento 121

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

13/11/2024 14:27:09

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

121



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Considerando que o óbito do sócio/diretor Haroldo João Naylor Rocha por si só não gera extinção da empresa, eis que sua cota-parte pode ser transferida, bem como a penhora foi efetivada em data anterior ao óbito, oficie-se a 1ª Vara de Orfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo orfanológico nº 0145699-87.2018.8.19.0001, para ciência da penhora efetivada.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória solicitando a intimação do inventariante do Espólio de Haroldo João Naylor Rocha, Sr. João Marcelo Bueno Rocha, no endereço indicado no evento 114, para ciência da alienação por iniciativa particular por meio do Sistema COMPREI.

Atendido, intimem-se a parte Exequente, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e a comodatária, a empresa COMERCIO DE PAPEIS E APARAS – RIASA LTDA, na pessoa do representante legal, Sr. JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA, no endereço do referido imóvel objeto da penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRECLUSA A DECISÃO, suspenda-se na forma da decisão do evento 105.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014832338v4** e do código CRC **8f98ffaa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES
Data e Hora: 13/11/2024, às 14:27:8

0123589-06.2013.4.02.5101

510014832338 .V4

Evento 122

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
13/11/2024 14:27:09

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
122

Interessado:
MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
21/11/2024 00:00:00

Data Final:
11/12/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
ANA PAULA BUONOMO MACHADO

Evento 123

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
13/11/2024 14:27:09

Usuário:
JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES - MAGISTRADO

Processo:
0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
123

Exequente:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
26/11/2024 00:00:00

Data Final:
16/12/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
DANILO THEML CARAM

Evento 124

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__122

Data:

14/11/2024 00:35:22

Usuário:

WS-PGMRJ-MNI - USUARIO WS-PGMRJ-MNI - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

124

Evento 125

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__123

Data:

23/11/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

125

Evento 126

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___123

Data:

26/11/2024 16:09:17

Usuário:

PR71023810506 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

126



PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL

Execução Fiscal nº : 0123589-06.2013.4.02.5101

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador que esta subscreve, com mandato *ex lege*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, manifestar ciência do Despacho/Decisão no evento 121, passando a aguardar o cumprimento das medidas lá determinadas.

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Data do protocolo.

Marcos Roberto de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Evento 127

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__122

Data:

12/12/2024 01:04:46

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

127

Evento 128

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

17/12/2024 18:17:03

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

128



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

OFÍCIO Nº 510015100771

DESTINATÁRIO: 1ª Vara de Orfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Pelo presente, comunico a V. Ex.^a, nos autos do processo orfanológico nº 0145699-87.2018.8.19.0001, que foi efetivada penhora de um imóvel, nos autos da Execução Fiscal nº 0123589-06.2013.4.02.5101, conforme segue em anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Anexos: Eventos 95 e 98 (mandado de penhora)

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015100771v3** e do código CRC **480f4926**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA
Data e Hora: 17/12/2024, às 18:17:3

0123589-06.2013.4.02.5101

510015100771 .V3

Evento 129

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___EMAIL_ENVIADO

Data:

18/12/2024 10:22:22

Usuário:

JRJ62980 - TATIANA DE QUEIROZ RODRIGUES - ESTAGIÁRIO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

129

Justiça Federal da 2ª Região

Informações do Email Enviado

18/12/2024 10:22:22

De: 05vfef@jfrj.jus.br

Para: cap01vos@tjrj.jus.br

Assunto: JFRJ - 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0123589-06.2013.4.02.5101

Prezado,

encaminho o ofício nº510015100771 referente ao processo nº 0123589-06.2013.4.02.5101 para devidas providencias.

Att, Tatiana de Queiroz Rodrigues

RJ 62980

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

orfaos e
sucessoes.pdf

Evento 130

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_DE_ORDEM_PRECATORIA_ROGATORIA

Data:

18/12/2024 16:32:08

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA - MAGISTRADO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

130



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CARTA PRECATÓRIA Nº 510015100523

Destinatário: : JOAO MARCELO BUENO ROCHA, na qualidade de inventariante do espólio de Haroldo João Naylor Rocha
Local da diligência: R PIAUI, 285, BLOCO 1 APTO 202 01241-001 HIGIENOPOLIS,SAO PAULO
Valor do débito: R\$ 65.393,28

Exmo Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP,

O DR MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz(a) Federal Substituto, DEPRECA a V. Exa. que **INTIME** o inventariante do Espólio de Haroldo João Naylor Rocha, Sr. João Marcelo Bueno Rocha, no endereço indicado no evento 114, para ciência da autorização dada por este Juízo para utilização do sistema COMPREI pela Fazenda para fins de realização por venda direta do imóvel de matrícula nº 79.904 do cartório do 1º Serviço Registral de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro. DADA E PASSADA nesta cidade do Rio de Janeiro, em 18/12/2024.

Anexos: eventos: 95 e 98 (mandado e certidão de penhora) e 105 (decisão que defere a inclusão do imóvel no sistema COMPREI), 114, anexos 3, 4 e 5.

Expedida no Município do Rio de Janeiro, em 18/12/2024, por FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS, e conferida por RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA, Diretora de Secretaria.

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo n.º 656439821719

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015100523v5** e do código CRC **f6d75249**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA
Data e Hora: 18/12/2024, às 16:32:8

0123589-06.2013.4.02.5101

510015100523 .V5

Evento 131

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

15/01/2025 16:06:47

Usuário:

JRJ63995 - VICTORIA GATENHA ROCHA GIANIZELLI RAPOSO - ESTAGIÁRIO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

131



Podem Judiciário Malote Digital

Impresso em: 15/01/2025 ?s 16:03

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 402202513802224

Documento: 0123589-06.2013.4.02.5101 carta precatória.pdf

Remetente: SJRJ - 05ª Vara Federal de Execução Fiscal (VICTORIA GATENHA ROCHA GIANIZELLI RAPOSO)

Destinatário: CPE EXECUÇÃO FISCAL - Central de Processamento Eletrônico (TRF3)

Data de Envio: 15/01/2025 16:02:12

Assunto: Prezados, Encaminho a Carta Precatória nº 510015100523 referente ao Processo nº0123589-06.2013.4.02.5101 para as devidas providências. Atenciosamente, Victória Raposo RJ63995



Imprimir

Evento 132

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___RJRIOSEMCI

Data:

10/02/2025 17:11:09

Usuário:

JRJ12473 - RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

132



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

MANDADO Nº 510015403386

CHAVE DE PROCESSO: 656439821719

VALOR DA DÍVIDA: 174.240,24

No DA CDA (S): 7061300221053, 7061300221134 e 7061300223501

DESTINATÁRIO: **Comodatária COMERCIO DE PAPEIS E APARAS – RIASA LTDA , na pessoa do representante legal, Sr. JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA**

ENDEREÇO: Rua Esmeraldino Bandeira, 98, Riachuelo, Rio de Janeiro/RJ - 20961080 (Comercial)

INTIMAÇÃO do destinatário, na pessoa de seu procurador, para tomar ciência, pelo prazo de quinze dias, da autorização dada por este Juízo para utilização do sistema COMPREI pela Fazenda para fins de realização por venda direta do imóvel de matrícula nº 79.904 do cartório do 1º Serviço Registral de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro.

Conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 212 do CPC/15, fica desde logo autorizado o cumprimento do presente mandado fora dos dias e horários estabelecidos no caput do referido dispositivo, condicionada sua efetivação à prévia diligência em dia útil, no horário de 6 às 20 horas, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça, excetuada de qualquer modo, a realização de diligência em horário reservado ao repouso noturno (entre 22 e 6 horas).

Fica o destinatário ciente que este Juízo funciona na Avenida Venezuela nº 134, anexo B, 6º andar, Saúde - RJ, com horário de **atendimento ao público das 12 às 17 horas.**

Mandado expedido por ordem da MM. Juíza Federal BIANCA STAMATO FERNANDES, no Município do Rio de Janeiro, em 10/02/2025, por FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS, com autorização para cumprimento eletrônico, conforme artigo 2º, inciso 1, da Portaria JFRJ-PGD-2020/00042.

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo nº 656439821719.

Documento eletrônico assinado por **RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015403386v3** e do código CRC **fcaaf05c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA

Data e Hora: 10/2/2025, às 17:11:9

Evento 133

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELO_OFICIAL_DE_JUSTICA___REFER__AO_EVEN

Data:

11/02/2025 17:43:15

Usuário:

JRJ11560 - NILVAN DE MOURA LIMA JUNIOR - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

133

Evento 134

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO___REFER__AO_EVENTO__132

Data:

21/02/2025 11:22:25

Usuário:

JRJ12691 - ARMINDO DE MENEZES FERNANDES - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

134

Executado:

KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

24/02/2025 00:00:00

Data Final:

20/03/2025 23:59:59



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CERTIDÃO

MANDADO -- 510015403386

-

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO que me dirigi à Rua Esmeraldino de Bandeira, 98, no dia 20/02/2025, às 9 horas, e **INTIMEI a Comodatária COMÉRCIO DE PAPÉIS E APARAS – RIASA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Aderbal Silveira de Souza, CPF 389.287.297-87, que, tomando ciência do inteiro teor do presente mandado, recebeu a contrafé e exarou o seu ciente.

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO NO CASO DE PESSOA JURÍDICA				
NOME DO REPRESENTANTE :				
CARGO:				
DATA DILIGÊNCIA	DA	HORA	LOCAL	DESCRIÇÃO DA DILIGÊNCIA

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

Armindo de Menezes Fernandes

Analista Judiciário/Execução de Mandados

Matrícula: 12691

Classif. documental	90.02.00.17
---------------------	-------------

Documento eletrônico assinado por **ARMINDO DE MENEZES FERNANDES, Oficial de Justiça Avaliador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015515272v1** e do código CRC **3a463fb6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINDO DE MENEZES FERNANDES

Data e Hora: 21/2/2025, às 11:21:42

0123589-06.2013.4.02.5101

510015515272 .V1 JRJ12691© JRJ12691



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro Saúde - CEP 20081-312 - Fone (21) 3018-7658 - <https://www.jfrj.jus.br> - Fone 05vtfet@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO KILSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

MANDADO Nº 510015403386

CHAVE DE PROCESSO: 656439821719

VALOR DA DÍVIDA: 174.240,24

Nº DA CDA (S): 7061300221053, 7061300221134 e 7061300223501

DESTINATÁRIO: Comodatária COMERCIO DE PAPEIS E APARAS - RIASA LTDA, na pessoa do representante legal, Sr. JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA

ENDEREÇO: Rua Esmeraldino Bandeira, 98, Riachuelo, Rio de Janeiro/RJ - 20961080 (Comercial)

INTIMAÇÃO do destinatário, na pessoa de seu procurador, para tomar ciência, pelo prazo de quinze dias, da autorização dada por este Juízo para utilização do sistema COMPREI pela Fazenda para fins de realização por venda direta do imóvel de matrícula nº 79.904 do cartório do 1º Serviço Registral de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro.

Conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 212 do CPC/15, fica desde logo autorizado o cumprimento do presente mandado fora dos dias e horários estabelecidos no caput do referido dispositivo, condicionada sua efetivação à prévia diligência em dia útil, no horário de 6 às 20 horas, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça, excetuada de qualquer modo, a realização de diligência em horário reservado ao repouso noturno (entre 22 e 6 horas).

Fica o destinatário ciente que este Juízo funciona na Avenida Venezuela nº 134, anexo B, 6º andar, Saúde - RJ, com horário de **atendimento ao público das 12 às 17 horas**.

Mandado expedido por ordem da MM. Juíza Federal BIANCA STAMATO FERNANDES, do Município do Rio de Janeiro, em 10/02/2025, por FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS, com autorização para cumprimento eletrônico, conforme artigo 2º, inciso 1, da Portaria JFRJ-PGD-2020/00042.

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo nº 656439821719.

Documento eletrônico assinado por **RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA**, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br/>, mediante o preenchimento do código Verificador **510015403386v3** e do código CRC **fcaaf05c**.

Informações adicionais da assinatura
Signatário (a): RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA
Data e Hora: 10/2/2025, às 17:11:9

0123589-06.2013.4.02.5101

510015403386_V3

389.283.297.87

Jose Aderbal Silveira de Souza



Processo 0123589-06.2013.4.02.5101



Mandado 510015403386

Evento 135

Evento:

PETICAO

Data:

25/02/2025 17:43:23

Usuário:

WS-PGMRJ-MNI - USUARIO WS-PGMRJ-MNI - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

135



Procuradoria
Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0123589-06.2013.4.02.5101

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por sua procuradora, nos autos da ação que UNIÃO - FAZENDA NACIONAL move em face de KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A, vem expor e requerer a Vossa Excelência o que se segue:

1. Conforme decisão de fls. , foi deferida a alienação do imóvel de **inscrição imobiliária nº 08104457** por meio da **Plataforma COMPREI**, da Fazenda Nacional, sendo certo que tal imóvel possui dívidas de IPTU e TCDL, inscritas em Dívida Ativa Municipal, conforme documentos em anexo.

2. Tais créditos devem ser sub-rogados no preço da alienação, caso esta possa ser equiparada a uma hasta pública, ou seguir vinculados ao imóvel, para pagamento pelo adquirente, por sucessão, conforme a alienação se dê na forma do parágrafo único ou do “*caput*” do artigo 130 do CTN, respectivamente.

3. *In casu*, parece que a UNIÃO optou pela primeira hipótese, sub-rogação dos créditos, pelo que se depreende das regras do procedimento administrativo correspondente, motivo pelo qual a alienação deverá seguir as mesmas normas aplicáveis à venda em hasta pública, para que seja possível a aplicação da sub-rogação prevista no citado artigo 130, parágrafo único do CTN.

4. Por outro lado, os créditos decorrentes do IPTU e TCDL têm natureza tributária e, portanto, preferencial, nos termos do art. 186 do CTN. Em caso de concurso com outros créditos de mesma natureza, da União ou de Estados, devem ser contemplados em igualdade de condições, por força do **decidido pelo C. STF, na ADPF nº 357[1]**, mediante rateio proporcional (art. 962 do Código Civil), independentemente de penhora, **de acordo com a jurisprudência do E. STJ relativa ao concurso de credores privilegiados[2]**.

5. Em outras palavras, ainda que realizada a alienação direta pelo Exequente, através da referida **Plataforma COMPREI**, não se pode promover a apropriação automática dos valores pagos pelo adquirente, em favor da UNIÃO, quando existe outro credor tributário igualmente preferencial - a Fazenda Municipal - uma vez que não subsiste a antiga hierarquia estabelecida entre eles pelo art. 187, p. único do CTN e pelo art. 29, p. único da Lei 6.830/84, ambos declarados não recepcionados pela CF de 1988.



**Procuradoria
Geral do Município**

6. Havendo dois ou mais credores tributários preferenciais, torna-se necessário assegurar o pagamento de todos os créditos informados ou, não sendo suficiente o montante apurado, deve ser instaurado o concurso de credores, com o depósito em Juízo do valor da alienação direta.

7. Qualquer conclusão em contrário significaria afrontar o entendimento consagrado pelo C. STF na mencionada ADPF 357, atribuindo-se à UNIÃO uma prioridade inexistente no recebimento de seu crédito.

8. Em consequência, o Município do Rio de Janeiro informa abaixo os valores em cobrança decorrentes de IPTU e TCDL incidentes sobre o imóvel até a data presente, especificados nos documentos em anexo:

Inscrição Imobiliária 08104457	Total em Reais
Créditos Fiscais (até 2025)	R\$ 7.462.030,50

9. Diante do acima exposto, o Município do Rio de Janeiro requer a Vossa Excelência:

a) **seja a UNIÃO intimada a, em caso de alienação do bem, depositar em Juízo o valor indicado acima**, com acréscimos moratórios incidentes a partir da data da presente petição, além dos exercícios que se vencerem até a data da alienação, para que seja possível efetivar a sub-rogação dos créditos *propter rem*, como previsto no art. 130, p. único do CTN, mediante transferência posterior ao Tesouro Municipal; ou

b) caso o valor da alienação não seja suficiente para quitação do crédito tributário exequendo e dos créditos de IPTU e TCDL ora informados, **seja a UNIÃO intimada a efetuar o depósito integral do valor da alienação, para que o Juízo possa instaurar o devido concurso de credores fiscais**, procedendo-se ao rateio proporcional, de acordo com o art. 962 do Código Civil.

10. Por fim, o Município requer, ainda, seja devidamente intimado de todos os atos processuais, na forma do art. 183 do CPC, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

[1]Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgou procedente o pedido formulado para declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 das normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e cancelou a Súmula n. 563 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação,



**Procuradoria
Geral do Município**

e o Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[2] EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.603.324 – SC, RESP Nº 1.649.395 – SP, RESP Nº 2.119.686 – RJ e TJPR - 0055178-15.2020.8.16.0000

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Procuradora CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK
Procurador(a) do Município do Rio de Janeiro

Continua na folha 02

NÚMERO DA CERTIDÃO
00-6.956.385/2025-9

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL

Contribuinte KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S A	Data 25/02/2025	Folha 01/02
Endereço RUA ESMERALDINO BANDEIRA 00098, - SAMPAIO	Inscrição 0810445-7	Cód. Lograd. 07099-5

QUADRO I - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL.	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
1992/00/00		JUDIC	01-030409-1992	12	PREDIA	3666.273,83				3666.273,83	44.670,02
1993/00/00		JUDIC	01-066147-1993	12	PREDIA	43532.789,06				43532.789,06	42.099,16
1998/01/00		JUDIC	01-142385-2000	12	PREDIA	3.786,00				3.786,00	46.772,12
1999/01/00		JUDIC	01-076527-2001	12	PREDIA	4.169,30	170,90			4.340,20	50.930,08
2000/01/00		JUDIC	01-066590-2002	12	PREDIA	20.959,10	185,90			21.145,00	460.057,15
2001/01/00		JUDIC	01-057092-2003	12	PREDIA	22.224,10	196,90			22.421,00	443.034,73
2002/01/00		JUDIC	01-055357-2004	12	PREDIA	23.893,10	211,90			24.105,00	426.046,57
2003/02/00		JUDIC	01-057430-2005	12	PREDIA	25.643,10	237,90			25.881,00	392.169,22
2004/01/00		JUDIC	01-069643-2006	12	PREDIA	28.171,10	260,90			28.432,00	375.865,19
2005/01/00		JUDIC	01-055829-2007	12	PREDIA	30.295,10	280,90			30.576,00	359.574,42
2006/01/00		JUDIC	01-052483-2008	12	PREDIA	32.076,10	296,90			32.373,00	343.272,48
2007/01/00		JUDIC	01-050357-2009	12	PREDIA	33.025,10	305,90			33.331,00	326.978,62
2008/01/00		JUDIC	01-051783-2010	12	PREDIA	34.465,10	318,90			34.784,00	310.682,07
2012/12/03		AMIGA	01-003322-2015	00	PREDIA	EXIGIBILIDADE SUSPENSA ATÉ DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PROCESSO: /00/000000/0000					
2018/01/00		JUDIC	01-082287-2019	00	PREDIA	121.901,10	576,90			122.478,00	334.755,44
2019/01/00		JUDIC	01-206643-2020	00	PREDIA	120.851,10	598,90			121.450,00	299.370,55
2019/06/13		JUDIC	01-267845-2020	00	PREDIA	46.993,00				46.993,00	113.226,30
2019/06/10		JUDIC	01-267846-2020	00	PREDIA	46.981,00				46.981,00	113.197,29
2019/06/12		JUDIC	01-267847-2020	00	PREDIA	48.909,00				48.909,00	117.841,62
2019/06/11		JUDIC	01-267848-2020	00	PREDIA	46.980,00				46.980,00	113.194,34
2019/03/06		JUDIC	01-271090-2020	00	PREDIA	47.796,00				47.796,00	146.688,38

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER

ANO DO CARNÊ 2024 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ 2025 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL/GUIA SEM PAGAMENTO EM ABERTO				NORMAL/GUIA SEM PAGAMENTO EM ABERTO				*****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
01	07/02/2024	16.107,00	20.576,08	01	07/02/2025	16.865,70	17.540,32	**	*****	*****	*****
02	07/03/2024	16.107,00	20.407,42	02	11/03/2025	16.865,70	16.865,70				
03	05/04/2024	16.107,00	20.238,76	03	07/04/2025	16.865,70	16.865,70				
04	08/05/2024	16.107,00	20.070,11	04	08/05/2025	16.865,70	16.865,70				
05	07/06/2024	16.107,00	19.901,45	05	06/06/2025	16.865,70	16.865,70				
06	05/07/2024	16.107,00	19.732,79	06	07/07/2025	16.865,70	16.865,70				
07	07/08/2024	16.107,00	19.564,14	07	07/08/2025	16.865,70	16.865,70				
08	06/09/2024	16.107,00	19.395,48	08	05/09/2025	16.865,70	16.865,70				
09	07/10/2024	16.107,00	19.226,82	09	07/10/2025	16.865,70	16.865,70				
10	07/11/2024	16.107,00	19.058,17	10	07/11/2025	16.865,70	16.865,70				
Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total		Total Lançado		Total a Pagar Total	
161.070,00		198.171,22		168.657,00		169.331,62		*****		*****	



QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA

IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)

OBSERVAÇÕES:

- AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.
- VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.
- MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.
- NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.
- FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.
- ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.
- A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.
- A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO II APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.
- PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

NÚMERO DA CERTIDÃO 00-6.956.385/2025-9											
											
Continuação da folha 01  SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA											
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL											
Contribuinte KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S A										Data 25/02/2025	Folha 02/02
Endereço RUA ESMERALDINO BANDEIRA 00098, - SAMPAIO										Inscrição 0810445-7	Cód. Lograd. 07099-5
QUADRO I - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA											
Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL.	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
2019/03/05		JUDIC	01-271091-2020	00	PREDIA	47.800,00				47.800,00	162.631,23
2019/03/04		JUDIC	01-271092-2020	00	PREDIA	47.796,00				47.796,00	138.722,71
2019/03/07		JUDIC	01-271093-2020	00	PREDIA	47.796,00				47.796,00	154.652,63
2019/03/08		JUDIC	01-271094-2020	00	PREDIA	47.796,00				47.796,00	130.757,10
2020/01/00		JUDIC	01-122041-2021	00	PREDIA	125.576,10	621,90			126.198,00	279.130,19
2021/01/00		JUDIC	01-104365-2022	00	PREDIA	130.888,10	647,90			131.536,00	258.890,53
2022/01/00		AMIGA	01-001673-2024	00	PREDIA	144.526,10	715,90			145.242,00	238.650,55
2023/01/00		AMIGA	01-001890-2025	00	PREDIA	153.052,10	757,90			153.810,00	216.723,36
*****	*	*****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	Total a pagar:	6440.584,05
*****	*	*****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****
QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER											
ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
*****				*****				*****			
*****				*****				*****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
**	*****	*****	*****	**	*****	*****	*****	**	*****	*****	*****
Total Lançado			Total a Pagar Total			Total Lançado			Total a Pagar Total		
*****			*****			*****			*****		
QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											
QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA											
IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)											
OBSERVAÇÕES:											
01. AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.											
02. VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.											
03. MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.											
04. NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.											
05. PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.											
06. FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.											
07. ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.											
08. A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO https://www.rio.rj.gov.br/web/smf , PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.											
09. A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO II APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.											
10. PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.											

CDA por Inscrição Imobiliária

Usuário Solicitante Estagiário GUILHERME FABBRIZIANI BORGES
Inscrição Imobiliária: 0810445-7
Devedor: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Endereço: R. RUA ESMERALDINO BANDEIRA, N° 98, Compl.
Bairro: SAMPAIO

Total de registro(s) encontrado(s): 29

CDA	Exerc/Lote/Guia	Inscrição Imobiliária	Situação CDA	Fase Cobrança	Execução Fiscal	Saldo CDA	Situação Honorários	Saldo Honorários
01/030409/1992-01	1992/00/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	1996.120.023506-2	44.670,02	Cobrança	7.258,87
01/066147/1993-01	1993/00/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	1996.120.023506-2	42.099,16	Cobrança	6.841,12
01/142385/2000-01	1998/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2002.120.023337-5	46.772,12	Cobrança	4.677,40
01/076527/2001-00	1999/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2002.120.023337-5	50.930,08	Cobrança	5.093,13
01/066590/2002-00	2000/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2004.120.049065-0	460.057,15	Cobrança	46.005,70
01/057092/2003-00	2001/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2004.120.049065-0	443.034,73	Cobrança	44.303,44
01/055357/2004-00	2002/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2006.120.046406-0	426.046,57	Cobrança	42.604,81
01/057430/2005-00	2003/02/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2006.120.046406-0	392.169,22	Cobrança	39.216,88
01/069643/2006-00	2004/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2008.001.245382-6	375.865,19	Cobrança	37.586,55
01/055829/2007-00	2005/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2008.001.245382-6	359.574,42	Cobrança	35.957,43
01/052483/2008-00	2006/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	2008.001.245382-6	343.272,48	Cobrança	34.327,21
01/050357/2009-00	2007/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	0233661-95.2011.8.19.0001	326.978,62	Cobrança	32.697,59
01/051783/2010-00	2008/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	0233661-95.2011.8.19.0001	310.682,07	Cobrança	31.067,97
01/003322/2015-00	2012/12/3	0810445-7	Suspensa	Amigavel		28.288,60	Suspensa	1.414,51
01/082287/2019-00	2018/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	334.755,44	Cobrança	33.122,20
01/206643/2020-00	2019/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	299.370,55	Cobrança	29.599,71
01/271092/2020-00	2019/03/04	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	138.722,71	Cobrança	13.739,52
01/271091/2020-00	2019/03/05	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	162.631,23	Cobrança	16.130,36
01/271090/2020-00	2019/03/06	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	146.688,38	Cobrança	14.536,09
01/271093/2020-00	2019/03/07	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	154.652,63	Cobrança	15.332,51
01/271094/2020-00	2019/03/08	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	130.757,10	Cobrança	12.942,96
01/267846/2020-00	2019/06/10	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	113.197,29	Cobrança	11.189,23
01/267848/2020-00	2019/06/11	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	113.194,34	Cobrança	11.188,94
01/267847/2020-00	2019/06/12	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	117.841,62	Cobrança	11.648,32
01/267845/2020-00	2019/06/13	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	113.226,30	Cobrança	11.192,09
01/122041/2021-00	2020/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	279.130,19	Cobrança	27.575,66
01/104365/2022-00	2021/01/00	0810445-7	Cobrança	Judicial	0337276-18.2022.8.19.0001	258.890,53	Cobrança	25.551,71
01/001673/2024-00	2022/01/00	0810445-7	Inscrita	Amigavel		238.650,55	Cobrança	11.932,59
01/001890/2025-00	2023/01/00	0810445-7	Inscrita	Amigavel		216.723,36	Cobrança	10.920,51

Consulta de CDAs

CDA	INSCRIÇÃO	GUIA/EXERC.	AUTO INFRA	PROC ORIGEM	NATUREZA	Saldo	Situação	Fase	Saldo Honorários	Situação Honorários	Execução Fiscal
01/030409/1992-01	0810445-7	00/1992		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 44.670,02	Cobrança	Judicial	R\$ 7.258,87	Cobrança	1996.120.023506-2
01/066147/1993-01	0810445-7	00/1993		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 42.099,16	Cobrança	Judicial	R\$ 6.841,12	Cobrança	1996.120.023506-2
01/142385/2000-01	0810445-7	00/1998		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 46.772,12	Cobrança	Judicial	R\$ 4.677,40	Cobrança	2002.120.023337-5
01/076527/2001-00	0810445-7	00/1999		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 50.930,08	Cobrança	Judicial	R\$ 5.093,13	Cobrança	2002.120.023337-5
01/066590/2002-00	0810445-7	00/2000		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 460.057,15	Cobrança	Judicial	R\$ 46.005,70	Cobrança	2004.120.049065-0
01/057092/2003-00	0810445-7	00/2001		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 443.034,73	Cobrança	Judicial	R\$ 44.303,44	Cobrança	2004.120.049065-0
01/055357/2004-00	0810445-7	00/2002		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 426.046,57	Cobrança	Judicial	R\$ 42.604,81	Cobrança	2006.120.046406-0
01/057430/2005-00	0810445-7	00/2003		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 392.169,22	Cobrança	Judicial	R\$ 39.216,88	Cobrança	2006.120.046406-0
01/069643/2006-00	0810445-7	00/2004		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 375.865,19	Cobrança	Judicial	R\$ 37.586,55	Cobrança	2008.001.245382-6
01/055829/2007-00	0810445-7	00/2005		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 359.574,42	Cobrança	Judicial	R\$ 35.957,43	Cobrança	2008.001.245382-6
01/052483/2008-00	0810445-7	00/2006		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 343.272,48	Cobrança	Judicial	R\$ 34.327,21	Cobrança	2008.001.245382-6
01/050357/2009-00	0810445-7	00/2007		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 326.978,62	Cobrança	Judicial	R\$ 32.697,59	Cobrança	0233661-95.2011.8.19.0001
01/051783/2010-00	0810445-7	00/2008		/00/000000/0000	IPTU/Tx	R\$ 310.682,07	Cobrança	Judicial	R\$ 31.067,97	Cobrança	0233661-95.2011.8.19.0001
01/003322/2015-00	0810445-7	03/2012			IPTU/Tx	R\$ 28.288,60	Suspensa	Amigável	R\$ 1.414,51	Suspensa	
01/082287/2019-00	0810445-7	00/2018			IPTU/Tx	R\$ 334.755,44	Cobrança	Judicial	R\$ 33.122,20	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/206643/2020-00	0810445-7	00/2019			IPTU/Tx	R\$ 299.370,55	Cobrança	Judicial	R\$ 29.599,71	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/267845/2020-00	0810445-7	13/2019		04/99/307410/2012	IPTU/Tx	R\$ 113.226,30	Cobrança	Judicial	R\$ 11.192,09	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/267846/2020-00	0810445-7	10/2019		04/99/307746/2010	IPTU/Tx	R\$ 113.197,29	Cobrança	Judicial	R\$ 11.189,23	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/267847/2020-00	0810445-7	12/2019		04/99/307518/2011	IPTU/Tx	R\$ 117.841,62	Cobrança	Judicial	R\$ 11.648,32	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/267848/2020-00	0810445-7	11/2019		04/99/307972/2009	IPTU/Tx	R\$ 113.194,34	Cobrança	Judicial	R\$ 11.188,94	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/271090/2020-00	0810445-7	06/2019		04/99/307095/2015	IPTU/Tx	R\$ 146.688,38	Cobrança	Judicial	R\$ 14.536,09	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/271091/2020-00	0810445-7	05/2019		04/99/307130/2013	IPTU/Tx	R\$ 162.631,23	Cobrança	Judicial	R\$ 16.130,36	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/271092/2020-00	0810445-7	04/2019		04/99/307090/2016	IPTU/Tx	R\$ 138.722,71	Cobrança	Judicial	R\$ 13.739,52	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/271093/2020-00	0810445-7	07/2019		04/99/307071/2014	IPTU/Tx	R\$ 154.652,63	Cobrança	Judicial	R\$ 15.332,51	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/271094/2020-00	0810445-7	08/2019		04/99/307117/2017	IPTU/Tx	R\$ 130.757,10	Cobrança	Judicial	R\$ 12.942,96	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/122041/2021-00	0810445-7	00/2020			IPTU/Tx	R\$ 279.130,19	Cobrança	Judicial	R\$ 27.575,66	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/104365/2022-00	0810445-7	00/2021			IPTU/Tx	R\$ 258.890,53	Cobrança	Judicial	R\$ 25.551,71	Cobrança	0337276-18.2022.8.19.0001
01/001673/2024-00	0810445-7	00/2022			IPTU/Tx	R\$ 238.650,55	Inscrita	Amigável	R\$ 11.932,59	Cobrança	
01/001890/2025-00	0810445-7	00/2023			IPTU/Tx	R\$ 216.723,36	Inscrita	Amigável	R\$ 10.920,51	Cobrança	

Certs 2024	R\$	198.171,22
Certs 2025	R\$	169.331,62
Certs+Saldo+10%	R\$	7.462.030,50

Evento 136

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

12/03/2025 16:56:06

Usuário:

JRJ63995 - VICTORIA GATENHA ROCHA GIANIZELLI RAPOSO - ESTAGIÁRIO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

136

12/03/2025, 16:54

Enc: Carta Precatória Nº 5000216... - Victoria Gatenha Rocha Gianizelli Raposo

Enc: Carta Precatória Nº 5000216-55.2025.4.03.6182

05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

qua 12/03/2025 16:11

Para: Victoria Gatenha Rocha Gianizelli Raposo <victoria.raposo@jfrj.jus.br>;

📎 1 anexo

5000216-55.2025.4.03.6182.pdf;

De: ADMSP - SECAO DE PROCESSAMENTO DE CARTAS DE MERA CIENCIA - SUPM <ADMSP-SUPM@trf3.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 12 de março de 2025 15:15

Para: 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Assunto: Carta Precatória Nº 5000216-55.2025.4.03.6182

Srs.,

Devolvo anexa, carta precatória cumprida.

Att,



Claudete Lúcia Koch Wagner

Supervisora da Central de Mandados Unificada - **CEUNI**

Seção de Processamento de Cartas Precatórias de Mera Ciência - **SUPM**

Justiça Federal de São Paulo

☎ +55 11 2172-6244

✉ adm-supm@trf3.jus.br

Rua Peixoto Gomide, 768 - 2º andar - Jardim Paulista

São Paulo-SP, CEP 01409-903



Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/03/2025

Número: **5000216-55.2025.4.03.6182**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **CECAP de São Paulo - Varas de Execuções Fiscais**

Última distribuição : **16/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0123589-06.2013.4.02.5101**

Assuntos: **Intimação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO (DEPRECANTE)	
EXECUÇÕES FISCAIS - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO PAULO (DEPRECADO)	

Outros participantes	
João Marcelo Bueno Rocha (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
356897687	12/03/2025 15:04	Diligência	Diligência
350831538	16/01/2025 14:44	Petição inicial	Petição inicial
350831542	16/01/2025 14:44	0123589-06.2013.4.02.5101 carta precatória	Carta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CartPrecCiv 5000216-55.2025.4.03.6182 (Exec Fisc n. 0123589-06.2013.402.5101 RJ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, compareci na Rua Piauí, 285, apto 202, onde **DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO** de João Marcelo Bueno Rocha por não o ter localizado, tendo obtido informações com a Sra. Pamela Carvalho, funcionária da portaria virtual, que não existe no prédio nenhum apartamento com o número 202 e que o inventariante do Espólio de Haroldo Naylor Rocha é desconhecido para ela, não constando seu nome do cadastro de moradores. Nada mais.

São Paulo, 12 de março de 2025.



Carta Precatória 510015100523

0123589-06.2013.4.02.5101

5ª Vara Fed. Ex. Fiscal do Rio de Janeiro

Código de rastreabilidade: 402202513802224



Este documento foi gerado pelo usuário 526.***.***-00 em 12/03/2025 15:13:24

Número do documento: 25011614443314900000338608775

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011614443314900000338608775>

Assinado eletronicamente por: FRANCIS MIE KIMURA - 16/01/2025 14:44:33



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 402202513802224

Nome original: 0123589-06.2013.4.02.5101 carta precatória.pdf

Data: 15/01/2025 16:03:35

Remetente:

VICTORIA GATENHA ROCHA GIANIZELLI RAPOSO

SJRJ - 05ª Vara Federal de Execução Fiscal

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados, Encaminhamento a Carta Precatória nº 510015100523 referente ao Processo nº0123589-06.2013.4.02.5101 para as devidas providências. Atenciosamente, Victória Raposo RJ63995



Este documento foi gerado pelo usuário 526.***.***-00 em 12/03/2025 15:13:25

Número do documento: 2501161444331950000338608779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501161444331950000338608779>

Assinado eletronicamente por: FRANCIS MIE KIMURA - 16/01/2025 14:44:33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

MANDADO

Evento:

EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Data:

19/03/2024 12:05:41

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101

Sequência Evento:

95



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

MANDADO Nº 510012765848

CHAVE DE PROCESSO: 668562006119

VALOR DA DÍVIDA:142.020,76, em novembro/2023

No DA CDA (S): 7011204271529

DESTINATÁRIO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ENDEREÇO: RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO

BEM OBJETO DO MANDADO: RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO, RJ, MATRÍCULA Nº 79.904 DO CARTÓRIO DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência, verificar e certificar se alguém efetivamente reside no imóvel a qualquer título, bem como anexar imagens do bem(ns) constatado(s).

Proceda-se às seguintes diligências:

CONSTATAÇÃO do estado em que se encontra(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) (cópia anexa), bem como anexar imagens do(s) referido(s) bem(ns);

REAVALIAÇÃO dos mesmos bens;

REFORÇO DE PENHORA, se for o caso, até a garantia total do débito atualizado;

AVALIAÇÃO E REGISTRO, se for o caso, do eventual reforço;

INTIMAÇÃO do executado destinatário, seu cônjuge e credores com garantia real, se for o caso, sobre os atos realizados

*Mandado expedido por ordem da MM. Juíza Federal BIANCA STAMATO FERNANDES, no Município do Rio de Janeiro, em 19/12/2023, por PAULO GOMES DE CASTRO FILHO **com autorização para cumprimento eletrônico, conforme artigo 2º, inciso 1, da Portaria JFRJ-PGD-2020/00042.***

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo no 668562006119.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretora de Secretaria Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012765848v3** e do código CRC **9a2a8f8b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO

Data e Hora: 19/3/2024, às 12:5:41



Este documento foi gerado pelo usuário 526.***.***-00 em 12/03/2025 15:13:25

Número do documento: 2501161444331950000338608779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501161444331950000338608779>

Assinado eletronicamente por: FRANCIS MIE KIMURA - 16/01/2025 14:44:33

0123589-06.2013.4.02.5101

510012765848 .V3



Este documento foi gerado pelo usuário 526.***.***-00 em 12/03/2025 15:13:25

Número do documento: 25011614443319500000338608779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011614443319500000338608779>

Assinado eletronicamente por: FRANCIS MIE KIMURA - 16/01/2025 14:44:33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO

Data:

21/05/2024 17:55:27

Usuário:

JRJ12684 - OSMAIR RIBEIRO DE ALCANTARA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101

Sequência Evento:

98



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CERTIDÃO

MAND. 51.001.276.5848

CERTIDÃO (POSITIVA)

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço retro e em 16/05/2024 as 17:10 horas INTIMEI do conteúdo da r. decisão anexa, o Sr. JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA – CPF 389.283.297-87, este informou que MORA NO LOCAL há aproximadamente 40 anos. Ele tem uma empresa de reciclagem de papeis, ferro e plástico, que funciona no local, a empresa COMERCIO DE PAPEIS E APARAS – RIASA LTDA, sendo seu representante Sr. JOSE ADERBAL, acima já citado, e que tinha também um contrato de COMODATO com a executada KELSON'S IND. E COM.S/A.

REAVALIEI o imóvel em questão, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que se encontra em péssimas condições, conforme fotos em anexo.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2024.

Osmair Ribeiro de Alcantara

Oficial de Justiça Avaliador Federal - 353

0123589-06.2013.4.02.5101

510013255266 .V1 JRJ12684© JRJ12684



Este documento foi gerado pelo usuário 526.***.***-00 em 12/03/2025 15:13:25

Número do documento: 2501161444331950000338608779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501161444331950000338608779>

Assinado eletronicamente por: FRANCIS MIE KIMURA - 16/01/2025 14:44:33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DETERMINADA A INTIMAÇÃO

Data:

13/06/2024 18:00:09

Usuário:

JRJ17103 - BIANCA STAMATO FERNANDES

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101

Sequência Evento:

105



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO/DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte Exequente para trazer aos autos o valor atualizado do(s) crédito(s) fiscal(ais). Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, tendo em vista que a Fazenda requer (evento 102) a alienação por iniciativa particular, DEFIRO a inclusão do bem imóvel situado na **RUA ESMERALDINO BANDEIRA, Nº 98, FREGUESIA DO ENGENHO NOVO, RIO DE JANEIRO, RJ, MATRÍCULA Nº 79.904 DO CARTÓRIO DO 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO** no sistema COMPREI para a realização da venda direta, conforme previsto no art. 880 do CPC. Ressalte-se que essa modalidade de expropriação por iniciativa particular é prevista no art. 879 do CPC e precede ao próprio leilão. Não à toa, este mesmo TRF-2 editou o Enunciado de Súmula nº 12 do seu Fórum de Execuções Fiscais: "*Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC*".

Para fins do disposto no § 1º do art. 10 da Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, fixo como valor mínimo da proposta o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça (evento 98), **cujo valor foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), fixando-o, portanto, em R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais)**. Portanto, após o prazo inicial de 30 dias da fase de alienação na plataforma COMPREI, quando a alienação só pode se dar por valor não inferior ao valor da avaliação, a alienação deve se dar pela melhor proposta no histórico de ofertas, que deverá respeitar o valor mínimo fixado acima art. 10 da Portaria PGFN nº 3.050, §§ 2º e 3º). O pagamento parcelado, só poderá ser aceito após o prazo inicial de 30 dias, tendo por base o valor da avaliação e nas condições do art. 11 da Portaria PGFN nº 3.050.

Outrossim, segundo orientação do STJ (AREsp 929244 SP), a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários anteriormente existentes sobre os imóveis arrematados não serão transferidos aos arrematantes, sub-rogando-se no preço da arrematação, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar que, no que tange ao procedimento, deverá a parte Exequente ainda trazer aos autos o comprovante do pagamento do(s) débito(s) (DARF) e eventual depósito do valor remanescente, bem como juntar as telas do Sistema COMPREI referentes ao processo da alienação do bem imóvel.

Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e a comodatária, a empresa COMERCIO DE PAPEIS E APARAS – RIASA LTDA, na pessoa do representante legal, Sr. JOSE ADERBAL SILVEIRA DE SOUZA, no endereço do referido imóvel objeto da penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRECLUSA A DECISÃO, SUSPENDA-SE a tramitação para que seja efetuada a tentativa de venda direta pelo sistema COMPREI, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), ou até que seja informado pela exequente o resultado da venda por iniciativa particular.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA STAMATO FERNANDES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013457872v3** e do código CRC **429dc2fe**.



Este documento foi gerado pelo usuário 526.***.***-00 em 12/03/2025 15:13:25

Número do documento: 2501161444331950000338608779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501161444331950000338608779>

Assinado eletronicamente por: FRANCIS MIE KIMURA - 16/01/2025 14:44:33

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA STAMATO FERNANDES
Data e Hora: 13/6/2024, às 18:0:9

0123589-06.2013.4.02.5101

510013457872 .V3



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 3

Tipo documento:

ANEXO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 112

Data:

08/07/2024 20:08:17

Usuário:

P1508034 - PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101

Sequência Evento:

114

___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____
RFB USUARIO: PAULO ROBERTO
08/07/2024 19:41

NI-CPF : 028.932.537-41 REGULAR INSCRICAO: 08/04/1992

NOME : JOAO MARCELO BUENO ROCHA
DT NASC: 19/07/1968
MAE : MARIA LUIZA BUENO ROCHA

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE : RIO DE JANEIRO - RJ

ENDERECO: R PIAUI,285,BLOCO 1 APTO 202
01241-001 HIGIENOPILIS,SAO PAULO

DDD : 0021 TELEFONE: 82343168 CELULAR: COD.MUN.: 7107 SP
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0819600

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____
T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM PF4 DECLARACOES
PF12 CONS.EXTERNAS PF9 FONETICA



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 4

Tipo documento:

ANEXO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 112

Data:

08/07/2024 20:08:17

Usuário:

P1508034 - PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101

Sequência Evento:

114

Estado do Rio de Janeiro
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca da Capital
 Cartório da 1ª Vara de Orfãos e Sucessões
 Av. Erasmo Braga, 115 Sl. 101 BCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2481 e-mail:
 cap01vos@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo: 0145699-87.2018.8.19.0001
 Distribuído em: 21/06/2018
 Classe/Assunto: Inventário - Inventário e Partilha (Sucessões)
 Inventariante: JOÃO MARCELO BUENO ROCHA Falecido: HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA

TERMO DE INVENTARIANTE

Em _____, na sala da Secretaria do Cartório da 1ª Vara de Orfãos e Sucessões da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr.(a) Marisa Simões Mattos Passos, comigo Titular de Cartório, compareceu, João Marcelo Bueno Rocha, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº. 028.932.537-41, identidade IFP nº 047923487 Endereço: Rua Custódio Serrão, nº 49 Apto. 302 - CEP: 22470-230 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante dos bens deixados em decorrência do falecimento de HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA, relativamente ao feito nº 0145699-87.2018.8.19.0001. Prestado o compromisso, prometeu cumpri-lo sem dolo nem malícia, sujeitando-se às penas da lei. Do que para constar lavro este termo que lido e achado conforme, é assinado. Eu, _____ Aline Almeida de Azevedo Pereira Rosa - Chefe de Serventia - Matr. 01/33281, digitei. E eu _____ Aline Almeida de Azevedo Pereira Rosa - Chefe de Serventia - Matr. 01/33281, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

Juiz de Direito: **Marisa Simões Mattos Passos - Juiz em Exercício**

Inventariante: JOÃO MARCELO BUENO ROCHA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GA2.AE34.6G8B.AEN3**
 Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

202



MARISA SIMOES MATTOS PASSOS:25378 Assinado em 12/06/2023 15:38:53
 Local: TJ-RJ



Este documento foi gerado pelo usuário 526.***.***-00 em 12/03/2025 15:13:25
 Número do documento: 25011614443319500000338608779
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011614443319500000338608779>
 Assinado eletronicamente por: FRANCIS MIE KIMURA - 16/01/2025 14:44:33

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 5

Tipo documento:

ANEXO

Evento:

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 112

Data:

08/07/2024 20:08:17

Usuário:

P1508034 - PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101

Sequência Evento:

114

**NORA SERRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Desde 1963

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DA COMARCA DA CAPITAL.

JOÃO MARCELO BUENO ROCHA, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº. 028.932.537-41, identidade IFP nº 047923487, residente e domiciliado na Rua Custódio Serrão nº 49, apartamento 302, Lagoa, Rio de Janeiro, vem requerer a V. Excia. a abertura do **INVENTÁRIO** do seu saudoso pai o Sr. **HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA**, cujo óbito ocorreu nesta cidade, no dia 24 de abril de 2018 (doc. 01).

Ao ensejo, declara o requerente que a inventariado **HAROLDO JOÃO NAYLOR ROCHA**, quem era brasileiro, residente e domiciliado à Rua Praia do Flamengo, nº 268, apto. 601, Flamengo, nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 027.540.707-10, faleceu deixando testamento e, como herdeiros, três filhos maiores e capazes e dois netos menores púberes.

Tendo deixado bens que serão declarados oportunamente, cabe o processamento do respectivo inventário, requerendo o Suplicante lhe seja conferido o cargo de inventariante, quem, por tal *munus*, se responsabilizará.

Rua Visconde de Pirajá, 351 - 1013 - Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP. 22410-003
Tels: 55 21 2533-1712 – 2523-0930 - e-mail: noraserra@noraserra.adv.br
Sala 3 – João Marcelo – inventario Haroldo João Naylor Rocha (abertura). pág. 1



**NORA SERRA
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Desde 1963

Por último, o requerente solicita a V. Exa. se digne de autorizar o recolhimento das custas e da taxa judiciária ao final.

Para os efeitos fiscais, dá-se ao monte o valor de R\$ 5.000,00.

**N. Termos,
P. Deferimento.**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018.

Emanuel Roberto de Nora Serra
OAB/RJ. 11.900

Romildo Florindo de Lima
OAB/RJ. 74.646

Bruno Patrick Batista de Carvalhaes
OAB/RJ 182.762

João Amaral Serra
OAB/RJ 220.306

Rua Visconde de Pirajá, 351 - 1013 - Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP. 22410-003
Tels: 55 21 2533-1712 - 2523-0930 - e-mail: noraserra@noraserra.adv.br
Sala 3 - João Marcelo - inventario Haroldo João Naylor Rocha (abertura). pág. 2



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CARTA PRECATÓRIA

Evento:

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATÓRIA

Data:

18/12/2024 16:32:08

Usuário:

JRJ17355 - MÁRCIO SANTORO ROCHA

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101

Sequência Evento:

130



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B/6º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7653 - <https://www.jfrj.jus.br> - Email: 05vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELSON S INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CARTA PRECATÓRIA Nº 510015100523

Destinatário: : JOAO MARCELO BUENO ROCHA, na qualidade de inventariante do espólio de Haroldo João Naylor Rocha
Local da diligência: R PIAUI, 285, BLOCO 1 APTO 202 01241-001 HIGIENOPOLIS,SAO PAULO
Valor do débito: R\$ 65.393,28

Exmo Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP,

O DR MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz(a) Federal Substituto, DEPRECA a V. Exa. que **INTIME** o inventariante do Espólio de Haroldo João Naylor Rocha, Sr. João Marcelo Bueno Rocha, no endereço indicado no evento 114, para ciência da autorização dada por este Juízo para utilização do sistema COMPREI pela Fazenda para fins de realização por venda direta do imóvel de matrícula nº 79.904 do cartório do 1º Serviço Registral de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro. DADA E PASSADA nesta cidade do Rio de Janeiro, em 18/12/2024.

Anexos: eventos: 95 e 98 (mandado e certidão de penhora) e 105 (decisão que defere a inclusão do imóvel no sistema COMPREI), 114, anexos 3, 4 e 5.

Expedida no Município do Rio de Janeiro, em 18/12/2024, por FABIANA MAGNOTTI DOS SANTOS, e conferida por RAFAELA GUIMARAES PEIXOTO NOGUEIRA, Diretora de Secretaria.

Salienta-se que todo o conteúdo do processo em epígrafe pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/>, utilizando, para tanto, a chave de processo n.º 656439821719

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015100523v5** e do código CRC **f6d75249**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA
Data e Hora: 18/12/2024, às 16:32:8

0123589-06.2013.4.02.5101

510015100523 .V5



Evento 137

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

18/03/2025 11:31:00

Usuário:

JRJ12980 - ANDREA COSTA DE OLIVEIRA CARVALHO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

137

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

AGUARD. ABERTURA

Procurador Citado/Intimado:

MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Evento 138

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__134

Data:

21/03/2025 01:09:45

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0123589-06.2013.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

138